

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

WELLINGTON WANDERLEY BARROS JUNIOR

A FALÊNCIA DA “GUERRA ÀS DROGAS”:

**Uma perspectiva sobre a biopolítica da criminalização e as ferramentas de propagação
da violência racial pelo Estado**

MACEIÓ

2022

WELLINGTON WANDERLEY BARROS JUNIOR

A FALÊNCIA DA “GUERRA ÀS DROGAS”:

**Uma perspectiva sobre a biopolítica da criminalização e as ferramentas de propagação
da violência racial pelo Estado**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
Público da Universidade Federal de Alagoas
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Mestre em Direito Público.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Elaine Cristina
Pimentel Costa.

Maceió

2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

B277f Barros Junior, Wellington Wanderley.

A falência da “guerra às drogas”: uma perspectiva sobre a biopolítica da criminalização e as ferramentas de propagação da violência racial pelo Estado / Wellington Wanderley Barros Junior. – 2022.
113 f. : il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 110-113.

1. Drogas. 2. Proibicionismo. 3. Política criminal. I. Título.

CDU: 343.575

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço acima de tudo à minha mulher, Tayane Arquimínio, sem quem eu nunca teria sequer iniciado essa jornada árdua, enriquecedora e única que representou o mestrado. Que me deu todos os empurrões e puxões de orelha, que cuidou de tudo que eu precisava olvidar enquanto me dedicava às aulas, à pesquisa e à escrita.

Em seguida, ao grupo mais seleta de acadêmicos que jamais se poderá encontrar em qualquer outro lugar do mundo, meu galinheiro: Laura, Bia, Marcelo, Jorge e Luiz, que fizeram essa caminhada ser leve e divertida, que tornaram-se os amigos mais próximos e sinceros que um estudante ou pesquisador poderia ter.

E por último, mas não menos importante, aos meus pais, Wellington e Nice, que alimentaram desde muito cedo minha curiosidade e incessante busca por conhecimento, sem as quais eu nunca teria chegado tão longe.

RESUMO

As drogas são parte fundamental da cultura e da história humana, presentes em todas as partes do globo há milênios como instrumentos de socialização, um fenômeno cultural perene e adaptável. Ao longo dos dois últimos séculos, essas substâncias psicoativas tiveram seu valor social, econômico e jurídico ampliado, enquanto algumas delas foram consideradas como um problema basilar da sociedade. Embora o enfrentamento a este problema seja declarado como solução definitiva para uma parcela ampla da violência e dos problemas estruturais da sociedade, esconde-se sob essa fachada uma estrutura de poder herdada do colonialismo, cujos projetos de controle, separação e subjugação são realizados cotidianamente através do aparato estatal, em especial de segurança pública. Usando dos conceitos foucaultianos de biopolítica e partindo de uma análise histórica sobre as drogas na contemporaneidade, buscamos expor a formação do paradigma proibicionista, as consequências negativas da repressão e avaliar, a partir de experiências do direito estrangeiro, quais abordagens alternativas menos repressivas podem representar uma solução para o estado policial violento no qual se encontra a sociedade brasileira. Encaramos como problema de pesquisa a necessidade de desconstruir uma estrutura de violência racial/colonial que se esconde sob a égide da lei. Utilizamos de um estudo bibliográfico amplo em sociologia, história, criminologia e política para abordar as consequências do proibicionismo na política de drogas brasileira por diversos ângulos, examinando a experiência comparada com o objetivo de tecer críticas e construir um arcabouço científico compatível com os resultados encontrados na literatura, que propõe uma mudança política e jurídica para um paradigma mais flexível, capaz de reduzir danos e riscos enquanto adota postura mais humana em relação aos grupos que têm as drogas como parte de seu cotidiano.

PALAVRAS-CHAVE: Expansão punitiva. Guerra às drogas. Política criminal. Proibicionismo. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

Drugs are a fundamental part of human culture and history, present in all parts of the globe for millennia as instruments of socialization, a perennial and adaptable cultural phenomenon. Over the last two centuries, these psychoactive substances had their social, economic and legal value expanded, while some of them were considered a fundamental problem of society. Although confronting this problem is declared to be the definitive solution to a large part of the violence and structural problems of society, a power structure inherited from colonialism is hidden behind this facade, whose projects of control, separation and subjugation are carried out daily through of the state apparatus, especially public security. Using Foucault's concepts of biopolitics and starting from a historical analysis of drugs in contemporary times, we seek to expose the formation of the prohibitionist paradigm, the negative consequences of repression and to evaluate, from experiences of foreign law, which less repressive alternative approaches can represent a solution to the violent police state in which Brazilian society finds itself. We face as a research problem the necessity to deconstruct a structure of racial/colonial violence that hides under the law enforcement. We used a vast bibliographic study on sociology, history, criminology and policy to approach the consequences of Prohibitionism on the Brazilian drug policy from many angles, examining the compared experience with the objective of make a critic and build a scientific framework compatible with the results found in the scientific literature, which propose a political and legal change to a more flexible paradigm, able to reduce damage and risks while adopt a more human posture over groups that have drugs as part of their daily lives.

KEYWORDS: Expansion of punishment. War on drugs. Criminal policy. Prohibitionism. Drug trafficking.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	2
RESUMO	3
ABSTRACT	4
1. INTRODUÇÃO	5
2. O PROIBICIONISMO: COMO CRIAR UM INIMIGO	14
2. 1. Drogas enquanto fenômeno sociocultural	14
2. 2. Biopolítica, higienismo e a marginalização dos indesejáveis	24
2. 3. A transição para a criminalidade	35
2.4 A militarização da guerra às drogas e os reflexos do proibicionismo no Brasil	51
3. UM CRIME SEM VÍTIMA: A QUE SERVE A REPRESSÃO DO NARCOTRÁFICO?	57
3.1 Um Estado de contradição, violência e controle seletivo	57
3.2. Necropolítica e as heranças coloniais na guerra às drogas	65
3.3 Delitos não-violentos de drogas, uma mácula aos direitos fundamentais	72
3.3.1 A liberdade enquanto poder de autodeterminação	73
3.3.2. Hipocrisia, seletividade e encarceramento	76
4. “RESSOCIALIZAR” A DROGA: OUTRAS PERSPECTIVAS PARA O TRATO COM PSICOATIVOS	82
4.1. A tendência internacional de redução na repressão	82
4.1.1. Crítica aos pressupostos proibicionistas e à utopia antiproibicionista	84
4.1.2. O fim do regime de guerra como objetivo político	90
4.1.3. A perspectiva da redução de danos como alternativa à repressão	92
4.3. Redesenhando políticas públicas sobre entorpecentes no Brasil	95
4.3. Uma nova base de discussão	102
5. CONCLUSÃO	106
6. REFERÊNCIAS	108

1. INTRODUÇÃO

“Diariamente eu consumo drogas o suficiente para sedar Manhattan, Long Island, e Queens por um mês. Eu tomo Quaaludes 10-15 vezes por dia para minha “dor nas costas”, Adderall para me manter focado, Xanax para amainar, maconha pra relaxar um pouco, cocaína pra me acordar de volta, e morfina... Bom, porque é incrível”¹

“Consumidores de drogas. Esta é a condição humana eterna que foi potencializada na era mercantil e industrial [...]”². Nessas palavras, Henrique Carneiro estabelece um dos três principais pilares que permeiam sua construção argumentativa em seu livro *A História do Proibicionismo*, qual seja: a relação, independentemente do momento e do lugar, entre os seres humanos e as substâncias psicoativas.

Tal relação poderia ser vislumbrada até mesmo através das lentes da antropologia, como um sinal sempre presente da busca pela felicidade episódica, da supressão de estados de sofrimento provenientes do próprio corpo, apontada por Freud em *O Mal-Estar na Cultura*³. A dimensão desse relacionamento com todas as drogas é ampliada no decorrer dos últimos dois séculos, porém simultaneamente são traçadas linhas limítrofes e descontínuas do que é permitido ou incitado, e o que é proibido e reprimido, principalmente através das estruturas penais, da polícia ao Judiciário, em todos os aspectos da política criminal contemporânea.

Diante da escandalosa falência desse sistema repressivo, que resulta em violência extrema e rotineira contra a população civil, em especial àqueles marginalizados pelo sistema e pela sociedade, que acabam em valas ainda jovens⁴ ou são encarcerados, até mesmo por crimes que nunca cometeram⁵, e das mudanças recentes no cenário internacional sobre as

¹ “On a daily basis I consume enough drugs to sedate Manhattan, Long Island, and Queens for a month. I take Quaaludes 10-15 times a day for my “back pain”, Adderall to stay focused, Xanax to take the edge off, pot to mellow me out, cocaine to wake me back up again, and morphine... Well, because it's awesome.” (Jordan Belfort, *The Wolf of Wall Street*, 2013).

Produzido em 2013 nos EUA, *O Lobo de Wall Street* é um filme do gênero comédia dramático-biográfico-policial, dirigido por Martin Scorsese, com roteiro de Terence Winter baseado nas memórias de Jordan Belfort, *The Wolf of Wall Street*.

² CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 18-19

³ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010.

⁴ MONTEIRO, Joana, FAGUNDES, Eduardo e GUERRA, Julia. **Letalidade policial e criminalidade violenta**. Revista de Administração Pública [online]. 2020, v. 54, n. 6, pp. 1772-1783. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-761220200061>>. Acesso em: 30 jan 2022.

⁵ DAVID, Décio Franco; CHRISTOFFOLI, Gustavo Trento. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 585-609.

políticas de drogas, como em Portugal⁶ ou EUA⁷, essa pesquisa se dedica a compreender os processos que fundamentaram a política criminal sobre drogas no Brasil, explorando os motivos pelos quais ela está fadada ao fracasso. Pretendemos explorar soluções e perspectivas para aquilo que consideramos o problema central desta pesquisa: a utilização da lei e das estruturas de segurança pública para a reprodução de violência racial e manutenção de estruturas coloniais de poder, de modo a sustentar não somente um *status quo* econômico, de produção da miséria, mas também um *status quo* social, que fixa grupos e parcelas da população em determinados papéis pré-constituídos no teatro de relações sociais que forma nossa sociedade.

Phillipe Robert, em *Sociologia do Crime*, aponta como é importante recolocar a norma penal no contexto de sua gênese para compreendê-la⁸. Compreender e identificar os atores sociais que levam à criminalização de uma conduta são ações essenciais para torná-la eficaz e eficiente, atualizando o modo como o Estado e a sociedade entendem e reagem a tal conduta. Para além disso, somente avaliando tais atores sociais e compreendendo os processos pelos quais as políticas públicas de segurança passaram é que poderemos compreender onde e por que continuamos errando e alimentando um sistema penal seletivo, violento e - em muitos aspectos - inconstitucional.

O “problema das drogas” foi estabelecido, nos últimos 100 anos, como um dos aspectos mais marcantes no campo das violências e misérias, especialmente aqueles governados pelo sistema penal. Como exposto em “Drogas e Cultura”, são poucas as questões que hoje em dia polarizam tanto posturas e exaltem opiniões, provoquem reações e polêmicas, pois todo mundo tem uma opinião a dar sobre as tais drogas; e sejam opiniões positivas ou negativas, raramente são fundamentadas de forma lógica. As posturas acerca do tema costumam ser marcadas por desconhecimento, preconceito e moralismo, de um lado, ou por glamourização e apologia, por outro⁹.

Henrique Carneiro utilizou de um aparato histórico-sociológico para examinar e demonstrar como o movimento de proibição representou, ao longo de toda a história

⁶ RÊGO, X., OLIVEIRA, M.J., LAMEIRA, C. et al. **20 years of Portuguese drug policy** - developments, challenges and the quest for human rights. *Subst Abuse Treat Prev Policy* 16, 59 (2021). <https://doi.org/10.1186/s13011-021-00394-7>.

⁷ MARTINS, Renato Marques. **Modelos de descriminalização da maconha**: um estudo a partir das perspectivas do Colorado (EUA), do Uruguai e da Espanha. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁸ ROBERT, Phillip. **Sociologia do Crime**. Trad. Luis Alberto Salton Peretti. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 63.

⁹ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 24-25.

contemporânea, a construção de um discurso de controle social, aproximando-se, na virada para o século XX, às estruturas de biopolítica vislumbradas por Foucault. Neste trabalho, seguiremos uma metodologia semelhante, fazendo uma viagem cronológica através da história recente, de maneira a tornar evidente a construção histórica do conceito fundante do discurso biopolítico. Procuraremos, através de um olhar para o passado, esclarecer como se estruturou o estigma que hoje permeia as políticas públicas de drogas, criando pretextos para perpetuar a instrumentalização do direito penal como um mecanismo de controle social.

Ainda tratando da importância dos psicoativos para a constituição das culturas através de um viés antropológico, Carneiro cita Andrew Sherratt para firmar como a busca voluntária por experiências psicoativas são tão antigas quanto as características determinantes do *Homo sapiens*¹⁰: as drogas têm sido pedra fundamental da sociabilidade e elemento essencial na construção da experiência religiosa e dos rituais da vida social.¹¹

Vivemos numa sociedade abastecida e lubrificada por psicoativos. Usamos “drogas para trabalhar, para dormir, para fazer sexo, para vencer a tristeza, o cansaço, o tédio, o esquecimento, a desmotivação”, nas palavras do próprio autor. Fato atestado, por exemplo, ao se observar que o uso de medicamentos ansiolíticos tem aumentado de forma drástica nos últimos anos¹², problema que chama a cada dia mais atenção, enquanto diversos veículos permanecem instigando o uso de drogas (lícitas) que ampliem a “eficiência” dos indivíduos na sociedade, como abordado no documentário *Take Your Pills* (2018)¹³.

A história milenar das drogas é ampla e abrange com muitas modificações particulares e peculiares, especialmente as que envolvem os argumentos contra e a favor do proibicionismo, desde suas origens até o momento atual, em que (vi)vemos a divisão clara entre drogas lícitas e ilícitas, com suas consequências em diversos campos da sociedade. Na contemporaneidade, essa história se refere principalmente à história das regulações e regulamentações das drogas, suas causas e consequências, de como no decorrer de uma centena de anos, as drogas foram movidas de uma condição comum de produtos acessíveis à

¹⁰ Para outros estudos com este viés antropológico e historiográfico, ver: LABATE, Beatriz Caiuby [et al.]. **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

¹¹ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018 p. 38.

¹² Em matéria da revista Veja Saúde, aponta-se para aumento de 74% no consumo de antidepressivos nos últimos 6 anos no Brasil. Ver: **Consumo de antidepressivos cresce 74% em seis anos no Brasil**. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/consumo-de-antidepressivos-cresce-74-em-seis-anos-no-brasil/>>

¹³ Produzido pela *Motto Pictures* e *Netflix Studios*, o documentário explora os aspectos positivos e negativos de tomar medicamentos psicoestimulantes, como *Adderall* - o foco principal do documentário.

condição de “inimigo público número um”¹⁴, enfrentado diretamente através de políticas públicas, em especial de saúde e segurança.¹⁵

Quando analisamos esse histórico, especialmente suas nuances e reflexos no decorrer dos últimos cem anos, percebemos que as substâncias psicoativas embarcaram numa corrente repressiva, que se iniciou com a construção do controle/julgamento moral e religioso de seu uso e progrediu para uma determinação do controle social, comercial e legal de determinadas substâncias. Os preconceitos étnicos e ideológicos presentes no nascedouro desse movimento proibicionista, embora escondidos por trás de um discurso médico e biopolítico, permanecem vivos e presentes mesmo na atualidade.¹⁶

Tais preconceitos são abordados por Sérgio Carrara¹⁷, que examina como o discurso médico e o discurso penal se unem para controlar determinadas parcelas da sociedade. A doutrina da degenerescência em especial é utilizada para balizar políticas de controle social que associam o uso de substâncias psicoativas ao crime, permeadas de um racismo profundo que se justifica através da criminologia positivista, como se pode vislumbrar nesse pequeno trecho do livro: “Entre as principais fontes de degeneração alinhavam-se: o paludismo, o álcool, o ópio, a constituição geológica do solo, as fomes, as epidemias, as intoxicações alimentares, as indústrias, as profissões insalubres, as doenças infecciosas ou congênicas, miséria, temperamento doentio, imoralidade dos costumes e influências hereditárias”.

Esse poder voltado a controlar os corpos e os hábitos dos indivíduos, seja em suas particularidades, seja em suas expressões como grupos sociais, se torna mais gravoso com o decorrer do século XX. Os consumidores de drogas se tornam, segundo as palavras de Carneiro (ressoando ideias que Foucault levanta em *A história da loucura na idade clássica*): “os novos párias, os novos leprosos morais [...] ocupando o lugar dos loucos e dos criminosos num só assujeitamento de segregação, estigmatização e exclusão”¹⁸. Aqui se inicia um processo de forja desse conceito de inimigo interno, contra o qual o direito penal pode

¹⁴ A citação é do presidente dos EUA, Richard Nixon, que em 1971 declarou “guerra às drogas” (*war on drugs*) durante o Congresso de Prevenção e Controle de Drogas (*Congress on Drugs Prevention and Control*). Ver mais em:

<<https://www.nixonfoundation.org/2016/06/26404/#:~:text=At%20a%20press%20conference%20on,%E2%80%9C9Cwar%20on%20drugs%E2%80%9D%20began>>

¹⁵ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 41-43.

¹⁶ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018 p. 64.

¹⁷ CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na virada do século**. São Paulo: EdUSP, 1998. p. 86.

¹⁸ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018 p. 124.

assumir uma postura mais agressiva, conforme a doutrina de Jakobs¹⁹, que inaugurou uma teoria denominada de Direito Penal do Inimigo, representando uma visão radical do pensamento funcionalista sistêmico. O Direito Penal do Inimigo parte da premissa de que um indivíduo só pode ser considerado pessoa/cidadão a partir e enquanto bem desempenhar seu papel social, de modo que condutas desviantes permitem categorizar os infratores como inimigos do Estado e da sociedade, perdendo os direitos e as garantias individuais. O tratamento dado aos indivíduos envolvidos no tráfico de drogas, dentro do contexto proibicionista, alinha-se de maneira perfeita — ainda que não planejada — às medidas radicais abordadas por Jakobs.

O fundamento biomédico é, com certeza, o principal pilar de sustentação que permite ao discurso proibicionista a ingressar incólume no século XX, adaptando-o àquilo que Foucault virá a denominar de biopolítica, visando produzir corpos sãos, úteis e dóceis²⁰.

O discurso que funda a biopolítica se retroalimenta: usando como combustível quaisquer temores da população em geral, amplia sua capacidade repressiva. No início do século XX, as doenças que mais se temiam e se associavam ao álcool eram as doenças venéreas, permitindo que o moralismo repressivo unisse vozes com a medicina para defender que o uso das bebidas prejudicava não só o indivíduo ou sua família, mas também “a raça, sendo assim chamado de ‘veneno racial’”²¹. Racismo e eugenia foram, desde então, uma constante em toda a execução de políticas proibicionistas²², alimentando-se dia a dia deste discurso até que a resposta através do direito penal seja vendida como a única solução possível para o “problema das drogas”.

As drogas que hoje são arbitrariamente consideradas substâncias proibidas ganharam esse status paulatinamente. Para a venda de um simples cigarro de maconha se transformar numa relação comercial com uma carga punitiva maior do que a relativa à venda de um copo de nitroglicerina foram necessários muitos distúrbios, mentiras científicas, interesses políticos e, principalmente, a cegueira oriunda do interesse pessoal de alguns indivíduos.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

²⁰ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). *Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas*. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 73-74.

²¹ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). *Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas*. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 272-273.

²² Em *O Médico e o Direito Penal*, Ricardo Genelhu aponta que “foi sobre os pobres – senão, também, com mote racista, sobre os afrodescendentes [...] – que ela [a medicina] exerceu um controle demográfico-policial mais intenso”, p. 160.

A situação atual de a maioria das pessoas não enxergar uma resposta para a questão das drogas que não seja a resposta punitiva é resultado também de uma construção que se deu no século XIX, comandada pelos EUA.²³

Para além disso, como aponta Luís Carlos Valois, esse discurso liga o direito penal e a polícia de drogas (no sentido de poder de polícia administrativa). Com a *Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas*, em Genebra no ano de 1936. Os EUA buscaram (e conseguiram) forjar um crime que englobou toda a política e objetivos proibicionistas. Com um tipo penal amplo e abstrato, sem a necessária comprovação do dolo de comércio, criou-se um crime de fácil apuração e condenação, e de imensa seletividade penal, sob a bandeira da “guerra às drogas”.²⁴

Por fim, com isso não se pretende eximir a responsabilidade daqueles que abusam de narcóticos. O excesso no uso de drogas representa uma margem minoritária de comportamentos que são socialmente necessários, que são parte integrante da cultura. Por esse motivo, não seria sensata a manutenção dos conceitos tão antiquados de “toxicomania” definidos por convenções a partir de 1912, que resultam no deslocamento de todo um fenômeno cultural para a esfera da sociologia do crime, sempre relacionando-o com o desvio e a marginalidade.²⁵ Mais útil seria, portanto, aceitar que vivemos numa era da “produção tecnológica de si”, na qual as drogas – todas elas – são ferramentas inseridas na dinâmica de aceleração geral da época moderna, ferramentas do exercício das diversas formas de subjetividade, que, como componentes culturais, terão nuances de predominância geográfica e temporal.

Estamos vivendo uma época de processos complexos, entre os quais está o debate sobre a descriminalização do uso de drogas²⁶. Outros países já decidiram por tal mudança em sua política criminal, e, mesmo que a mudança ainda não seja absoluta, o principal responsável pela globalização da guerra às drogas, os EUA, também modificou seu

²³ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 101.

²⁴ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 423-424.

²⁵ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 403-405.

²⁶ O Recurso Extraordinário [635.659](#), com julgamento pendente no STF, está a definir sobre a tipicidade do porte de substância entorpecentes para uso pessoal, com repercussão geral, pode vir a mudar completamente o rumo das políticas criminais em relação a drogas no país.

posicionamento, partindo para alternativas mais brandas.²⁷ Aqui no Brasil, não podemos, enquanto sociedade, ficar para trás nesse processo. Devemos também abrir as portas para a renovação política, jurídica e social resultante de um fim da longa e dolorosa “guerra às drogas”, buscando novas alternativas, revisando os erros e acertos de outros países, para produzirmos uma solução mais eficiente, menos violenta, sob a luz da Constituição e respeitando os Direitos Humanos de forma ampla e irrestrita.

Mais importante do que pensar a descriminalização sem contexto, no entanto, é examinar os motivos pelos quais a criminalização aconteceu, antes de tudo, no caminho já apontado por Phillipe Robert. O surgimento do discurso que fundamenta a guerra às drogas é mais antigo do que a declaração de guerra às drogas de Richard Nixon, é mais profunda do que aparenta em primeiro plano. O fundamento da guerra às drogas é primariamente uma iniciativa de controle social, controle aplicado através da lei, da medicina e da polícia,²⁸ especialmente sobre grupos marginalizados e pessoas excluídas por sua cultura e raça. A história das drogas é uma história de racismo e violência estruturada, de necropolítica, como apontado por Achille Mbembe²⁹.

Partimos, portanto, da hipótese de que as pesquisas sobre o tema fazem uma contextualização insuficiente para compreensão do *status quo*; e que, sem a compreensão completa da importância sócio-criminológica daquele e dos processos históricos envolvidos na sua produção, não podemos fazer uma crítica realmente fundamentada. Seguindo uma perspectiva marxiana, a crítica e a mudança sociopolítica só podem ser feitas com a real compreensão dos processos envolvidos em sua totalidade, lida aqui sob um espectro de categoria metodológica:

O princípio da totalidade como categoria metodológica obviamente não significa um estudo da totalidade da realidade, o que seria impossível, uma vez que a totalidade da realidade é sempre infinita, inesgotável. A categoria metodológica da totalidade significa a percepção da realidade social como um todo orgânico, estruturado, no

²⁷ “Conservatives, perhaps those with a libertarian streak, in red and purple states such as Arizona, South Dakota, Mississippi and Montana voted to relax their drug laws and reject the status quo. In fact, wherever cannabis legalization or drug decriminalization [was on the ballot](#), people decisively voted in favor of it. Voters sent a loud message to their representatives and legislators: If you don’t change this nation’s fossilized drug laws, then we will.”. SIEGEL, Zachary. **2020 election results prove America's war on drugs is finally ending**. NBCNews, 2020. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/think/opinion/2020-election-results-prove-america-s-war-drugs-finally-ending-ncna-1247141>>

²⁸ Em O Médico e o Direito Penal, Ricardo Genelhu aponta que “foi sobre os pobres – senão, também, com mote racista, sobre os afrodescendentes [...] – que ela [a medicina] exerceu um controle demográfico-policial mais intenso”, p. 160.

²⁹ MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019.

qual não se pode entender um elemento, um aspecto, uma dimensão, sem perder a relação com o conjunto.³⁰

Pretende-se então, através de uma visão criminológica, avaliar essa evolução, através da contemporaneidade até os dias atuais, iniciando de um passado novecentista, cuja transição envolveu a industrialização acelerada, a urbanização sem precedentes, e o desenvolvimento de teorias biopolíticas para o controle social de uma população marginalizada recém livre da escravidão e aglomerada nos grandes centros urbanos que surgiram e vêm se expandindo desde então.

Para enfrentar esse problema levantamos as seguintes questões: por que surge o discurso proibicionista e como ele é levado a cabo, utilizando-se da medicina e do direito para a confecção de políticas públicas entre saúde e segurança? Como esses conceitos são internalizados no indivíduo e na sociedade ao longo do século XX? Quais são as consequências socioeconômicas e culturais desse discurso na atualidade? Como esse discurso é utilizado como instrumento para perpetuação da violência estrutural e a marginalização daqueles que Foucault³¹ denomina como “indesejáveis” resultando na exclusão de todos aqueles que não se enquadram no conceito de “corpos dóceis e uteis”? Por fim e mais importante, quais alternativas existem para findar um ciclo de violências estatais que se propagam por décadas a fio, isto é, como de fato acabar a guerra às drogas?

Na busca de responder essas questões, é necessário um pluralismo teórico e uma metodologia interdisciplinar, premissa também defendida por outros pesquisadores que se dedicaram a balizar o debate sobre o tema nos últimos anos.

A defesa do pluralismo teórico para os atores da área das drogas tende a ser uma exigência diante de um fenômeno tão complexo. Este nos lança em diferentes direções e constantes dualidades, sendo uma delas o fato da invenção das drogas ter sido uma expressão das conquistas societárias do século XIX e, de forma simultânea, ter nos aprisionado sob o controle do estatuto médico-jurídico das drogas assegurado pela força repressiva do Estado no século seguinte.³²

Para tanto, realizaremos no primeiro capítulo um apanhado histórico-sociológico através da ampla bibliografia sobre o tema, com o intuito de reconhecer as drogas como fenômeno cultural e compreender como, do fim da modernidade até o início do século XX, essas substâncias foram transformadas de bens com *valor de uso* para bens com *valor de troca*, deixando de ser somente objetos intrínsecos às culturas das quais foram removidos para

³⁰ LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciência Social**: elementos para uma análise marxista. SP, Cortez, 2002. p 16.

³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

³² LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 25.

se tornarem mercadorias em âmbito global. Ainda no primeiro capítulo, demonstrar-se-á como se forma o discurso biopolítico sobre o tema, numa confluência de ideias e ideais médicos novecentistas, com novas formas de controle social apontadas por Foucault e definidas como um “biopoder”. Esse biopoder forma as bases de um longo caminho ao decorrer do século XX, pelo qual a temática de drogas percorre uma jornada cada vez mais repressiva na direção da criminalização e do combate ferrenho, até a declaração de “guerra às drogas” de Richard Nixon³³, e a consequente internacionalização e militarização no enfrentamento ao “narcotráfico”.

No segundo capítulo, perpassaremos primeiro por reflexões essenciais para o desenvolvimento deste trabalho: quem ganha com a guerra às drogas, quais são os atores sociais que sustentam o discurso proibicionista nos dias atuais e, mais especificamente, na realidade brasileira atual? Para tanto, nos apoiaremos nas discussões levantadas por Achille Mbembe³⁴, para debater sobre as consequências negativas da proibição sob um recorte de classe e raça.

Com as contextualizações necessárias feitas, discutiremos o principal problema encarado por este trabalho: como escapar da herança colonial e dos preconceitos raciais forjados de maneira intrínseca ao nosso modo de encontrar, marcar e punir com tanta crueldade as parcelas mais vulneráveis de nossa população, permitindo tornar menos violenta e repressiva a política de drogas no Brasil.

Para isso, no terceiro capítulo, procuraremos na experiência comparada de outros países pontos de tangência, seja cultural, seja política, para encontrar soluções alternativas para o dito problema das drogas”. Entre Holanda e EUA, encontraremos questões econômicas e contradições socioculturais que surgem como obstáculo para a mudança de norte no tratamento de psicoativos no Brasil. Examinando o Uruguai, procuraremos entender quais reações esperar da descriminalização em um país latino-americano. Por fim, encontraremos em Portugal, berço da mais longa e constante política de redução de danos, lições que permitam orientar o futuro da política criminal de drogas.

Portanto, ao fim desta pesquisa, buscar-se-á estabelecer: 1) no que se demonstraram positivas essas experiências estrangeiras; 2) no que se demonstraram insuficientes ou ineficientes; 3) qual é a tendência internacional que se observa através dessas políticas; 4) em

³³ NIXON, Richard. **Special message to the congress on drug abuse prevention and control**. Disponível em: www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-drug-abuse-prevention-and-control. Acesso em: 13 de mar., 2022.

³⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019.

que pontos elas falham, ao sustentar uma continuidade do discurso proibicionista, seja através do paternalismo para com o usuário de drogas, seja na manutenção da imagem e do estigma de inimigo colocado sobre o “traficante”; e 5) de que modo o Brasil pode aprender com essas experiências para planejar e executar uma nova política de drogas, na direção de horizonte menos violento e mais humano.

2. O PROIBICIONISMO: COMO CRIAR UM INIMIGO

2. 1. Drogas enquanto fenômeno sociocultural

Todo mundo experimenta o cachimbo da floresta / Dizem que é do bom / Dizem que não presta / Querem proibir, querem liberar / E a polêmica chegou até o congresso / Tudo isso deve ser pra evitar a concorrência / Porque não é Hollywood mas é o sucesso / O cachimbo da paz deixou o povo mais tranquilo / Mas o fumo acabou porque só tinha oitenta quilos / E o povo aplaudiu quando o índio partiu pra selva / E prometeu voltar com uma tonelada / Só que quando ele voltou "sujou"! / A polícia federal preparou uma cilada / "O cachimbo da paz foi proibido, entra na caçamba vagabundo".³⁵

A história das drogas, das substâncias psicoativas em geral, é milenar. O consumo cultural, endógeno e sistemático de substâncias capazes de alterar o estado de consciência esteve sempre presente no desenvolvimento da humanidade. A essas substâncias já foram dados diversos nomes: psicoativos, drogas, especiarias, entorpecentes; substâncias capazes de agir no sistema nervoso, na consciência e/ou na psique humana de forma mais ou menos intensa. Devido a sua diversa variedade e origem, assim como seu tratamento ao longo da história e ao redor do mundo, é extensa e diversificada a bibliografia existente que revela as diferentes maneiras como esses produtos são apresentados, elaborados, usados e representados socialmente. Desde o vinho do Mediterrâneo, que imprimiu sua marca nas várias culturas que se sucederam ao redor dele, passando pelas cervejas, das culturas que com ele faziam fronteira³⁶, até as ervas “enteógenas” ou alucinógenas nativas da América Latina, como a jurema e a ayahuasca, as substâncias psicoativas têm sido parte fundamental da sociedade³⁷.

³⁵ Trecho da música “Cachimbo da Paz”, do cantor brasileiro Gabriel Contino, mais conhecido pelo seu nome artístico, “Gabriel, o Pensador”. Contida no álbum “Quebra-Cabeça”, de 1997, e tendo alcançado o lugar de oitava música mais ouvida no ano seguinte, a música aborda de maneira sarcástica a relação entre a droga, os povos indígenas, a influência estadunidense, a política de repressão brasileira e a extrema violência decorrente desta, demonstrando através da arte uma contradição premente no tema drogas dentro da sociedade brasileira.

³⁶ LABATE, Beatriz Caiuby [et al.]. **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

³⁷ CARNEIRO, Henrique. **Transformações do significado da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo**. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2005.

O primeiro conceito de droga surge entre os séculos XVI e XVIII para designar toda sorte de substâncias naturais usadas para alimentação e medicina. O termo provavelmente deriva do holandês *droog*, que significava ‘produtos secos’ e mesmo nessa fase inicial já se mescla à ciência médica da época, dominada pela teoria humoral hipocrático-galênica.

Segundo essa teoria, o corpo humano e a saúde eram governadas por 4 “humores”: a bile negra, a bile amarela, a fleuma e o sangue; cada um deles estaria relacionado a um dos quatro elementos alquímicos (fogo, água, terra e ar) e a uma propriedade na natureza (quente, frio, seco e úmido); um desbalanço desses humores dentro do corpo ou no ambiente levaria ao desenvolvimento de enfermidades.³⁸

Para os exploradores europeus, aquelas substâncias — trazidas de lugares quentes e ensolarados, fosse do místico Extremo Oriente, das Índias e da China, fosse da África ou até mesmo das “Índias Ocidentais” — estavam carregadas de uma energia cálida, capaz de reequilibrar os seus organismos, desenvolvidos no clima frio e úmido de sua terra natal. Obtê-las e aprender como utilizá-las, no entanto, não era simples. Exigia que entrassem em contato com os arcanos das culturas autóctones, indígenas, cujos representantes protegiam essa sabedoria com cautela e, não raro, a opção escolhida pelos invasores europeus era a de utilizar a força para dominar o conhecimento e alcançar o monopólio sobre a posse e o comércio dessas substâncias, numa relação analógica muito próxima a do problema enfrentado na atualidade com o tráfico. Henrique Carneiro lembra que os grandes exploradores como Vasco da Gama e Cortez realizaram massacres em suas expedições e os holandeses extirparam as árvores de cravo nas ilhas Molucas para obterem o monopólio absoluto sobre as fontes de produção da especiaria.³⁹

A definição de Escotado, também utilizada por Ornelas Rosa, diz existirem dois tipos de substâncias que quando introduzidas em nossos corpos por quaisquer vias – oral, epidérmica, venosa, retal, intramuscular, subcutânea - podem ser assimiladas e convertidas em matéria para novas células, ainda que não de maneira imediata.

Entre essas, os alimentos são tudo aquilo que, quando introduzido em nosso corpo, é assimilado de forma imediata, possibilitando a renovação e conservação de nossa condição orgânica e a manutenção da vida de maneira geral. Aquelas substâncias que, por sua vez, não são assimiladas de imediato pelo nosso corpo podem ser divididas basicamente em dois

³⁸ JACKSON, William A. **A short guide to humoral medicine**. Trends in Pharmacological Sciences. 2001.

³⁹ CARNEIRO, Henrique. **Transformações do significado da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2005.

grupos: aquelas que, como o cobre ou a maioria dos plásticos, por exemplo, são expulsas intactas sem exercer efeito algum sobre a massa corporal ou o estado de ânimo e aquelas que provocam uma intensa reação.

Essas últimas, em especial aquelas dentre elas capazes de atuar não apenas somaticamente, mas provocando alterações nas emoções e estágios de consciência, são chamadas de drogas. Aquelas que provocam efeito tão somente somático (como a penicilina ou a cortisona), podemos denominar como fármacos, palavra que deriva do grego *pharmakon*. Mesmo esse conceito não é definitivo, uma vez que observamos também no conceito de fármaco uma evolução e modificação ao longo do tempo. Rita de Cássia afirma que a palavra “*pharmakon*” trazia consigo uma ambivalência em seu sentido, algo que poderia ser considerado tanto como positivo quanto negativo, e que abrangia em seu cerne substâncias como o próprio álcool:

Pharmacon, em grego, remete-nos tanto às poções benéficas da antiguidade greco-romana, como por exemplo, a poção que Hermes ofereceu a Ulisses como antídoto contra um veneno, na Odisséia de Homero, como também pode designar a cicuta, o veneno que Sócrates deveria tomar (Saux, 1999). Logo, sendo remédio e, ao mesmo tempo veneno, o pharmacon não é ora um, ora outro, mas sim, os dois ao mesmo tempo (REIS, 2007, p. 30).⁴⁰

Para fins de clareza, adotaremos a distinção realizada por Escohotado a partir deste ponto para evitar confusões. As drogas, e os efeitos psicotrópicos causados por elas, são conhecidas por diversas culturas e consideradas, seja no passado ou na modernidade, como milagrosas. São, em sua maioria, parentes próximas de substâncias orgânicas que trocam mensagens com o sistema nervoso (chamados neurotransmissores).⁴¹

Essa definição, no entanto, pode ser contestada, ao menos num plano histórico e político, pela existência, não só atual, mas igualmente histórica, de alimentos-droga, como a cerveja, o vinho, o chá, o açúcar, a coca, o café e chocolate: *commodities* que são, simultaneamente, alimento e droga, isto é, capazes de “nutrir” mas também de gerar ou dependência química (álcool, açúcar) ou levar a um “estado satisfatório ou agradável”, bem como a alteração do comportamento (café, chás diversos).

⁴⁰ REIS *apud* LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 39.

⁴¹ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p 35.

Seguindo um raciocínio alinhado com o de Freud, Carneiro⁴² sustenta que as drogas são, por excelência, os instrumentos mais eficientes para se obter prazer e para combater a dor, seja essa física ou psíquica. Nesse ponto, diante dos grandes males da humanidade no século XXI⁴³, é possível ir além: as drogas são também instrumentos para afastar a dor emocional. No entanto, as drogas não são usadas apenas para a fuga, mas também, como já apontado, para a busca por estados de consciência considerados “mais elevados”: elas ocupam um lugar central nas culturas, especialmente em seu aspecto mitológico e/ou religioso. Consideradas por vezes como uma benção, como no caso do deus grego Dionísio e o culto da Bacanália; ou como a própria corporificação de uma divindade, como no caso do cristianismo, no qual o vinho é tomado simbolicamente no lugar do sangue de Cristo; as drogas fazem parte de praticamente todas as religiões, do candomblé aos ritos do Santo Daime⁴⁴, nas palavras de Carneiro: “a capacidade de produção de estados de ‘intensidade’, denominados de êxtase, destinou às drogas o papel de gêneros de primeira importância na cultura religiosa e filosófica de quase todas as sociedades”⁴⁵.

Para a sociedade ocidental, essa importância ultrapassa o religioso e o filosófico, alcançando o político, o econômico, e até mesmo o geográfico e o geopolítico.

A constatação das variadas drogas em diferentes regiões do planeta acabou ampliando o comércio e difundindo a procura por determinados produtos que eram bastante difíceis de serem encontrados. Como as mais valiosas mercadorias daquela época vinham do oriente, os portugueses passaram a ser motivados a contornarem o sul da África, indo ao encontro da Índia.

Portanto, essas especiarias orientais, também designadas de drogas, não somente impulsionaram o descobrimento da América como possibilitaram, pela primeira vez na história, a circunavegação do mundo. O deslocamento de mais de dez milhões de africanos para este novo continente que foi provocado pela produção do açúcar, melão e álcool, bem como o monopólio do tabaco e do chocolate por setores do clero, além das duas guerras deflagradas pela Inglaterra contra China no intuito de

⁴²CARNEIRO, Henrique. **Transformações do significado da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). Álcool e drogas na história do Brasil. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2005.

⁴³ “Depressão será a doença mais comum do mundo em 2030, diz OMS”, notícia vinculada pela Sociedade Brasileira de Ciência Médica. Disponível em <<https://www.sbcm.org.br/v2/index.php?catid=0&id=1317>> Acesso em 04 fev 2022

⁴⁴ Seita fundada pelo seringueiro maranhense Raimundo Irineu Serra, no Acre, e codificada por um de seus seguidores, o seringueiro Sebastião Mota de Melo, dito Padrinho Sebastião, 1960, em Rio Branco, AC, a qual sincretiza elementos cristãos, ameríndios e exóticos.

GOULART, Sandra Lucia. **Estigmas de grupos ayahuasqueiros**. In: LABATE, Beatriz Caiuby [et al.]. **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 251

⁴⁵CARNEIRO, Henrique. **Transformações do significado da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). Álcool e drogas na história do Brasil. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2005.

impor o livre comércio do ópio no século XIX, são importantes exemplos das consequências do controle sobre as drogas.⁴⁶

A idade contemporânea e o afastamento histórico do mercantilismo próprio da época colonial trouxeram consigo distinções mais claras entre aquilo que é considerado droga e o que é considerado alimento; e até mesmo entre fármaco e droga, entre os quais há uma dicotomia ideológica: o primeiro é visto como um remédio, um instrumento reservado à medicina com o único propósito de promover o bem; a segunda, como um veneno e um mal, uma ferramenta diabólica do conflito. Não há palavra melhor para utilizar, pois diabólico deriva da palavra latina *diabolus*, ou “aquele que separa”, uma definição que cabe perfeitamente na função do traficante dentro do discurso biopolítico. O traficante, enquanto inimigo da sociedade, separa-se dela, quebrando o pacto social ao ponto de que a única solução para ele é a repressão completa através do aparelho punitivo estatal, sob pena de permitir que ele separe outros, como ovelhas desgarradas, removendo-os do corpo social “dócil e útil” da sociedade capitalista.

Essa distinção entre fármaco e droga fundamenta a definição de drogas lícitas e ilícitas. O divisor de águas, entretanto, não é a etimologia. A fonte da qual decorrem muitos dos problemas do uso de drogas ilícitas é o sistema de proibição. Ao compararmos drogas e alimentos, por exemplo, podemos perceber que o que as diferencia é o regime jurídico que regula o direito à livre escolha. Não nos referimos aos obesos como viciados em comida ou açúcar. Não ocorrem tampouco proibições da propaganda desses alimentos ou a imagem de obesos e diabéticos nos pacotes de açúcar. Apesar disso, esses conceitos e as fronteiras entre eles são muito bem definidas e vigiadas na atualidade; e uma análise mais profunda, como a que buscamos nesse trabalho, tende a revelar que as distinções não são “naturais” ou intrínsecas às substâncias, mas na verdade um recurso artificial de controle político e jurídico.⁴⁷

A proibição de determinadas drogas como ocorre contemporaneamente é algo bastante recente na história da humanidade, tendo sido intensificada nos últimos cento e cinquenta anos. São diversos os estudos que comprovam o uso de diferentes substâncias psicoativas em praticamente todas as civilizações conhecidas. Muitos registros ainda sugerem que as sociedades greco-romanas e egípcias não apenas possuíam vasto conhecimento farmacológico, como também consumiam

⁴⁶ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p 37

⁴⁷ CARNEIRO, Henrique. **Transformações do significado da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2005.

freqüentemente vinho, ópio, ervas medicinais e demais plantas que alteravam a consciência.⁴⁸

Assim, partindo dessa ubiquidade das drogas na cultura, as drogas passam por um desenvolvimento cultural marcado intensamente pela alteração dos modos de produção, sendo incluídas ou excluídas, em uma série de descontinuidades históricas, conforme se adequam (ou não) aos paradigmas capitalistas. Um exemplo muito didático é o da coca, que inicia sua história na cultura ocidental como uma parte da cultura autóctone, e portanto, com valor comercial irrisório, então ganha ares de “tecnologia de si” ao ser percebida como ferramenta para ampliar a capacidade produtiva:

A influência da cultura da coca na identidade dos autóctones que habitam os planaltos andinos, por exemplo, teve início há pelo menos 5 mil anos. No entanto, o encorajamento da produção desta planta por parte dos colonizadores espanhóis, que qualificavam a folha sagrada dos incas como talismã do diabo, só se tornou possível depois da percepção de suas qualidades estimulantes que poderiam resultar na intensificação do trabalho tanto dos camponeses quanto dos mineiros da Bolívia e Perú, pois parte dos trabalhadores braçais as consumia objetivando aliviar o cansaço e a dor física.⁴⁹

E posteriormente é de novo relegada à exclusão quando, ao menos nos EUA do início do século XX, é vinculada aos grupos negros antes da aprovação da Lei Harrison:

Em 1914 o Congresso dos Estados Unidos aprova a chamada Lei Harrison, que estabelecia vigilância estreita ao mercado de opiáceos - tais como ópio, heroína e morfina - e cocaína, restringindo o uso às aplicações tidas como medicinais. Assim, esta Lei acabou abrindo caminho para que o Código Penal deste país encampasse um rol maior de substâncias psicoativas, além de adequar a legislação interna dos Estados Unidos aos parâmetros que vinham sendo estabelecidos internacionalmente [...] É importante ressaltar que antes mesmo da elaboração das primeiras leis proibicionistas nos Estados Unidos, **já se identificava (e estigmatizava) certas minorias étnicas com o consumo de determinadas substâncias, por exemplo, os negros com a cocaína**, os chineses identificados com o ópio, os irlandeses com o álcool e os mexicanos ou hispânicos com a maconha.⁵⁰

Tais descontinuidades podem ser lidas sob uma perspectiva marxiana de materialismo-histórico, como a feita por Carneiro ao examinar, dentro da sociedade capitalista, as alterações que o fenômeno cultural das drogas passa em sua simbologia para a sociedade. Marx aponta⁵¹ que “uma coisa pode ser valor de uso sem ser valor”, isto é, “quando sua utilidade para o homem não é mediada pelo trabalho. Assim é o ar, a terra virgem, os campos naturais, a madeira bruta etc”, assim eram as substâncias psicoativas

⁴⁸ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 30

⁴⁹ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 31

⁵⁰ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 43.

⁵¹ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da Economia Política. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 164.

quando lidas dentro de suas culturas nativas, costumeiramente num lugar de sacralidade e/ou misticismo: antes da colonização, o valor de uso se efetivava no consumo da substância, mas a partir do momento em que as mesmas substâncias passam a ter valor de uso para outrem (os colonizadores), como no caso da coca, acima citado, esse valor de uso social passa a ser duplamente mediado pelo trabalho pois, por um lado, a grandeza de seu valor de troca é avalizado pela quantidade de trabalho necessária a produzi-la; e por outro, a própria substância se torna uma ferramenta para a ampliação do trabalho daqueles que a utilizarão. As substâncias psicoativas adquirem um valor de troca. Transformam-se em mercadorias.

Através do século XIX, especialmente com o desenvolvimento farmacêutico, essas substâncias psicotrópicas originárias, como a coca e o ópio (extraído da papoula do oriente, *Papaver somniferum*), são transformadas em novas substâncias, com poder farmacológico mais intenso e legitimado pelo discurso médico-científico da época. Procuravam através delas solucionar os problemas, fossem de ordem biológica, fisiológica ou psíquica, o que entronizou os opiáceos (como a morfina, o láudano e a heroína) e a cocaína como substâncias essenciais para o tratamento de diversos males do corpo e da alma⁵². Esse movimento farmacêutico, médico-científico e comercial produz uma consequência: a hipertrofia do valor de uso das drogas, na medida em que seu uso cresce em extensão e intensidade, “tanto como expansão das tecnologias de si e da autonomia subjetiva assim como condição extremada de um fetichismo da mercadoria”⁵³.

Essas experiências positivas do fenômeno, no entanto, não foram hegemônicas ou unânimes, como raramente são as experiências humanas, sempre embaraçadas numa complexa relação entre continuidades e rupturas. Em verdade, elas também não formam uma (des)continuidade cronológica, mas contribuem de maneira ortogenética à construção do paradigma atual que percebemos. Esta relação entre o discurso médico que detém predomínio na seara científica do século XIX e as correntes filosóficas e morais proibicionistas são determinantes para o surgimento do que viria a se denominar de criminologia, ao menos naquilo que é relativo ao “problema das drogas”, de maneira assemelhada a que Foucault observa ao analisar a história da loucura:

Não se trata aqui de estabelecer uma hierarquia, nem de mostrar que a era clássica foi uma regressão com referência ao século XVI no conhecimento que teve da loucura. Como veremos, os textos médicos dos séculos XVII e XVIII seriam suficientes para provar o contrário. Trata-se apenas, isolando as cronologias e as

⁵² ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 31

⁵³ CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 24.

sucessões históricas de toda perspectiva de "progresso", restituindo à história da experiência um movimento que nada toma emprestado do conhecimento ou da ortogênese do saber — trata-se de deixar aparecer o desenho e as estruturas dessa experiência da loucura, tal como o Classicismo realmente a sentiu. **Esta experiência não é nem um progresso, nem um atraso em relação a alguma outra.** (grifo nosso)⁵⁴

A interação entre o conhecimento e aplicação médica das drogas; e a aversão ao exótico, transladada reciprocamente entre religião e moral; se relaciona de maneira semelhante e quase direta às experiências da hospitalização e do internamento que Foucault observou: “se uma é mais nova e mais vigorosa, a outra nunca é totalmente reduzida. E na percepção social [...], na consciência sincrônica que a apreende, deve-se portanto poder reencontrar essa dualidade - simultaneamente cesura e equilíbrio”⁵⁵.

As correntes de pensamento proibicionistas coexistiram com o discurso médico-científico favorável às drogas durante o século XIX. Na verdade, ao menos em um plano moral e filosófico, pode-se dizer que eram até mesmo preexistentes:

O proibicionismo como uma atitude de interdição, rejeição e estigmatização moral de certas substâncias ocorreu em muitos países como uma primeira reação à chegada das novas drogas exóticas que se expandiram pela Europa a partir do século XVI e, especialmente, do século XVII.

Outras sociedades pré-modernas, europeias e de outros continentes, também adotaram proibições de certas drogas para certos grupos de pessoas ou mesmo para todos, especialmente na forma de tabus religiosos. Mas foram sempre justificativas ligadas à sistemas tradicionais de crenças, em que privilégios aristocráticos ou sacerdotais regulavam os critérios do consumo psicoativo⁵⁶.

Ainda assim, nem todo pensamento contra o uso de drogas era estritamente proibicionista. Exemplo disso é trazido por Carneiro, que encontra em Kant - ainda no século XVIII - uma condenação ao hábito de usar drogas, que “são todas artificiais e antinaturais” por fragilizarem a autonomia crítica do juízo, mas que ainda assim reflete sobre a necessidade de se proteger a liberdade do indivíduo, ao menos na esfera de decisão sobre o próprio corpo, através de uma recusa a uma externalidade diretiva da consciência, e.g.: um “médico que julga sobre o meu regime em meu lugar”⁵⁷. No plano da autonomia do Eu, e antevendo discussões sobre a liberdade individual de autodeterminação que abordaremos em capítulos posteriores, Carneiro afirma que:

A autonomia ou heteronomia das decisões humanas é que está em causa, ligada à própria constituição da noção de reflexividade do eu e da plasticidade psíquica, cujo desenvolvimento seria uma das marcas típicas das conquistas no terreno das liberdades individuais da época contemporânea. [...] O âmbito da liberdade

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na idade clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978. p. 139.

⁵⁵ FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na idade clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978. p. 140.

⁵⁶ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 67.

⁵⁷ KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: o que é esclarecimento**. São Paulo, SP: Penguin-Companhia, 2022.

humana de decisão a respeito das práticas relativas ao próprio corpo é determinado pelas condições históricas do sistema de produção mercantil do capitalismo⁵⁸

Quando o espaço cronológico entre a atualidade e a época em análise se encurta, em especial a partir da metade do século XIX, torna-se cada vez mais difícil separar o fenômeno sociocultural das drogas e a biopolítica nascente. O uso de álcool e outras drogas passa a ser considerado um problema social estreitamente relacionado com uma ausência de valores e/ou uma decadência moral, perspectiva sustentada por uma mudança de rumos nas opiniões médico-científicas, decorrentes do surgimento da teoria de degeneração.

As consequências culturais são facilmente observadas através dos temas abordados pela literatura de horror da época, que absorvem o discurso para a criação dos seus monstros-humanos, por exemplo: o protagonista de *The Black Cat*⁵⁹, de 1843, por Edgar Allan Poe; em *The Strange Case of Dr. Jekyll e Mr. Hyde*⁶⁰, de 1886, por Robert Louis Stevenson; ou *The Portrait of Dorian Grey*⁶¹, de 1890, por Oscar Wilde. Enquanto isso, no plano social, nos EUA do final do século XIX, movimentos ligados aos valores WASP (*White, Anglo-Saxon and Protestant*) iniciam uma cruzada moral contra os hábitos e valores de camadas mais urbanas e proletárias; nos Estados Unidos e no mundo ocidental em geral, surgem diversos movimentos proibicionistas organizados politicamente em torno de valores puritanos, com aspectos de controle social contra as classes proletárias, como a *American Temperance Union*, fundada em 1836, as Convenções Mundiais de Temperança, em Londres, *La Société Française de Tempérance*, fundada em 1872, a *Woman's Christian Temperance Union*, fundada em 1874, e a *Anti-Saloon League*.⁶²

Dentre essas, a *Anti-Saloon League* (ASL) provavelmente representa o movimento organizado com maior força política. Seu discurso de que o uso de bebidas prejudicava não só ao indivíduo e sua família, mas toda a raça (branca), como uma espécie de “veneno racial” alimenta o pânico moral, o puritanismo sexual e o pensamento eugenista, num bloco fechado de valores conservadores que, como uma bola de neve, ganha força política, angariando mais

⁵⁸ CARNEIRO, Henrique. **Transformações do significado da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2005.

⁵⁹ Em *O Gato Preto*, Poe narra a história da decadência mental e moral de um protagonista que cede aos seus impulsos mais violentos devido ao abuso de álcool.

⁶⁰ Em *O Médico e o Monstro*, Robert Louis Stevenson narra a história de como o Dr. Jekyll, membro da classe alta de Londres, através do uso de uma substância química, decai moral, mental e fisicamente para se transformar no Mr. Hyde, uma criatura quase simiesca capaz de realizar os atos mais sórdidos.

⁶¹ Em *O Retrato de Dorian Grey*, Wilde retrata a espiral de decadência moral do jovem senhor Grey quando este descarta pouco a pouco seus princípios éticos em nome de uma vida de exageros e boemia.

⁶² CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 152; 251-272.

seguidores entre os membros de grupos mais tradicionais e espalhando-se pelo sul e meio-oeste estadunidense, com forte adesão da Ku-Klux-Klan. A ASL e o movimento proibicionista mais religioso, com sua “severidade puritana característica da relação com o corpo ao longo da era cristã” encontra causa e argumentos comuns a um pragmatismo moral de viés laboral, expresso, por exemplo, pelo antitabagismo moral defendido por Henry Ford, que afirma que o cigarro é um fabricante de “inválidos, criminosos e tolos”. Assim, o uso de drogas, qualquer droga, é considerado uma falha moral; discurso esse que sairá do plano moral e político para a realidade entre 1917 e 1920, quando os debates sobre a lei de proibição levam à implementação da Lei Seca nos EUA.⁶³

No Brasil, uma situação semelhante se observa no caso da maconha. Torcato aponta que desde meados do século XVI, existem indícios que os escravos plantavam maconha entre as plantas de cana. Nesse momento histórico, antes do movimento proibicionista criar raízes no Brasil, não havia legislação e tampouco controle estatal. Em uma época patrimonialista e escravagista, os senhores permitiam que os escravos fumassem nos períodos de inatividade entre o trabalho, reproduzindo um uso costumeiro entre os agricultores africanos. A partir desses povos em diáspora, o hábito se difundiu entre mestiços e indígenas. Pode-se afirmar que, como abordado anteriormente, esse estágio precede o surgimento do valor de troca da substância, enquanto o valor de uso se desdobra num complexo de usos da maconha, do qual derivam “usos medicinais, recreativos, místicos, religiosos, euforizantes e para produzir fibras e seus derivados”. Observa-se a instalação do gérmen da biopolítica higienista no Brasil a partir da relação íntima entre a cultura negra, a *cannabis* e as leis que a proibiram ainda durante o início do século XIX:

Graças ao trabalho de Rodrigues Dória, sabe-se que o Código de Posturas do Rio de Janeiro proibia o “fumo de Pango” desde 1830. Referência próxima foi encontrada por Mário Ypiranga Monteiro: em 1848, no Código de Posturas de Manaus, o Capítulo 7o - “Das árvores das estradas e outros lugares, e dos animais daninhos” – continha o artigo 50 que proibia.

A cultura da planta vulgarmente chamada Diamba, de que usam para fumar os escravos, sob pena de vinte mil réis, ou oito dias de prisão a qualquer dono de sítio, fazenda, ou lugar onde achada em vegetação tal planta, dois meses depois da publicação da presente postura. As duas menções a maconha, nos dialetos da época, tem em comum o fato de estarem relacionadas a práticas culturais dos negros escravos e outras populações subalternas. Fiore chama atenção para o fato da proibição não visar à *Cannabis* em si, mas a segmentos étnicos e sociais que a consumiam. Isso não impedia, entretanto, que membros da elite viessem a utilizar a maconha para fins terapêuticos quando convinha.⁶⁴

⁶³ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 281-298.

⁶⁴ TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil**. Saúde & Transformação Social. Santa Catarina, UFSC, 2013.

Esse levantamento histórico recebe suporte de outros autores que pesquisam o tema, como Ornelas Rosa, que afirma:

A cannabis não apenas era considerada uma planta importante para a cultura popular do nordeste brasileiro entre os séculos XIX e XX [...] Como o consumo da maconha no Brasil era constantemente associado à cultura negra, os seus estigmas acabaram orientando as políticas proibicionistas que ultrapassaram todos os governos deste país.⁶⁵

A proibição que inicia seu percurso num plano filosófico, religioso e moral, atravessa o século XIX na direção de uma esfera progressivamente mais médica, jurídica e política. Porém essas duas facetas não são opostas, nem mesmo sucessivas, mas justapostas. Nesse sentido, Rosa também aponta que o controle das substâncias é trespassado, ou melhor, emerge e permanece imerso em falsos pretextos, em objetivos não declarados:

podemos perceber que a proibição da produção, do comércio e do uso de drogas está permeada muito mais por questões morais do que por questões referentes à saúde e à segurança pública. Trata-se de uma governamentalização das drogas, de uma biopolítica que apresenta verdades que devem ser elucidadas à população e não mais reproduzidas da forma com que ocorre hodiernamente.⁶⁶

Com essas palavras em mente, procedamos então a essa elucidação.

2. 2. Biopolítica, higienismo e a marginalização dos indesejáveis

A carne mais barata do mercado é a carne negra (Só cego não vê) / Que vai de graça pro presídio / E para debaixo do plástico / E vai de graça pro subemprego / E pros hospitais psiquiátricos.⁶⁷

Anteriormente foi apontado que, nas palavras de Carneiro, os “viciados”, a partir do fim do século XIX, são considerados “os novos párias, os novos leprosos morais [...] ocupando o lugar dos loucos e dos criminosos num só assujeitamento de segregação, estigmatização e exclusão”, mas para compreender o que isso significa exatamente, e como esses conceitos, aliados ao nascimento de um “biopoder”, passam a dominar o discurso em relação às drogas, precisamos adentrar nos estudos foucaultianos sobre a relação entre poder-saber, moral, saúde, segurança e repressão às formas da loucura.

⁶⁵ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 28-32.

⁶⁶ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 30.

⁶⁷ Trecho da música “A Carne”, do grupo Farofa Carioca, composta por Marcelo Yuka, Seu Jorge e Ulisses Cappelletti, mas mais conhecida pela versão regravada pela cantora Elza Soares em seu álbum “Do Cócix até o Pescoço”. A música aborda o tema do racismo e da estrutura social brasileira de maneira crítica, afirmando que, apesar de ser essencial para a construção do país, a população negra é tratada como menos importante para a sociedade.

Nesse intuito, e com o objetivo de estabelecer conceitos essenciais, como o de “biopoder”, precisamos nos debruçar sobre as análises foucaultianas acerca da relação entre o controle do corpo e da alma, a esfera de governo das populações e como essas técnicas de governamentalidade se comunicam com o aparelho repressivo do Estado, em especial o penal. Primeiramente, há de se colocar a política criminal em perspectiva, como uma esfera ampla de poderes-saberes que abarcam todos os discursos e técnicas de diversos aspectos. Foucault afirma que “poder-se-ia sonhar com uma ‘anatomia’ política”, no sentido de um “corpo político”, tratado como “o conjunto dos elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de reforço [...] para as relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem”⁶⁸. É precisamente sobre esse conjunto que tratamos neste trabalho e, tal qual Foucault, consideramos as práticas penais como um espectro dessa anatomia política, mais até do que como uma consequência das teorias jurídicas, pois os fundamentos que alimentam as práticas de repressão se transmutam através da história recente, sem que se modifique o resultado social de controle e violência.

Distanciando-se de um contexto de punição pelo suplício, muito agarrado ao conceito de expiação do pecado que predominava na Idade Média, as faces da justiça se ajustam ao novo momento, definido aqui como o período desde a “era clássica” analisada por Foucault em *A história da loucura*, através do fim do século XVIII e por todo o século XIX. Observamos “uma tendência para uma justiça mais desembaraçada e mais inteligente para uma vigilância penal mais atenta ao corpo social”⁶⁹. Para a política criminal, esse movimento é o nascedouro do biopoder e da biopolítica, um esforço para ajustar os mecanismos de poder, adaptando-os a “vigiar o comportamento cotidiano das pessoas, sua identidade, atividade, gestos aparentemente sem importância”⁷⁰ - adaptação cujos meandros enlaçam todo o fenômeno das drogas e a relação dessa população com as substâncias psicoativas.

Para além de uma redução da severidade e gravidade da punição, esse movimento está de acordo com uma mudança de objetivo do ato de punir, a uma ampliação na perspectiva daquilo que significa vigiar:

Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo código. Porém, julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, **as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade**. (grifo nosso)⁷¹

⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 31.

⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 78.

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 78.

⁷¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 22.

A partir desse momento, o poder aplicado não se justifica mais apenas pelas infrações cometidas, mas pelo controle do indivíduo; “não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser”. Para entender o motivo dessa mudança, precisamos recolocar esses fenômenos (o nascimento da biopolítica, o surgimento do biopoder, a transição da punição da infração para o controle do indivíduo) num campo de funcionamento onde a sanção dos crimes não é o único elemento, pelo contrário, são apenas uma dentre muitas engrenagens num sistema cuja função gira em torno de uma “economia política do corpo”, de suas forças, sua utilidade, sua docilidade e adequação ao *status quo*⁷²:

Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição [...] o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso.

Após a “dupla revolução” abordada por Hobsbawn⁷³ e suas consequências sociais, principalmente a mudança paulatina nos sistemas e regimes de governo, abandonando o absolutismo monárquico para formas mais democráticas; e a massiva urbanização e aumento demográfico resultante; esse poder exercido para a sujeição e submissão do corpo não mais deriva do “privilegio adquirido ou conservado da classe dominante”, mas apoia-se no “efeito de conjunto de suas posições estratégicas”, espreado-se para além daqueles que o “têm”, investindo os dominados, existindo entre eles, apoiando-se neles, reverberando em seu discurso e em suas práticas na medida em que o controle se torna reflexo, parte integrante de sua cultura e sociedade.⁷⁴

é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão de ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade [...] para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.⁷⁵

Tal mudança de objetivos e de foco, por uma sociedade gradativamente mais controlada por uma burguesia em ascensão, volta-se para o controle da massa de trabalhadores, vistos desde então como uma turba eminentemente criminosa, fato apontado por Colquhoun, já em 1807: “todas as vezes que estiver reunida no mesmo lugar uma grande quantidade de trabalhadores, haverá necessariamente muitos maus elementos”⁷⁶. E se os

⁷² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 28-29.

⁷³ HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções**. Rio de Janeiro, RJ: Paz & Terra, 2012.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 30.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 82

⁷⁶ COLQUHOUN *apud* FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 85.

trabalhadores, considerados úteis pela burguesia, são enquadrados nesse monólito perigoso, o que dirá essa sociedade capitalista sobre aqueles que não são considerados úteis? Foucault responde a essa pergunta ao analisar o discurso do fisiocrata Le Trosne sobre a vadiagem, no qual o conselheiro do tribunal presidencial de Orléans afirma:

viveiro de ladrões e assassinos ‘que vivem no meio da sociedade sem serem seus membros’ [...] que essas pessoas inúteis e perigosas ‘sejam adquiridas pelo Estado e lhe pertençam como escravos a seus senhores’ [...] Pois dá-se uma recompensa de 10 libras por uma cabeça de lobo. Um vagabundo é infinitamente mais perigoso para a sociedade.⁷⁷

Para o controle de todas essas pessoas, a economia das ilegalidades se reestrutura de acordo com os moldes da sociedade capitalista em desenvolvimento, observando a necessidade de definir estratégias, táticas e técnicas de punição que demarquem linhas limítrofes à existência e à convivência. Substitui-se em grande medida as despesas e os excessos vingativos do suplício e da punição ao corpo por punições que, embora atenuadas, passam a seguir uma “economia da continuidade e da permanência”. Através dessa transmutação, as práticas populares que se classificavam silenciosamente enquanto cotidianas, toleradas (como o uso e consumo de drogas diversas) são desviadas para uma esfera de ilegalidade regida pelas relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade.

O método pelo qual essa transmutação se concretiza está intimamente relacionado com o surgimento de novas tecnologias de poder, que se afastam da imposição puramente vertical do soberano, presente no estado absoluto, imiscuindo-se no próprio corpo social. Tecnologias de poder que são geradas por minuciosos processos de subjetivação e interiorização do discurso que se replicam em todas as práticas sociais, que levam os indivíduos a não somente aceitarem, mas também contribuírem para sua formação e continuidade. Desta forma, a biopolítica, em especial naquilo que fundamenta a política de drogas, ecoa a partir de técnicas e tecnologias de poder simultaneamente individualizantes e totalizantes, que não estão limitadas ao Estado, mas o ultrapassam, capilarizando-se em outras relações de poder garantidas e sustentadas pela produção e reprodução da “verdade”. A biopolítica se torna o governo sobre a vida em si, de forma total e ampla enquanto governo da sociedade e dos grupos que interagem nela, mas também o governo da alma, no seu aspecto mais íntimo e individual, sobre as verdades que ditam o modo de agir e socializar.⁷⁸

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 87.

⁷⁸ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 62.

o que se procura reconstruir nessa técnica de correção não é tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social: é o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, que ele deve deixar funcionar automaticamente nele⁷⁹

Diante dessa perspectiva, o “a quem se pune” é tão ou mais importante que o “porquê” e “como”. Trata-se de novas linhas de objetivação tanto do crime, quanto do criminoso. Este então designado como um inimigo da sociedade e daqueles que fazem parte dela, que por sua vez têm interesse em persegui-lo, uma vez que trai o pacto social, desqualificando-se enquanto cidadão. O criminoso é considerado um selvagem, talvez um louco ou doente, logo apontado como “anormal”, quiçá até mesmo um monstro. Esse percurso ideológico é refletido e se apoia na objetivação científica, que busca métodos para descobrir com anterioridade a presença desse indivíduo na sociedade, assim como determinar o “tratamento” para aquele que será nomeado *homo criminalis*. Vemos a relação de poder ser acompanhada por uma relação de objeto, que pretende estabelecer o criminoso como indivíduo a conhecer segundo critérios específicos. Essa virada ideológica será o solo fértil para o nascimento da antropologia criminal, marcada de forma determinante por um discurso higienista, eugenista e racista, muito influenciado pelas teorias da degenerescência predominantes no fim do século XIX, numa encruzilhada moral e técnico-científica da relação entre a medicina e o direito com a loucura e o crime.⁸⁰

Ao longo de *A História da Loucura na Idade Clássica*, Foucault examina a progressão descontínua da imagem do louco e da loucura e como, através da grande internação, a experiência do desatino abarcou todos os comportamentos desviantes, numa transformação ética do conceito de loucura que permitiu colocar sob o mesmo prisma certas formas de pensamento “libertino” e as formas da sexualidade que ofendiam a moral burguesa⁸¹.

Os loucos deixaram de ser considerados personagens abstratos, tipos morais de um mal universal que estava espalhado pelo mundo, e passaram a corresponder a pessoas reais e concretas, julgadas e condenadas moralmente pela sociedade, representados exclusivamente dentro dos muros dos Hospitais Gerais. Através dessa mudança, a forma “positiva” da “medicina do espírito” que se formava no início do século XIX passa a ser a justaposição da experiência social imperativa do internamento (inofensivo ou perigoso) e da experiência jurídica, que julga e condena.⁸²

⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 128.

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 100.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na idade clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 95.

⁸² FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na idade clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 148.

A esse paradigma, se soma o aumento significativo do número de crimes e da violência nas grandes metrópoles, fruto provavelmente da intensificação do processo de urbanização e industrialização das cidades ao fim do século XIX. Entre os principais elementos apontados como explicação para a elevação dos conflitos sociais e para a ocorrência de crimes violentos estão o aumento demográfico intenso, a incorporação de grandes contingentes de imigrantes, a industrialização e a formação de um mercado de trabalho competitivo em moldes capitalistas.⁸³

A combinação dos elementos circundantes a esse paradigma levaram à emergência de um fenômeno social de extrema importância para esse estudo: a formação de um meio deliquencial fechado, isto é, o recorte circunscrito às classes populares urbanas como objeto de controle estatal, devido às novas práticas prisionais após o fim da era do internamento.⁸⁴ Tanto a medicina quanto o direito, num impulso simultâneo, fizeram incidir muito mais intensamente sobre os pobres (e negros) esse controle demográfico-policial.⁸⁵

A esse fenômeno, se alia o conceito de reincidência, que fundamenta a busca “científica” pelo que designaria de forma definitiva o sujeito criminoso. Diante dessa nova concepção de um “tipo natural”, a tarja de criminoso selava com um signo de irreversibilidade a trajetória deliquencial a partir do momento em que se acreditava que seria possível percebê-la como uma manifestação da essência corrompida, da natureza anômala daquele indivíduo, resultado de um psiquismo perturbado pela doença.⁸⁶

As teorias justificativas para a perturbação da razão progrediram ao longo do século XIX, atravessando o conceito de monomania⁸⁷. Através dela, a loucura deixou de ser percebida como uma consciência rompida pelo delírio e perdeu os sinais que a tornavam publicamente reconhecível, sendo vista a partir de então como algo invisível, imprevisível e, por isso, perigoso.⁸⁸ O atestado de “perigosidade” atribuído ao louco foi incorporado mais

⁸³ CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na virada do século**. São Paulo: EdUSP, 1998. p. 62-63

⁸⁴ CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na virada do século**. São Paulo: EdUSP, 1998. p. 63.

⁸⁵ GENELHU, Ricardo. **O médico e o direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012. p. 160

⁸⁶ CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na virada do século**. São Paulo: EdUSP, 1998. p. 64

⁸⁷ FOUCAULT, op. cit. p. 571: “A noção de monomania, em compensação, é inteiramente construída ao redor do escândalo que representa um indivíduo que se mostra louco num ponto mas permanece razoável em todos os outros. Escândalo que o crime dos monomaniacos multiplicam, bem como o problema da responsabilidade que lhes deve ser imputada. Um homem, normal sob todos os outros aspectos, comete de repente um crime de uma selvageria desmedida; para seu gesto não se pode encontrar nem causa nem razão. Para explicá-lo não há nem lucro, nem interesse, nem paixão: uma vez cometido, o criminoso transforma-se no que era antes.”

⁸⁸ CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na virada do século**. São Paulo: EdUSP, 1998. p. 75-76

profundamente na medida em que a medicina e o direito se aproximavam, com o ingresso dos alienistas nos tribunais: os psiquiatras “criminalizavam o louco” incorporando à sua figura um perfil marcado pela crueldade, indisciplina, amoralidade e periculosidade. Para este estudo, essa definição se torna mais importante a partir da segunda metade do século XIX, quando a ideia de monomania toma os golpes mais decisivos, abrindo espaço para o surgimento do conceito de degenerados.⁸⁹

É através do conceito de degeneração que se esboça a primeira “criminologia”, que mais adiante caminha lado a lado com a construção do conceito de atavismo por Lombroso. A doutrina da degeneração irá explicar que transgressões aparentemente irracionais partem de indivíduos cuja situação doentia equivale a um estado permanente, uma doença congênita e incurável⁹⁰, possivelmente ampliada pela decadência moral provocada pelo uso de substâncias como o cigarro⁹¹, expressão clara da nova atitude da medicina em relação ao controle dos hábitos da população⁹².

Essa doutrina surge através da obra de Bénédict-Augustin Morel⁹³, definindo a existência de tipos primitivos de seres humanos que sofreriam um processo gradual e progressivo de decadência física, moral e intelectual. Morel utiliza seu próprio testemunho para tecer relações entre a alienação mental e esse quadro degenerescente, alertando sobre a “progressão incessante [...] de todos estes estados anormais [...] do mal físico e do mal moral da humanidade” e diante disso se propõe a demonstrar como se originam essas variedades ditas doentias/degeneradas do ser humano.⁹⁴

O pensamento de Morel está estreitamente ligado à noção de hereditariedade: a degenerescência poderia ser herdada pela ascendência ou adquirida e transmitida à descendência, seguindo os traços do pensamento lamarckiano vigente na época. Dois elementos fundamentais para a aceitação ampla desta doutrina foram justamente essa adequação à teoria lamarckiana de evolução, da aquisição e transmissão de caracteres para os

⁸⁹ CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na virada do século**. São Paulo: EdUSP, 1998. p.. 79-81

⁹⁰ CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na virada do século**. São Paulo: EdUSP, 1998. p. 81

⁹¹ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p.. 290

⁹² CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 268

⁹³ Publicado em 1857, *O Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine et des causes qui produisent ces variétés maladives* (Tratado das degenerescências físicas, intelectuais e morais da espécie humana e das causas que produzem essas variedades doentias), fundamenta esta virada na perspectiva existente sobre a relação entre crime e loucura.

⁹⁴ SERPA JR., Octavio Domont de. O degenerado. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro, v.17, supl.2, dez, 2010, p.447-473.

descendentes; e a necessidade que possuía a psiquiatria, naquele momento, de um modelo teórico mais abrangente, que fornecesse uma descrição do fenômeno da loucura em termos compatíveis com o vocabulário da medicina, conforme as exigências da ciência positiva.⁹⁵

O conceito de degenerescência passa então por uma modificação, afastando-se do conceito de hereditariedade trazido por Morel e indo na direção de uma patologização. Outros autores avançam com a doutrina justamente buscando essa explicação patológica, entre estes, cabe enfatizar a obra de Valentin Magnan, que trouxe consigo uma nova efervescência em torno dos conceitos criados por Morel. Afastando-se da ideia criacionista do homem perfeito no “início” e de acordo com a assimilação das teorias de Darwin, Magnan indica que a perfeição deve ser procurada não na origem, mas no progresso através do tempo, isto é, num fim hipotético desta marcha evolutiva. Diante da modificação da própria perspectiva sobre a evolução do homem, Magnan propõe também a alteração do próprio conceito de degenerescência, afastando-a de uma ideia de “estado regressivo” e indicando que seria um estado patológico, um desvio do caminho esperado da marcha evolutiva do homem.⁹⁶

Ele aponta que há duas classes de influências que poderiam levar à degeneração: as hereditárias e as adquiridas ou acidentais, pretendendo com isso indicar que seria possível ser degenerado sem que isso fosse um legado hereditário.⁹⁷ Magnan argumenta que uma característica inata e definidora da condição de degenerado é o “desequilíbrio”. Para ele os degenerados são:

[...] seres novos, anormais, de um mecanismo cerebral distorcido, cuja situação mental define-se em poucas palavras: o equilíbrio entre todas as funções cerebrais é destruído e não pode mais se recuperar [...]⁹⁸

Assim, no encontro dessa doutrina da degenerescência e do controle social biopolítico, nascem dois discursos impactantes para o desenvolvimento do proibicionismo: o médico-científico e o criminológico-jurídico.

Do lado médico-científico, Foucault aponta que a ciência médica se aproxima da loucura para “esterelizá-la”, impedindo que contamine outros. Leia-se contaminar não no sentido biológico, mas num aspecto de moral social, ligado à miséria, um estigma

⁹⁵ SERPA JR., Octavio Domont de. O degenerado. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro, v.17, supl.2, dez, 2010, p.447-473.

⁹⁶ SERPA JR., Octavio Domont de. O degenerado. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro, v.17, supl.2, dez, 2010, p. 462-463

⁹⁷ SERPA JR., Octavio Domont de. O degenerado. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro, v.17, supl.2, dez, 2010. p. 464.

⁹⁸ MAGNAN *apud* SERPA JR., Octavio Domont de. O degenerado. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro, v.17, supl.2, dez, 2010, p.. 465

(patologizado) de uma classe que abandonou as formas da ética burguesa⁹⁹. Por outro lado, o discurso da “perigosidade” ou “periculosidade” toma forma e se ergue como pilar da Escola Positiva: em Lombroso e, posteriormente, Garofalo, a busca pela definição do “criminoso nato” norteia as teorias criminológicas clássicas.

No Brasil, a mesma periculosidade é a que irá legitimar a imposição da medida de segurança, o que significa dizer que toda a máquina se legitima e se sustenta muito através deste conceito de perigosidade e segue operando exatamente da mesma maneira que o fazia nas mãos de Lombroso.¹⁰⁰

Para os teóricos da Escola Positiva, o que importava era reduzir aquele potencial de criminalidade que se contém no homem perigoso ou impedi-lo de fazer mal à comunidade social.¹⁰¹ Quando este homem perigoso é um alienado, um degenerado, a resposta é mais agressiva. Como as moléstias degenerativas são dificilmente curáveis e o destino do degenerado é irrefreável, a psiquiatria somente poderia ter pleno sentido enquanto “medicina social”.¹⁰²

Garofalo aponta que “a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade do mal previsto que se deve temer por parte do mesmo delinquente” fundamentam inclusive uma resposta prévia.¹⁰³ Se não se detém a tempo a tendência criminosa, o delito sobrevém como fase avançada do processo e, desde então, muito mais difícil se tornará o retorno às condições normais de sociabilidade, de que cada vez mais, afastam o delinquente o próprio delito e a própria situação de associabilidade da vida carcerária.¹⁰⁴

Além disso, Aníbal Bruno afirma que não se pretende concluir um juízo de periculosidade criminal de simples perícias bio-psicológicas, mas de determinadas atitudes ou certos estilos de vida, que exprimem não a possibilidade mas a probabilidade de um delito.

Esse juízo de interdependência ou de correlação direta entre periculosidade e marginalidade dentro da sociedade capitalista é apontado também por Alessandro de Giorgi,

⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na idade clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 391-414.

¹⁰⁰ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Medidas de segurança e reforma psiquiátrica: silêncios e invisibilidades nos manicômios judiciais brasileiros**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. p. 169-170

¹⁰¹ BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Rio, 1977. p. 125

¹⁰² CARRARA, op. cit. p. 90

¹⁰³ BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Rio, 1977. p. 134

¹⁰⁴ BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Rio, 1977. p. 139

demonstrando como o feixe de ideias se reveste de uma ideologia higienista, cujo caráter eugenista baliza a política de drogas desde então:

idêntico é o desprezo por aquela pobreza extrema quem, de modo desabusado, ousa mostrar-se, contaminando o ambiente metropolitano; idêntico é o entrelaçamento entre motivos morais e alusões vagamente eugênicas; idêntica é a hostilidade contra tudo aquilo que perturba o quieto e ordenado fluir da vida produtiva citadina, defendendo-a da infecção do não-trabalho, do parasitismo econômico, do nomadismo urbano; idêntica, sobretudo, a implícita equação entre marginalidade social e criminalidade, entre classes pobres e classes perigosas [...] Trata-se, pois, de neutralizar a “periculosidade” das classes perigosas através de técnicas de prevenção do risco, que se articulam principalmente sob as formas de vigilância, segregação urbana e contenção carcerária.¹⁰⁵

As técnicas de prevenção do risco se materializam em especial através das teorias clássicas da criminologia, em suas avaliações sobre o “ambiente criminógeno” e a “classe perigosa”; trata-se de uma verdadeira “ciência de polícia”, como colocado pelo próprio autor. Este Estado policalesco é uma das duas faces da nova sociedade capitalista, contraposta ao controle disciplinar apontado por Foucault. Naquilo que a ordem capitalista não pode disciplinar para o uso dos corpos de maneira eficaz e econômica, a política criminal incide para a marginalização e esterilização; dois pilares de uma estrutura de subordinação e repressão de classe, cujas legitimações ideológicas, de controle dos desvios e de defesa social, servem de disfarce para uma função latente de manutenção da ordem econômica, como bem explicitado por Giorgi:

Tanto a afirmação histórica de determinadas práticas punitivas quanto a permanência dessas práticas na sociedade contemporânea devem ser reportadas às relações de produção dominantes, às relações econômicas entre os sujeitos e às formas hegemônicas de organização do trabalho [...] As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista.¹⁰⁶

Em uma crítica marxiana, para o autor, a história da pena na realidade é o relevo criminológico de uma história mais antiga: a da relação entre ricos e pobres dentro da sociedade. Algo que Foucault já destrinchava ao olhar para as transformações dos aparelhos repressivos, tanto em relação à loucura, quanto ao crime, através da Era Clássica. Vemos na virada do século XIX para o século XX, o amadurecimento de uma ideia que foi nutrida durante os 200 anos anteriores, de que os pobres em condições de trabalhar deveriam ser obrigados a fazê-lo, e aqueles que se recusassem, precisariam ser removidos do caminho. Essa

¹⁰⁵ GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 26-28.

¹⁰⁶ GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 31.

filosofia inspirou a construção das primeiras instituições destinadas à reclusão dos pobres, como o *Hôpital Général*, na França, ou as *workhouses* inglesas. Desde então, a reclusão se tornou uma estratégia proposta para o cercamento, reconhecimento e controle das classes marginais.¹⁰⁷

O consumo de drogas entra nessa corrente de ideias de repressão dos miseráveis, indesejáveis pelo sistema de produção capitalista, na medida em que os discursos sobre a degenerescência se fundem às necessidades de controle dessas classes marginais. As drogas, como a cocaína, heroína e morfina, inicialmente consideradas terapêuticas, são pouco a pouco conduzidas a um espaço de barbárie, onde o álcool, o sexo e o jogo, as opções de lazer da classe trabalhadora (concentradas na taberna) também são apontados como fatores de subtração da civilidade.¹⁰⁸ De certa maneira, as drogas são a nova “peste”, não estritamente com o sentido de doença, através de um olhar médico (embora também se sustente nele), mas como o “sonho político da peste” que gera “divisões estritas”, cujo fio da lâmina não se resume à leis transgredidas mas vai além, com a:

penetração do regulamento até nos mais finos detalhes da existência e por meio de uma hierarquia completa que realiza o funcionamento capilar do poder; não as máscaras que se colocam e se retiram, mas a determinação a cada um de seu “verdadeiro” nome, de seu “verdadeiro” lugar, de seu “verdadeiro” corpo e da “verdadeira” doença. A peste como forma real e, ao mesmo tempo, imaginária da desordem tem a disciplina como correlato médico e político. Atrás dos dispositivos disciplinares se lê o terror dos “contágios”, da peste, das revoltas, dos crimes, da vagabundagem, das deserções, das pessoas que aparecem e desaparecem, vivem e morrem na desordem.¹⁰⁹

Essa capilarização do poder e da disciplina se desdobra na atualidade através da presença policial, mudam-se parcialmente os atores, perpetuam-se as vontades políticas e o horror à desordem, à “vagabundagem”, o interesse em marcar e cercar, em delinear e conceituar quem e onde estão aqueles marcados pelo estigma da “peste”, de modo que não transitem livremente, seja no espaço geográfico, seja no estrato social, e que, talvez até mais intensamente, não “contagiem” outros com sua praga. Esses esforços resultam num “espaço fechado, recortado, vigiado em todos os seus pontos”. Tamanha é a coincidência de definições, que, se trocarmos a definição “doentes” por “drogados” ou “viciados”, alcançamos uma quase totalidade de equivalência no texto foucaultiano:

¹⁰⁷ GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 41.

¹⁰⁸ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 123-128.

¹⁰⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 192.

Esse espaço fechado, recortado, vigiado em todos os seus pontos, onde os indivíduos estão inseridos num lugar fixo, onde os menores movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registrados, onde **um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia**, onde o poder é exercido sem divisão, segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente localizado, examinado e distribuído entre os vivos, **os doentes** e os mortos - isso tudo constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar. (grifo nosso)¹¹⁰

Dentro desse espaço, filosoficamente fechado, pois dele não há escapatória; geograficamente aberto, pois abrange todo e qualquer lugar onde se encontre a figura do viciado, onde possa se esconder a sombra do traficante, a violência social se replica. Através de um trabalho constante de localizar, registrar e fixar, realiza-se a manutenção da ordem social burguesa capitalista, colocando aqueles que devem estar subjugados a ela de volta ao lugar separado para eles dentro da hierarquia social.

2. 3. A transição para a criminalidade

Não dá pra esquecer o que senti (Percebi) / Que a polícia continua sendo o braço governamental / Na favela dissemina o mal / Com suas fardas e caveirões / A serviço daqueles que controlam opiniões / Que roubam milhões, donos de mansões / Constrói a riqueza com a fraqueza de multidões / (Tubarões) Engolem o peixe pequeno / Não vejo plantação de coca no nosso terreno / (Vai além...) Vejo plantações de vida, de sonhos, de morte, ferida / Que não cicatriza, que não ameniza / Se o clima 'tiver tenso a paz não se estabiliza.¹¹¹

Ornelas Rosa¹¹² enfatiza que as propriedades farmacológicas de uma droga não são o único fator determinante para a maneira de consumi-la, pois a influência da rejeição ou aceitação de uma droga pode ser tão decisiva quanto. Um exemplo desta afirmativa é a relação da cultura chinesa com o ópio, abordada por Henrique Carneiro. O historiador aponta como, até o século XVIII, “essa droga [...] se tornou um recurso indispensável tanto no seu uso terapêutico como num uso social mais amplo como substância de prazer e recreação”; porém, simultaneamente às investidas imperialistas inglesas, um movimento puritano confuciano levou à inversão de valores sociais em relação à droga, que foi da aceitação ampla, à rejeição política: “as medidas puritanas visavam restringir as reuniões noturnas, vistas como uma reversão da ordem natural do estado confuciano”¹¹³.

¹¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 192.

¹¹¹ Trecho da música “Causa e Efeito”, do *rapper* brasileiro Alex Pereira Barbosa, mais conhecido por seu nome artístico “MV Bill”. Contida no álbum de mesmo nome, a música critica de maneira incisiva a estrutura social brasileira e a violência estatal contra a população periférica, principalmente através de um aparato de política criminal e polícia repressiva.

¹¹² ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 38.

¹¹³ CARNEIRO, Henrique. Drogas: a história do proibicionismo. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018. p. 89-94.

Ornelas Rosa busca refletir sobre a proibição do consumo de determinadas drogas ao redor do planeta, no sentido de que é possível constatar que ela não decorre necessariamente da restrição ou controle do efeito dessas substâncias específicas, mas da forma com que são utilizadas pelos indivíduos¹¹⁴. Como anteriormente analisado, na contemporaneidade essa forma não está relacionada às questões práticas da utilização, mas ao uso social, isto é, quem usa, porquê usa e qual o reflexo dessa utilização para a sociedade capitalista, perguntas que são fruto de uma cadeia de discursos descontínuos, cujas motivações e conclusões variam conforme a época e o lugar:

Uma droga não é apenas um determinado composto com certas propriedades farmacológicas, podendo receber muitos outros atributos. No Peru, as folhas de coca eram um símbolo do Inca, reservadas exclusivamente para a corte e outorgadas aos servos como prêmio. Na Roma pré-industrial, o uso do vinho era liberado aos homens maiores de trinta anos, sendo que o costume admitia executar qualquer mulher ou homem mais jovem descobertos nas proximidades de uma taberna.¹¹⁵

Igualmente descontínuas são as motivações, conclusões e restrições a hábitos de consumo de substâncias:

Na Rússia, durante meio século, beber café foi um crime punido com tortura e mutilação de orelhas. Fumar tabaco causava a excomunhão entre católicos e a amputação de membros na Turquia e Pérsia. Até a erva-mate usada hoje em infusão pelos gaúchos dos pampas, foi considerada uma beberagem diabólica, e somente as missões jesuítas no Paraguai, dedicadas ao cultivo comercial desta planta conseguiram convencer o mundo cristão de que suas sementes não foram trazidas à América por Satã, mas por São Tomás, o mais desconfiado dos primeiros apóstolos.¹¹⁶

Dessa maneira, Ornelas Rosa expõe como a postura repressiva ou acolhedora das sociedades derivam diretamente de como os valores culturais e os discursos vigentes afetam a população:

Naturalmente, os valores sustentados por cada sociedade influem nas idéias formadas sobre as drogas. Durante a Idade Média européia, por exemplo, os remédios favoritos eram a múmia pulverizada do Egito e a água benta, enquanto que as culturas centro-americanas consideravam como veículos divinos o peiote, a ayahuasca, o ololiuhqui e o tonanácatl, plantas de grande potência visionária, que os primeiros missionários denunciaram como sucedâneos perversos da Eucaristia.¹¹⁷

¹¹⁴ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 38.

¹¹⁵ ESCOHOTADO apud ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 37

¹¹⁶ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 37

¹¹⁷ ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012. p. 37

Seguindo essa lógica de transição e descontinuidade, abrem-se cortinas para um novo momento histórico a partir do século XX. Deste momento em diante surge um diferencial em relação a épocas anteriores: a existência de forte regulação estatal sobre o consumo de substâncias através do direito penal. Desse momento em diante, uma separação cada vez mais rígida entre drogas legais e ilegais redundava em tratados internacionais, legislações específicas, aparatos policiais e numa consequente hipertrofia do preço e do lucro comercial. Os temas de saúde e segurança se entrelaçam sob um manto de ideais higienistas cujo objeto é o controle dos hábitos populacionais. Instituições, corporações, policiais, teorias médicas, psicólogos industriais e administradores científicos trabalham em conjunto em prol de políticas sanitizantes voltadas à “cura da miséria”: na perspectiva da medicina social, a pobreza é vista como uma espécie de epidemia, para a qual a prisão representa a quarentena.

Esse uso dos muros e das instituições para o aprisionamento e quarentena de indesejáveis, assim considerados os “inúteis” ou “indóceis”, já vinha sendo construído por um par de séculos, como Foucault demonstra:

Antes de ter o sentido médico que lhe atribuímos, ou que pelo menos gostamos de supor que tem, **o internamento foi exigido por razões bem diversas da preocupação com a cura**. O que o tornou necessário foi um imperativo de trabalho. Nossa filantropia bem que gostaria de reconhecer os signos de uma benevolência para com a doença, lá onde **se nota apenas a condenação da ociosidade** [...] Com efeito, a relação entre a prática do internamento e as exigências do trabalho não é definida inteiramente — longe disso — pelas condições da economia. Sustenta-a e anima-a uma percepção moral. Quando o Board of Trade publicou seu relatório sobre os pobres, onde eram propostos os meios de “torná-los úteis ao público”, deixou-se bem claro que a origem da pobreza não era nem a escassez dos gêneros nem o desemprego, mas o “esmorecimento da disciplina e a frouxidão dos costumes”. (grifo nosso)¹¹⁸

O uso da prisão, no entanto, é um único aspecto, talvez mais extremado, de uma nova anatomia política, cujos métodos permitem o controle minucioso dos corpos, da subordinação dos sujeitos, com o objetivo perene de impor-lhes uma relação de docilidade-utilidade, em um esquema nomeado por Foucault como “disciplinas”. Essa nova anatomia política se traduz numa “mecânica do poder” que age em todos os estratos da sociedade de modo que não apenas “façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina”. Dentro dessa mecânica, a prisão é um braço forte, ou melhor dizendo, uma mão forte, de um braço apoiado em “localizações esparsas, que se recordam, se repetem, ou se imitam [...] e esboçam aos poucos a fachada de um modo geral”.

¹¹⁸ FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na idade clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978. p. 72.

A fachada de uma política de controle, cuja face repressiva, policialesca e criminal se exhibe com vigor nas políticas de drogas através do século XX até a atualidade.¹¹⁹

A análise dessa mecânica de poder lastreada nas disciplinas é feita por Foucault, que encontra na evolução de diversas instituições - o hospital, a escola, a oficina, a fábrica, e, por fim, a prisão - o estabelecimento de um modelo panóptico: busca-se vigiar sempre, com economia de recursos, difundindo através do corpo social uma miríade de condutas e técnicas que, embora reforçados pelas instituições, não se encerram nelas, pois seus mecanismos “têm certa tendência a se desinstitucionalizar, a sair das fortalezas fechadas onde funcionavam e circular em estado ‘livre’”, sendo introjetados pelos indivíduos sobre os quais recaem suas forças. Esses mecanismos fabricam indivíduos úteis e, além disso, utilizam-se deles para se multiplicar, através deles, as técnicas disciplinares maciças “se decompõem em processos flexíveis de controle” com o objetivo principal de tornar mais fortes as forças sociais, aumentando a produção e desenvolvendo a economia; dessa forma, ficando em segundo plano, ou até mesmo como simples pretexto a “salvação imediata de uma sociedade ameaçada”¹²⁰.

Em um primeiro momento, às disciplinas cabia a função de neutralizar perigos (vide a peste ou a lepra), fixar as populações inúteis ou agitadas (vide o processo do Grande Internamento dos “desatinados”, tratado por Foucault) ou até evitar os inconvenientes de reuniões muito numerosas; com o estabelecimento de um paradigma capitalista, passa a ser atribuído à disciplina um outro papel, que predomina sobre os outros, de aumentar a utilidade possível dos indivíduos: “ela continua a moralizar as condutas, mas cada vez mais ela modela os comportamentos e faz os corpos entrarem numa máquina, as forças numa economia”. Ao sair dos muros dos hospitais e escolas, disseminando-se e adaptando-se, a disciplina se estatiza enquanto política de disciplina social, o que lhe permite ser rapidamente ocupada pelo sistema policial.¹²¹

Enquanto no sistema policial havia uma continuidade das funções preexistentes desde o absolutismo, como a procura dos criminosos e a vigilância urbana, somou-se a ele um tipo diferente de poder que se exerce acerca de tudo, observando, relatando e registrando cada acontecimento, ação, comportamento e opinião. “O que é assim registrado são comportamentos, atitudes, virtualidades, suspeitas - uma tomada de contas permanente do

¹¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 135-136.

¹²⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 201-204.

¹²¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 203-204.

comportamento dos indivíduos”, isto é, uma organização do aparelho policial voltada a generalizar o poder disciplinar, amplificando-o até alcançar as dimensões do Estado. Ainda que a “disciplina” não se encerre ou identifique com uma instituição, pois se trata de uma modalidade de poder e do conjunto de técnicas e instrumentos relacionados, ela fica parcialmente a cargo da instituição “especializada” para tanto, não por exclusividade de função, mas para, “principalmente, fazer reinar a disciplina na escala de uma sociedade” através da polícia¹²².

Englobada por essa função de vigiar, registrar e moldar os comportamentos e atitudes dos indivíduos está a relação fenomenológica de pessoas e substâncias psicoativas, acompanhando o processo de alteração valorativa sobre as drogas e a construção da ideia de degeneração racial. Essa convergência leva, por exemplo, à Convenção de Haia em 1912, que iniciou o processo legislativo internacional de controle de substâncias psicoativas. Embora tenha surgido de uma iniciativa estadunidense em duas frentes — primeiro para controlar a entrada de ópio nos EUA, e em segundo, mas não menos importante, reatar politicamente com a China — a Convenção logo recebe influência dos outros grandes *players* como a Grã-Bretanha:

A pressão para inserir outras substâncias na Conferência de Haia se deu por parte da Grã-Bretanha, que teria sido o principal alvo em Xangai. Os ingleses adotaram a estratégia de estabelecer pré-condições para participar da Conferência de Haia; incluir no debate a regulação de alcalóides industrializados como a morfina e a cocaína. Desta forma a política externa inglesa atendia às reivindicações das suas indústrias farmacêuticas que tinham nos laboratórios alemães seus principais concorrentes.¹²³

Percebe-se, pela presença desse tipo de influência da agenda política e diplomática das grandes potências, que o crescimento da economia capitalista — inclusive àquela que está diretamente relacionada com o comércio de substâncias psicoativas — “fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e dos corpos [...] podem ser postos em funcionamento por meio de regimes políticos”¹²⁴.

Nesse ponto histórico, a experiência com psicoativos ainda era tratada pelo *status quo* como algo positivo, lucrativo e/ou até necessário. Lima aponta que empresas farmacêuticas também estiveram presentes na Conferência de Xangai, em 1909, com o objetivo de

¹²² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 205-208.

¹²³ CARVALHO, Jonatas Carlos de. **A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio**. In: Oficina do Historiador, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 7, n. 1, jan./jun. 2014, p. 153-176.

¹²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 214.

resguardar sua esfera de influência, entre elas, a indústria Bayer, atenta para que a heroína não fosse colocada no rol de substâncias consideradas perigosas. Ainda que já se pesquisasse sobre o aspecto mais prejudicial da droga, em especial a tendência a provocar dependência química e psíquica, os grandes poderes econômicos não consideravam a questão uma preocupação, pelo contrário, buscavam abafar tanto quanto possível:

Mesmo com a força das campanhas publicitárias que veiculavam os benefícios da heroína, a Bayer também se esforçou para evitar publicações de pesquisas que demonstrariam os efeitos psicotrópicos potencializados da heroína: em contato com o sangue, seu metabolismo no corpo humano implicava, necessariamente, sua transformação em morfina, porém, sob uma força mais intensa para o desenvolvimento da dependência física e psíquica.¹²⁵

Ainda assim, é na virada do século que as fundações políticas são postas para a construção, evolução e aplicação de aparelhos e instituições para o controle das drogas; sua razão de ser, no entanto, não está voltada à segurança, nem mesmo coloca-se a segurança entre os argumentos, ao menos não neste momento. O germen da estrutura jurídica de repressão das drogas é predominantemente econômico, e seu caráter biopolítico representa uma vertente obscura de um processo histórico pelo qual a burguesia se torna politicamente dominante. Foucault afirma que a classe burguesa:

abrigou-se atrás da instalação de um quadro jurídico explícito, codificado, formalmente igualitário [...] através da organização de um regime de tipo parlamentar e representativo.¹²⁶

Insidiosamente, esse quadro jurídico funciona como uma engrenagem, dentre tantas, que movem processos de separação e verticalidade. Através desses processos, introduz-se entre os diversos indivíduos da sociedade barreiras firmes, definindo redes hierárquicas sem espaço para manobra, capazes de desqualificar e invalidar os elementos da sociedade sobre os quais elas se estendem; esse movimento é conduzido no sentido de opor à força entrópica e adversarial da multiplicidade não-burguesa um “processo de pirâmide contínua e individualizante”¹²⁷.

A prisão com toda a tecnologia corretiva de que se acompanha deve ser recolocada aí: no ponto em que se faz a torsão do poder codificado de punir, em um poder disciplinar de vigiar; no ponto que os castigos universais das leis vêm se aplicar seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos; no ponto em que a requalificação do sujeito de direito pelas penas se torna treinamento útil do criminoso.¹²⁸

¹²⁵ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 89.

¹²⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 214.

¹²⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 212.

¹²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 215-216.

O indivíduo enquadrado por esse processo de individualização penal no contexto de drogas, no entanto, é mais que um criminoso. É um *delinquente*; definição mais específica, alinhada com os pensamentos da Escola Positiva de criminologia sobre a existência de um tipo de indivíduo propenso ao ato criminoso, à desordem e a promoção do caos social. Foucault assinala que este se distingue daquele pelo fato de não ser tanto o seu ato que o caracteriza, mas sua própria vida; assim, o “castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida”, cuja aplicação depende da observação do delinquente, no sentido de:

remontar não só às circunstâncias, mas às causas de seu crime; procurá-las na história da sua vida, sob o triplo ponto de vista da organização, da posição social e da educação, para conhecer e constatar as inclinações perigosas da primeira, as predisposições nocivas da segunda e os maus antecedentes da terceira.¹²⁹

Sob esta ótica, a delinquência é a causa do sucesso e do “fracasso” do sistema penal e carcerário. É a causa de uma recondução do fato criminoso, se não da acentuação de uma criminalidade que a prisão devia destruir. Através da junção de discursos, arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que a solidificam, o pretense fracasso da prisão — e dos programas de repressão às drogas que surgiram em sua esteira — é em realidade uma parte do seu próprio funcionamento, que se enraíza profundamente na estrutura social e exerce funções precisas. Sua utilidade, ou melhor, dos fenômenos a ela relacionados, como a “manutenção da delinquência, a indução em reincidência, transformação do **infrator ocasional em delinquente**” se esconde sob o “aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagarem suas penas, continua a segui-los por meio de toda uma série de marcações”; utilidade inerente a um mecanismo de aplicação da justiça que serve aos interesses de uma classe através da gestão diferencial das ilegalidades¹³⁰.

A transição jurídico-política decorrente da inserção do proibicionismo na esfera legal resulta na produção de novas formas do direito penal e dos rigores da regulamentação, avolumando-se através da afluência de técnicas mais cerradas de vigilância: multiplicam-se as ocasiões de delito, pois a rede que captura os delinquentes se amplia, capturando muitos indivíduos que de outra forma, em outras condições — incluindo as imediatamente pretéritas — não teriam passado para a criminalidade especializada. Foucault afirma que essa generalização das ilegalidades populares se trata de uma inserção em um horizonte político geral; inserção encontrada numa série de afirmações no sentido de que o crime não é algo localizado no “coração de todos os homens, mas que é uma coisa quase exclusiva de uma

¹²⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 245.

¹³⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 266-267.

certa classe social; que os criminosos, que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora ‘quase que todos da última fileira da ordem social’”¹³¹.

Observa-se como os discursos na virada do século caminham *pari passu* na direção de uma criminalização socialmente verticalizada. O higienismo, as novas técnicas de disciplina apontadas por Foucault, os discursos morais e políticos de caráter proibicionista, as teorias sanitaristas, a teoria da degenerescência; todos estes discursos se fundem e se confundem, formando conjuntamente um inimigo interno sobre o qual o direito penal, e a política criminal em especial, devem focar suas forças e seus mecanismos, para impedir que se prolifere, para fixá-lo, reconhecê-lo e controlá-lo. A prisão não fracassa, não erra. Talvez sua aparência confesse a falência de sua política nos objetivos declarados para ela, mas em seu cerne, é cumprido estritamente o plano de ação: “ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras. [...] Essa forma é a delinquência propriamente dita”. Uma forma capaz de ser útil, tanto política quanto economicamente, menos perigosa, marginalizada, controlada de forma intensa, personalizada através da produção de um delinquente como sujeito patologizado, cujo sucesso é tão incontestável que mesmo depois de um século e meio de fracasso, continua a existir¹³².

O discurso sozinho, no entanto, não é suficiente para organizar essa ilegalidade. É através da lei e do desenvolvimento dos controles policiais que se espalham as raízes do proibicionismo na sociedade, pois a vigilância só pode funcionar se estiver conjugada com a prisão, com o aparato para reconhecer e capturar, fundamentar, julgar e prender. É a prisão que formará o meio delinquente fechado, cujos efeitos de desinserção permitirão subjugar os indivíduos, impondo aos antigos detentos as tarefas determinadas a eles: o desemprego, a proibição de permanência, residências forçadas; são mecanismos essenciais para a manutenção do controle e da utilidade do indivíduo dentro da sociedade capitalista para além das grades das prisões; e para além dos próprios indivíduos capturados nessa teia, pois sua prisão servirá ao corpo social como demonstração, ainda que falseada, da efetividade dessa política criminal:

a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra a polícia e a delinquência.¹³³

¹³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 270.

¹³² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 271-273..

¹³³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. p. 277.

Esse movimento de juridicização da delinquência no campo de drogas é encabeçado pelos EUA, cujas motivações advém inicialmente de 1) posições domésticas contra a imigração, em especial à de mexicanos e chineses, aos quais se relacionou o uso respectivamente de maconha e ópio; 2) o controle econômico da indústria farmacêutica; 3) a meta de reestabelecer laços com a China, fundamentados na abertura comercial para o mercado internacional. No plano doméstico, os EUA proclamam o *Food and Drug Act* de 1906, consensualmente considerado pela bibliografia como o primeiro marco nacional da intervenção do Estado sobre o comércio e consumo de drogas. Segundo essa lei, todas as drogas comercializadas em território estadunidense — entre elas, álcool, morfina, ópio, cocaína, heroína e maconha— deveriam ser regulamentadas e etiquetadas. Embora ainda não haja proibição expressa, o Ato é inédito em seu controle e intervenção sobre o livre-comércio, na busca de uma proteção ao consumidor, garantindo sua ciência sobre a qualidade e procedência das substâncias consumidas; ele insinua uma apropriação dessas substâncias pelo saber-poder médico, gerando um antecedente para a transferência dos usos puramente recreativos das substâncias para a ilegalidade, quando não referendados pela medicina.¹³⁴

Esse movimento ganha força nos anos seguintes e, através de encontros internacionais, se globaliza. A Comissão Filipina do Ópio em 1903, a Conferência de Xangai em 1909 e a Convenção Internacional do Ópio realizada no ano de 1912 em Haia estruturam o controle sobre as substâncias, assumindo caráter sucessivamente mais repressivo, em intensidade e amplitude, abarcando mais substâncias. A representação dos EUA, que permaneceu liderando o movimento em âmbito internacional, era majoritariamente composta por indivíduos comprometidos com a cruzada moral, influenciados pelos movimentos de temperança que ganharam força na segunda metade do século anterior, como o Bispo Charles Brent, além de estar norteadas pelo Corolário Roosevelt à Doutrina Monroe de expansionismo fosse pela “fala mansa” ou pelo uso do “Big Stick”, nas palavras do presidente norte-americano Theodore Roosevelt. São nesses termos que os EUA encabeçam a agenda internacional do controle de drogas, definindo como ilegítimo e ilícito “todo consumo não relacionado à propósitos médicos e científicos (definidos em termos científicos ocidentais)”¹³⁵.

¹³⁴ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 172.

¹³⁵ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 176.

Apesar do texto da Conferência de Haia abranger não só ópio e seus derivados (heroína, morfina e codeína) como também alcalóides como a cocaína manufaturada, a aplicabilidade dessas restrições foi limitada. Países com forte indústria farmacêutica, com ênfase em Alemanha e Holanda, contribuíram para os resultados em âmbito internacional serem reduzidos, com uma definição vaga do que seriam os usos considerados legítimos para as substâncias enquadradas na Convenção, além do adiamento dos seus efeitos (que pretendiam-se imediatos) até que todas as potências globais que não estavam presentes tivessem aderido aos termos acordados. Esse postergamento das restrições definidas em Haia se sustentaria até o fim da Primeira Guerra, quando através da série de tratados de formação da Liga das Nações, todas as grandes potências acordaram que:

Os Poderes contratantes deverão realizar seus melhores esforços para controlar ou permitir o controle de todas as pessoas que produzam, importem, vendam, distribuam, e exportem morfina, cocaína, e seus respectivos sais, bem como as construções nas quais essas pessoas realizem tal manufatura ou comércio (tradução livre do autor)¹³⁶

Além do papel determinante para que esse ordenamento se estabeleça de forma direta através de tratados internacionais, os EUA avançam no regramento doméstico do controle de substâncias psicoativas. Dois marcos importantes desse processo são o *Harrison Narcotics Tax Act* de 1914 e o *Volstead Act* de 1919. Através do primeiro, o governo estadunidense reconheceu a autoridade médica em prescrever as substâncias à base de alcalóides de ópio e cocaína, assegurando o controle de uma base puritana sobre os hábitos de consumo; tratou-se de um alargamento da esfera regulatória que não se exaure na promulgação da lei, gradativamente intensificando um “sistema terapêutico-policia”, que se observou nos anos seguintes dentro das fronteiras, com o *Volstead Act*, bem como fora delas, na pressão estratégica para a inclusão das resoluções da Convenção Internacional do Ópio no Tratado de Versalhes. É em território estadunidense, no entanto, que a política de repressão dá seus frutos mais amargos e prolíficos: em janeiro de 1919 foi ratificada a 19ª emenda à Constituição dos EUA, conhecida mundialmente pela alcunha de “Lei Seca”.

¹³⁶ "Les Puissances contractantes édicteront des lois ou des règlements efficaces pour le contrôle de la production et de la distribution de l'opium brut, à moins que des lois ou des règlements existants n'aient déjà réglé la matière."

SÉRIE DE TRATADOS da Liga das Nações: Publicação dos Tratados e Relações Internacionais = RECUEIL DES TRAITÉS de la Société des Nations et des Engagements Internationaux enregistrés par le Secrétariat de la Société des Nations, Volume VIII, Capítulo I, Artigo I. 23 janeiro 1922.

Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/LON/Volume%208/v8.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Apresentado pelo senador republicano Andrew Volstead na última gestão do presidente Woodrow Wilson e, por esse motivo, tomando seu nome, o *Volstead Act* “constituiu-se como uma estratégia do movimento abstêmio puritano” que identificava, de forma muito simplista, o problema do uso nocivo de drogas com a oferta das substâncias, sem considerar o aspecto histórico-cultural e econômico do fenômeno, de maneira muito assemelhada com a que tratamos as drogas ilícitas atualmente. Sem produzir os efeitos moralizantes e de retidão, temperança e abstinência, a Lei Seca não findou a oferta do álcool, mas criou contradições sociais pungentes e condições para o surgimento dos primeiros grupos responsáveis pelo comércio ilícito dessa droga e a violência decorrente deste¹³⁷, resultado de um processo apontado por Jeffrey Miron como reflexo jurídico-econômico direto da proibição¹³⁸: na medida em que o mercado de álcool/drogas é movido para a ilegalidade, os conflitos e disputas comerciais não deixam de existir, mas são afastados dos meios legais de resolução — como a judicialização, negociação, arbitramento, etc — e se aproximam da resolução violenta dos conflitos, dedicada simultaneamente a escapar dos mecanismos estatais de *enforcement* e a submeter permanentemente a outra parte da disputa, independentemente de atingir a terceiros não envolvidos. Deste tipo de estrutura sub-reptícia emergem organizações e indivíduos envolvidos com o comércio de bens proibidos e com a violência relacionada a ele; do qual o caso mais conhecido no período da Lei Seca é o famigerado *Al Capone*¹³⁹.

Embora o *Volstead Act* tenha sido revogado em 1933, isso não significou o fim da escalada repressiva do movimento proibicionista, especialmente no cenário internacional. A década de 1930 foi palco para a ampliação de estratégias com o objetivo de efetivar a pauta de controle de drogas no mundo. Através de organismos multilaterais e assentado numa retórica pan-americanista, os EUA exportaram a “matriz proibicionista”, especialmente no viés de criminalização do uso hedonista de drogas. A primeira reunião internacional com esse intuito ocorreu em Genebra no ano 1931 e ficou conhecida como Conferência sobre a Limitação da

¹³⁷ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 183-184.

¹³⁸ MIRON, Jeffrey A. **Violence and U.S. prohibitions of drugs and alcohol**. *American Law and Economics Review*, Volume 1, Issue 1, January 1999, Pages 78–114.

¹³⁹ Alphose Gabriel “Al” Capone (1899-1947), também conhecido por seu vulgo “*Scarface*”, foi um proeminente criminoso na cidade de Chicago, Illinois, nos EUA, envolvido diretamente com o contrabando e venda ilícita de bebidas alcoólicas durante o período da proibição. Durante a década de 1920, Al Capone se tornou o líder de uma organização criminosa cuja rede alcançava até o Canadá, mantendo relações políticas com membros de diversas partes da máquina estatal. O poder centralizado de Al Capone se devia tanto à corrupção quanto a extrema violência pela qual ficou conhecido.

Manufatura de Drogas Narcóticas. Instituiu-se quotas anuais para cada Estado signatário, com o objetivo de que a produção e comércio das drogas para fins médicos fossem controlados, e os desvios a esse controle fossem punidos. Para tanto, foi criado o *Drug Supersory Board (DSB)*, organismo independente da Liga das Nações, responsável por supervisionar as quotas anuais nacionais e gerar embaraço público àqueles Estados que não as respeitassem. Em âmbito doméstico, o “problema das drogas” é instrumentalizado pela preocupação econômica pós *Crash* de 1929: a ocupação dos postos de trabalho por latinos, em especial mexicanos, compõe o debate político que toma ares xenofóbicos, reagindo ao fluxo migratório. O fumo da *cannabis sativa* por essas populações semeia o debate que leva à aprovação da *Marijuana Tax Act* em 1937, na esteira da institucionalização do combate aos entorpecentes, que já havia, no ano de 1930, resultado na criação do *Federal Bureau of Narcotics* (FBN)¹⁴⁰.

As contradições desse sistema repressivo paulatinamente inflacionado se intensificam com o início da Segunda Guerra Mundial. A pressão norte-americana encontra muita resistência nos países europeus, onde a indústria farmacológica tinha sedes importantes, bem como em países de economia periférica, cuja produção e manufatura de plantas ainda estava muito arraigada à cultura e economia. A Convenção para a Supressão do Tráfico Ilícito de Entorpecentes, ocorrida em Genebra no ano de 1936, foi um tratado sem eficácia. Os EUA ainda não detinham força internacional o suficiente para pressionar outras potências a seguirem e, para além disso, o período entreguerras foi rico no desenvolvimento farmacológico, que gerava novas drogas sintéticas, como barbitúricos e anfetaminas, consideradas então como psicoativos inofensivos à saúde. Enquanto algumas substâncias encontravam na lei e na política um controle estrito, essas drogas sintéticas tinham venda livre nas farmácias dos EUA. Com a eclosão da Segunda Guerra, a produção de metanfetaminas foi encorajada por órgãos de defesa dos Estados ocidentais, incluindo os EUA, pois suas propriedades estimulantes — superiores às da cocaína — eram vantajosas para o uso dos soldados no *front*. Indo de encontro às políticas de controle proclamadas até então, os EUA autorizam um suprimento de toneladas de ópio bruto como matéria prima para as indústrias farmacêuticas estadunidenses. O objetivo era, durante o período de conflito, permitir que os

¹⁴⁰ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 187-190.

EUA se tornassem o principal produtor de analgésicos em tempos de guerra, além de impedir que países neutros, como o Irã, destinassem sua produção para os Estados do Eixo.¹⁴¹

Somente no pós-Guerra, após a formação da Organização das Nações Unidas, é que algumas dessas contradições são suprimidas, com a consolidação da “matriz proibicionista” no plano internacional. A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 homogeneizam o debate, que em solo brasileiro, em última instância, se concretiza com a Lei de Tóxicos de 1976.

No Brasil, o movimento político-jurídico na direção da repressão e criminalização de drogas esteve pautado de forma muito direta pela influência externa. A medicina social logo cedo atribuiu ao Estado o dever-poder de regular e fiscalizar a relação médico-paciente e indivíduo-droga; ainda em fins de século XIX, já adentrava ao Código Penal brasileiro multas para quem vendesse, utilizasse ou ministrasse “substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários”. Esse movimento disciplinador foi influenciado profundamente pela doutrina da degenerescência, importada de correntes francesas, alemãs e inglesas, ligando desde o princípio a penalização do uso de substâncias à eugenia, usando de suporte teórico os supostos riscos da miscigenação racial e como essas substâncias eram capazes de libertar impulsos agressivos e/ou criminosos, especialmente naqueles que eram hereditariamente predispostos a tal — observa-se como a ideia do criminoso atávico se constrói a partir de uma antropologia etnocentrada no homem europeu, colocando no lugar do Outro, do exótico, do primitivo, aqueles que se afastam do padrão usado como homem médio. É dentro desse paradigma, e sob a bandeira da educação moral, que o Brasil ingressa no século XX, demarcando com “anormalidades” e “condutas anti-higiênicas” toda uma esfera da socialidade, que só pode ser curada, para garantir a prosperidade, através de uma sujeição ao Estado.¹⁴²

Há então uma convergência semelhante àquela apontada por Foucault na experiência do desatino: fundem-se discursos que reconhecem diversos fenômenos como um único bloco; para a medicina social do início do século XX e todo o aparelho estatal construído sobre suas fundações, a embriaguez, a hereditariedade não-europeia, a ‘vadiagem’, entre outras parcelas

¹⁴¹ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais.** Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 191-193.

¹⁴² LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais.** Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 154-158.

da cultura das massas se tornam sinais de um caos social prestes a irromper, como aponta Lima:

A “embriaguez pública, em particular, passava a ser associada à vadiagem: iria se tornar uma “figura jurídica que legitimava a repressão policial aos frequentadores dos botequins, biroscas, tavernas e quiosques das cidades”, geralmente lugares de socialização dos trabalhadores.¹⁴³

Nesse contexto, a interface entre a prática sanitária e a retórica de “defesa” da sociedade contra “inimigos”, como as doenças, se construía, começando a se dar os primeiros sinais entre os nexos da saúde pública e do aparato coercitivo brasileiro. As consequências mais evidentes e duradouras desta confusa relação são: 1) a inefetividade das medidas tomadas em relação às drogas, resultando em uma abordagem violenta e ineficaz em detrimento de estratégias mais amplas, e baseadas em evidências, que contemplem a questão das drogas em seu aspecto dicotômico de fenômeno social e problema de saúde pública; e 2) uma política criminal seletiva que concretiza os princípios disciplinares anteriormente analisados, como aponta Rodrigues e Lima:

A Proibição da venda livre inaugurava um campo de ilegalidade extremamente fértil para a atuação estatal, já que o consumo lúdico, que deveria ser perseguido, permanecia como prática cotidiana. A lei, portanto, proporcionava ao Estado a capacidade ampliada de governamentalização do comportamento individual, fornecendo instrumentos jurídicos para a vigilância do mercado legalizado pela lei (o de uso médico) e o ilegalizado por ela (o de uso lúdico). [...] Na entrada do século, então, não havia, no Brasil proibição ao uso em si dos “venenos” controlados, mas sua criminalização para fins não médicos. Tratava-se de uma tendência - consoante ao que foi definido na Convenção de Haia, de 1912.¹⁴⁴

Essa tendência foi ratificada em 1915, quando o Decreto Federal nº 11.481 aprovou o protocolo de resoluções da Convenção, formalizando a adesão do Brasil. Porém é em 1921 que se elas se concretizam através da Lei Federal nº 4.294 e do Decreto 14.969, que a regulamenta, tratando de forma diferenciada o ópio, cocaína e derivados, através da designação de “qualidade entorpecente”. Se antes, no artigo 159 do Código Penal Republicano de 1890, encontrávamos como penalidade uma pena de três a nove meses e multa para quaisquer “substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”, após este marco, a pena de prisão é elevada para um a

¹⁴³ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 158.

¹⁴⁴ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 197.

quatro anos, sem possibilidade de pena pecuniária no caso de substâncias com “qualidade entorpecente como o ópio e seus derivados; cocaína e seus derivados”.¹⁴⁵

Desde então observa-se um recorte de punitividade seletiva, analisado por Rodrigues através da comparação entre a repressão do usuário e do “traficante” (denominação ainda não consolidada nesse momento histórico) e a correspondência desses títulos-caracteres aos indivíduos dentro da estrutura social. Aos usuários, geralmente “oriundos das classes altas, jovens sofisticados e desocupados”, o Estado garante uma introdução ou reintrodução à sociedade, buscam-se para eles medidas corretivas como o hospital psiquiátrico; já àqueles que lhes forneciam as substâncias, encontrados numa classe social mais baixa, composta de “cafetões, prostitutas, cafetinas, estrangeiros e profissionais da saúde ‘corrompidos pela cobiça’”¹⁴⁶, cabia a criminalização. Emergem dois aspectos do internamento, voltados à duas esferas sociais bem recortadas por uma estratificação de classe e raça que, organizados pelo poder disciplinar, aproximam-se da saúde, por um lado, e da segurança, por outro, fragmentando a questão das drogas e, desta forma, obscurecendo a visão de sua totalidade:

Tal tendência para diferenciar a intervenção pública sobre frações de classe e grupos étnicos, ampliando gradativamente a criminalização sobre o vendedor ilegal já revelava o movimento anterior da legislação na sociedade brasileira. Embora esse proibicionismo preliminar do século XX, no Brasil, tenha se tornado incapaz de controlar o mercado ilícito de certas substâncias, ele pode ser considerado uma das estratégias do controle sanitário do Estado sobre as nascentes populações urbanas no país, e de forma mais precisa, sobre os trabalhadores urbanos.¹⁴⁷

Se a consolidação desse novo paradigma — liderado pelos EUA — ocorre com as convenções de Genebra em 1931 e 1936, o Brasil se adiantou no cenário internacional ao tratar de forma diferenciada o ópio, a cocaína e seus derivados, num viés político muito aproximado ao vizinho americano mais poderoso, demonstrando desde este momento uma inclinação aos interesses estadunidenses que se intensificou durante o período de Guerra Fria e de Regime Militar brasileiro. Nesse sentido, apesar de Vargas ter assumido uma “equidistância pragmática” entre EUA e Alemanha até meados da década de 1940, as reformas legislativas de seu governo, realizadas em 1932, 1936 e 1938 (esta já após o golpe do Estado Novo) seguiram as recomendações internacionais, recrudescendo o proibicionismo

¹⁴⁵ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 203.

¹⁴⁶ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 204.

¹⁴⁷ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 204.

em esfera nacional. Lima aponta que em 1932 há uma alteração fundamental no tratamento dispensado ao usuário, em razão do Decreto-Lei nº 20.930/1932, que modifica a lei de 1921, novamente de forma antecipada a outros países: criminaliza-se o usuário com a definição de punição sob modalidade de privação de liberdade.

Para os usuários que não fizessem “uso legítimo” das drogas controladas (opíáceos: ópio bruto, morfina, heroína e derivados; cocaína e derivados; e, agora, a maconha), a pena prevista passou a ser de nove meses de prisão, acrescida de multa. [...] De forma simultânea, a reforma legislativa brasileira de 1932 indicava o Departamento Nacional de Saúde Pública como instância pública que definia a “dose terapêutica” para cada droga controlada, e os médicos e cirurgiões-dentistas como operadores das prescrições dessas substâncias.¹⁴⁸

Uma visão crítica desse movimento, tendo em vista o movimento social moralizante que punia as classes de trabalhadores urbanas por hábitos compartilhados pela classe alta para a qual os mesmos hábitos eram vistos como “chics”, pode apontar o uso da lei como uma barreira social. Para as classes mais baixas, sem o acesso aos operadores legalizados, o entorpecimento é criminalizado; para as classes altas, das quais advinha a maior parte dos médicos e cirurgiões-dentistas, o entorpecimento é entregue envelopado e legalizado, afinal havia menos de uma década que eram idolatrados pela arte¹⁴⁹:

A literatura brasileira do período (Olavo Bilac, em “Haxixe”, de 1894; João do Rio, em “Visões d’Ópio”, de 1905, e em “Histórias de gente alegre”, de 1910; Lima Barreto, em “Pólvora e cocaína”, de 1915, e em “Providências policiais”, de 1919; Benjamin Costallat, em “No bairro da cocaína”, em “Os fumantes da morte”, e em “Os gozos da vida”, todos de 1924; e outros escritores) foi fértil para expressar a réplica dos comportamentos “chics”, alguns em locais semelhantes às “fumeries” francesas, onde o “vício elegante” exaltava a experiência do prazer.

Além das disposições sobre a criminalização do usuário, o Decreto-Lei nº 20.930/1932 estabeleceu o controle de entrada de substâncias no país, de modo a cumprir as resoluções da Liga das Nações para a elaboração de relatórios estatísticos sobre a entrada de substâncias controladas nas alfândegas. Essas funções administrativas de controle nacional são centralizadas com o Decreto-Lei nº 790/1936, que criou a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes em resposta à recomendação de formação de órgãos nacionais similares ao Comitê Central Permanente da Liga das Nações, prevista na Conferência de 1931.

¹⁴⁸ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 207.

¹⁴⁹ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 195-196.

Por fim, o grande marco legislativo antes do início da Segunda Guerra ocorre com o Decreto Nº 2.994 em 17 de agosto de 1938, que promulgou a *Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final*, documentos que ratificavam de forma plena o conteúdo da Convenção de Genebra de 26 de junho de 1936 para execução e cumprimento. Até então, os EUA despontavam como um arauto do proibicionismo, influenciando a política em âmbito global, em maior e menor escala, com margem de sucesso variável. Na América, em especial no Brasil, como observado anteriormente, o impacto das medidas estadunidenses foi amplo, mas, em perspectiva mais aberta, ainda encontrava muitos óbices, o que mudou de forma radical após o conflito da Segunda Guerra Mundial: a fragilização da Europa e a influência econômico-política dos EUA através do Plano Marshall permitem que os interesses norte-americanos encontrem solo fértil e criem raízes perenes. Concomitantemente, na América, a mudança de retórica, abandonando a política agressiva do Big Stick em prol do *approach* multilateral, conhecido como Política da Boa Vizinhança, abre portas para um fluxo contínuo da “matriz proibicionista” que, em último plano, permitirá aos EUA exportar em escala global também a sua declaração de “guerra às drogas” anunciada pelo presidente Richard Nixon em 1971.

2.4 A militarização da guerra às drogas e os reflexos do proibicionismo no Brasil

“Eles declararam a guerra às drogas como uma guerra ao terror / Mas o que realmente fizeram foi deixar a polícia aterrorizar qualquer um / Mas principalmente garotos negros, mas eles nos chamariam de “crioulos” / E nos deitariam de bruços, com os dedos em seus gatilhos / Suas botas estavam nas nossas cabeças, seus cães nas nossas virilhas / E eles nos espancariam se tivéssemos diamantes nos nossos relógios / E eles tomariam nossas drogas e dinheiro, enquanto reviravam nossos bolsos / Eu acho que esse é o privilégio de policiar por algum lucro.”¹⁵⁰

Pesquisadores como Dieter¹⁵¹ e Vargas¹⁵² atribuem a origem da “guerra às drogas” às políticas adotadas pelos Estados Unidos a partir dos anos de 1960 e 1970, pensamento compartilhado por Lima, que se propõe a analisar como a ascensão dos EUA à potência

¹⁵⁰ They declared the war on drugs like a war on terror / But what it really did was let the police terrorize whoever / But mostly black boys, but they would call us "niggers" / And lay us on our belly, while they fingers on they triggers / They boots was on our heads, they dogs was on our crotches / And they would beat us up if we had diamonds on our watches / And they would take our drugs and money, as they pick our pockets / I guess that's the privilege of policing for some profit. (Tradução livre do autor)

Trecho da música “Reagan”, do *rapper* estadunidense Michael Render, mais conhecido por seu nome artístico “Killer Mike”. Contida no álbum R.A.P. Music, a música trata da militarização da guerra às drogas nos EUA dos anos 1980, que elevou os níveis de violência estatal contra a população negra, utilizando de pretexto o combate às drogas.

¹⁵¹ DIETER, Vitor Stegemann. **A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil**. In: Direito e Práxis, vol. 02, n. 01, 2011.

¹⁵² VARGAS, Annabelle de Fátima Modesto Vargas; CAMPOS, Mauro Macedo. **A trajetória das políticas de saúde mental e de álcool e outras drogas no século XX**. In: Ciência e Saúde Coletiva, mar. 2019.

capitalista hegemônica tem papel fundamental na transnacionalização do movimento proibicionista.

No pós-guerra, os Estados Unidos tiveram papel central na formação da nova ordem política e econômica, dentro e fora do continente americano, mas a emergência do Estado soviético enquanto símbolo e molde para uma sociedade fora da economia capitalista proporcionou uma bipolarização do mundo durante as quatro décadas seguintes. Nesse contexto bipolar de Guerra Fria no pós-guerra, os EUA assumiram uma posição muito mais intervencionista, iniciada já em 1945 com o que convencionou-se chamar Doutrina Truman. A ação militarizada se tornou um dos eixos de dominação estadunidense e componente relevante da estratégia de contenção adotada para impedir que a URSS expandisse suas zonas de influência.

A Doutrina Truman adotada pelos EUA contra a URSS se fundamentou inicialmente na estratégia de contenção proposta pelo diplomata estadunidense George Frost Kennan, que apontava um substrato ideológico no conflito entre os soviéticos e as democracias capitalistas ocidentais. A partir dessa visão, o governo dos EUA aplicou diversas intervenções que, para além do plano econômico e militar, tendiam a refletir um campo de guerra ideológica por todo o mundo. Na América Latina, esse plano de ação estava contido no Plano IV, menos voltado ao apoio econômico do que o Plano Marshall, mas igualmente dedicado a repelir a influência socialista, inclusive através de ofensivas anti-insurgentes contra os movimentos sociais de esquerda naquele momento, que foram associadas às políticas antidrogas, refletindo o avanço desse viés criminal doméstico dos EUA em escala internacional.¹⁵³

Desde a década de 1950, os EUA, em especial através do Federal Bureau of Narcotics (FBN), dirigido por Harry Jacob Anslinger, participou de forma ativa no sentido de recrudescer a feição punitiva das políticas de drogas. O movimento de ampliação da agressividade dos organismos de inteligência próprio da Guerra Fria permitiu que o FBN também endurecesse seus métodos. Nesse momento, contido em um processo descontínuo de evolução, surge o *Boggs Act* e o *Narcotics Control Act*, de 1951 e 1956, respectivamente; aquele aumenta a severidade com os réus primários e lhes tirava o direito à liberdade condicional, enquanto este impunha a sentença de 5 anos de privação de liberdade e até a sentença de pena de morte, para maiores de 18 anos que vendessem drogas para crianças e

¹⁵³ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais.** Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 230-232.

adolescentes¹⁵⁴. Observa-se com isto uma transição gradual em que o usuário passa pouco a pouco a ser considerado um doente, e o traficante, um corruptor; Dieter aponta que essa mudança de paradigma se deve a alteração do recorte social dentro do qual se encontravam estes e aqueles. O consumo não mais se limitava a grupos minoritários, alcançando os jovens da classe média em grande escala, mas a questão das drogas ainda era útil à biopolítica disciplinadora, então há uma transição do controle para aqueles que vendem as substâncias sem o consentimento do Estado¹⁵⁵.

A década de 1960, através de estratégias de controle das drogas encabeçadas pelos EUA na ONU, traça os limites do tabuleiro para um proibicionismo em escala global. A *Convenção Única sobre Entorpecentes das Nações Unidas de 1961* (emendada em 1972) e a *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971* buscam estabelecer uma ação internacional coordenada e implementar um sistema de controle de substâncias psicotrópicas que abarque os processos de diversificação e expansão do comércio pelo mundo, considerando os processos de descolonização que criavam novos países e novas fronteiras. A força motriz do movimento proibicionista, no entanto, não se desvincula da perspectiva de controle social, como apontado por Silva¹⁵⁶:

Para além de mera política neutra que se expandiu pelo mundo, denota-se a real dimensão do “proibicionismo como ideologia e elemento estrutural, senão fundacional, de políticas nacionais e marcos regulatórios adotados e promovidos globalmente”, e pensando em termos de seu regime atual, a despeito da complexidade imanente à compreensão da questão das drogas, pode-se afirmar que o aparato normativo de seu modelo de contenção, inibição e punição engendrado pelas Nações Unidas é, em essência, unidimensional e centrado em uma perspectiva de controle.

A expansão do aparato normativo não se esquivava das balizas apontadas por Foucault quando trata da disciplina como técnica de controle burguês: na medida que a juventude da classe média passa a ter acesso às substâncias entorpecentes, não há espaço para uma punição generalizada e indiscriminada de seus usuários. Percebemos então na década de 1960 um resgate ao discurso médico do século anterior para uma reconstrução da dicotomia doente-criminoso; a droga é enquadrada em um contexto de dependência, e sua oferta, em um

¹⁵⁴ LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009. p. 234.

¹⁵⁵ DIETER, Vitor Stegemann. **A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil**. In: *Direito e Práxis*, vol. 02, n. 01, 2011.

¹⁵⁶ SILVA, Adrian Barbosa e. **A ilusão do controle das drogas: guerra às drogas e economia política do controle social**. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. p 197.

de corrupção. De forma muito maniqueísta, constrói-se a imagem do jovem enganado e dependente, doente, e a do traficante insidioso que lhe seduz.

Esse traficante é escolhido como o inimigo contra o qual se iniciará uma cruzada que dura até os dias de hoje. Na década de 1970, o presidente estadunidense Richard Nixon declara em mensagem ao Congresso norte-americano que o abuso de drogas constituiria o “inimigo público número um” (“*public enemy number one*”) dos Estados Unidos da América¹⁵⁷. O projeto de combate a esse inimigo passa um forte recrudescimento na década seguinte sob o governo de Ronald Reagan, priorizando as medidas repressivas em detrimento de políticas de saúde; nesse paradigma militarizado, as esferas da saúde e da segurança deixam de estar alinhadas e/ou confusas, para assumir uma relação hierárquica, na qual a saúde serve apenas de pretexto para a repressão ou para proteger a parcela da classe mais alta, enquanto a segurança toma ares de “histeria social”. A questão das drogas é mais uma vez envolta em mitos para justificar “normas penais draconianas, políticas de tolerância zero e o encarceramento massivo de pessoas”¹⁵⁸.

O Brasil acompanhou o movimento liderado pelos EUA, primeiramente com a recodificação das leis penais no Código Penal de 1940, que passou a sistematizar a política proibicionista em território nacional, como aponta Salo de Carvalho:

(...) é lícito afirmar que, embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito.¹⁵⁹

É pouco após a declaração de Nixon, no entanto, que a “guerra às drogas” adentra de maneira representativa a ordem normativa brasileira, determinando o contexto político e legislativo que permitiu a absorção do movimento transnacional antidrogas. Silva aponta¹⁶⁰ como a Lei n. 6.368/76 pode ser percebida dentro de um contexto de legislações autoritárias

¹⁵⁷ NIXON, Richard. Special message to the congress on drug abuse prevention and control. Disponível em: www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-drug-abuse-prevention-and-control. Acesso em: 13 de mar., 2022.

¹⁵⁸ SILVA, Adrian Barbosa e. **A ilusão do controle das drogas: guerra às drogas e economia política do controle social**. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. p 198.

¹⁵⁹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59-60.

¹⁶⁰ SILVA, Adrian Barbosa e. **A ilusão do controle das drogas: guerra às drogas e economia política do controle social**. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. p 210.

descrito por Zaffaroni; a lei não é, evidentemente, um ponto fora da curva, uma vez que as reformas penais que resultaram no Código Penal de 1940 e no Código de Processo Penal de 1941 seguiam os fundamentos italianos de viés fascista, espelhando-se no Código Rocco de 1930; todo esse novo paradigma legislativo (e a política criminal que o envolve) configura, para Zaffaroni, o resultado de uma época que vai dos anos 1960 ao fim dos anos 1970, na qual o “direito penal liberal” é subjugado por um “direito penal de segurança nacional”, bastante útil e alinhado com ideologia e os mecanismos de poder próprios das ditaduras latino-americanas: as codificações do CP e do CPP surgem durante a ditadura do Estado Novo, e a Lei de Tóxicos de 1976, no cerne do período da ditadura civil-militar, no poder desde 1964. Nessas circunstâncias, a “guerra às drogas” supre as lacunas da Guerra Fria no combate aos “indivíduos subversivos”, pois nos conflitos internos, contra “o comunismo”, o traficante serve como figura simbólica, um agente responsável pela inserção da corrupção moral em detrimento dos “valores nacionais” e, com o esgotamento do discurso de guerra em meados de 1980, o posto de inimigo principal é tomado, não pelo “abuso de drogas” do discurso de Nixon, mas por esse indivíduo subversivo, genérico e periférico: o traficante.

A guerra às drogas persiste à redemocratização, no Brasil, mantendo sem hesitação os mecanismos de controle fundados na política de controle social: há uma transferência do título de inimigo interno do terrorista-subversivo para o traficante, segundo Vera Malaguti, o que acontece é a confecção de um novo estereótipo, “o inimigo, antes circunscrito a um pequeno grupo, se multiplicou nos bairros pobres, na figura do jovem traficante”¹⁶¹. Essa confecção, em seu aspecto jurídico, ultrapassa os limites do Código a partir de 1988, pois a própria Constituição traz em seu cerne um mandamento penal criminalizador¹⁶², revelando a posição eminentemente repressiva que o poder constituinte originário tomou em relação às drogas.

A transnacionalização da “*war on drugs*” teve tamanho sucesso no Brasil que a própria Constituição, dita Cidadã, impôs em seu art. 5º XLIII, não somente a criminalização do tráfico ilícito de entorpecentes, mas sua inafiançabilidade e insuscetibilidade à graça ou anistia. Nesse mesmo sentido, a CF/88, mais adiante, no inciso LI do mesmo artigo, estabelece uma exceção à extradição de brasileiros naturalizados por envolvimento com tráfico, ainda que o crime seja cometido após a naturalização. São exceções à garantias fundamentais muito graves que suscitam o questionamento: o tráfico de entorpecentes é tão

¹⁶¹ BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 40.

¹⁶² LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo : Saraiva, 2012.

grave que exija tais medidas? Por qual motivo esse crime se destaca tanto que se torna o único capaz de permitir a extradição após a naturalização, e a que serve essa exceção?

No entanto, o aumento gradual da punitividade não se encerra na Constituição, pois dois anos após a promulgação da CF/88, o crime de tráfico de drogas é incluído na Lei de Crimes Hediondos (Lei. 8.072/1990), lado a lado com crimes como o homicídio qualificado, o estupro de vulnerável e a epidemia com resultado morte. Segundo o dicionário Houaiss de língua portuguesa, “hediondo” significa “que causa horror; repulsivo; horrível”; seria o tráfico de drogas um ato tão execrável que pode ser considerado de fato hediondo? A Lei diz que sim, e a partir de 1990, recrudescer a punitividade em torno da produção e comércio de substâncias psicoativas ilícitas com medidas suficientemente polêmicas para serem mitigadas anos depois, a partir do reconhecimento de inconstitucionalidades por parte do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, a questão das drogas está em um impasse, uma área cinzenta entre a militarização do combate ao tráfico, que foi ampliada com a promulgação da atual lei de drogas, n. 11.343/2006, e a discussão sobre a descriminalização do uso que, embora pendente de julgamento no STF, no âmbito do RE n. 635.659, já resultou na despenalização do fato típico. É um paradigma paradoxal, em ambos os aspectos. A lei 11.343/06, por um lado, recebeu destaque pela despenalização do consumo, não havendo mais previsão para a aplicação de pena privativa de liberdade, que na lei anterior (Lei 6.368/76) era de detenção de 6 meses a 2 anos, mas isentou-se de remover o fato típico, gerando uma situação juridicamente discutível: um crime cuja pena é estritamente a restritiva de direitos, como advertências, prestação de serviços à comunidade e medidas de comparecimento a programas ou cursos educativo. Se posta diante dos princípios penais mais basilares, como o da fragmentariedade e ofensividade, tal situação não poderia se sustentar como objeto do direito penal, explicando-se somente pela perpetuação da política de controle e disciplinaridade apontada por Foucault e explanada previamente neste trabalho.

Por outro lado, a lei 11.343/06 faz um bom trabalho ao ampliar ainda mais a repressão contra o tráfico e o encarceramento derivado da guerra às drogas. O dispositivo elevou a pena mínima de 3 anos para 5, chegando até um máximo de 15 anos de reclusão. A alteração no mínimo da pena, sobre o qual ainda pode incidir a análise das circunstâncias judiciais presentes no artigo 59 do Código Penal, passa a superar o marco de 4 anos, isto é, impossibilita ao condenado um resultado distinto da prisão, o que contribuiu de maneira decisiva para o crescimento do número de pessoas presas como resultado da política de

drogas. Esse novo contexto de paradoxos e contradições inaugurado, mas não criado, pela lei 11.343/06 abre as cortinas para um novo capítulo da guerra às drogas no Brasil, no qual a ausência de diferenciação entre esses dois tipos penais (o uso pessoal e o tráfico) cria todo um novo campo de inseguranças jurídicas e violências capilarizadas. Os preconceitos e o racismo institucionalmente incutidos na estrutura policial se refletem nessa política criminal, uma vez que por não se determinar qual quantidade de droga define uso e tráfico, são as circunstâncias do indivíduo, do local onde foi encontrado, de sua residência e cultura que definirão em primeiro plano se seu crime será despenalizado ou criminalizado com grande repressão. A lei 11.343/06 dá espaço para que a subjetividade seja um critério, ratificando concepções daqueles que executam a política de drogas nas ruas, desde a seleção discricionária daqueles que passarão pela lente da análise, aos parâmetros utilizados para medi-los, e o resultado é apontado por Azevedo e Hypolito:

Em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico em relação ao uso aumentaram aproximadamente 4 vezes mais (3,95). Ou seja, à medida que os anos passaram e a nova lei de drogas entrou em vigor (2006), a cada ano aumentaram gradativamente as chances de ser incriminado pela polícia por tráfico em relação ao uso. Assim quanto maior a distância em relação ao ano de 2006, quando a lei entrou em vigor, maior é o número de pessoas denunciadas por tráfico e menor é o número de indivíduos incriminados por porte para uso pessoal.¹⁶³

Os dados trazidos por Azevedo e Hypolito apontam para um aumento de 575% nas taxas de encarceramento entre 2000 e 2014, levando o Brasil para o 4º lugar entre os países com maior população carcerária do mundo, ao que atribuem a influência direta da política de drogas proibicionista atualmente instrumentalizada pela lei 11.343/06. As consequências dessa escolha política não são vãs e os danos sociais causados são muito maiores do que quaisquer utilidades práticas na esfera da segurança pública, enquanto as razões que a fundamentam não se demonstram válidas diante de uma análise mais minuciosa, em verdade, a política proibicionista não está erigida sobre evidências, como uma profusão de pesquisadores pôde demonstrar, e dos quais Azevedo e Hypolito são apenas uma pequena parcela. Como então uma política pública não cientificamente orientada pode se sustentar e perdurar por tanto tempo? Quais são os ganhos dessa escolha, e em que esferas eles existem? É sobre essas questões que pretendemos nos dedicar, ao examinar o estado atual e realizar algumas considerações criminológicas e sociológicas sobre ele.

¹⁶³ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 248.

3. UM CRIME SEM VÍTIMA: A QUE SERVE A REPRESSÃO DO NARCOTRÁFICO?

3.1 Um Estado de contradição, violência e controle seletivo

E minha única diferença pra esses cara branco / Não é o tamanho da vitória, e sim o tamanho da luta / Dos polícia eles conhece o distintivo, nós conhece a bota / Tem algum dermatologista aí pra me explicar / Por que que a pele negra é pele morta? / Mãe, eu 'to na Europa / Boto comida na boca de dez família preta / Empreguei quem tava no crime, sei apaziguar treta / 'Tô até hoje na minha área, ela não é perfeita / E se eu sair, levo geral. Porra, me respeita!¹⁶⁴

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo...”. O art. 33 da lei 11.343/06 traz 18 verbos distintos aos quais é atribuída pena de até 15 anos de reclusão. A intenção do agente, através da comprovação do dolo, não é levada em consideração, esvaziando por completo o processo penal em matéria de drogas de seu caráter garantista, afastando o direito penal da ideia de instrumento de proteção contra o poder punitivo estatal. Em matéria de drogas regressamos à inquisição.

Luís Carlos Valois¹⁶⁵ atribui esse fenômeno ao intento norte-americano em tornar o tipo penal de tráfico de drogas o mais abstrato possível, resultado obtido no Brasil com sucesso após a absorção do discurso proibicionista ao longo do século XX, como anteriormente abordado. O evidente propósito do legislador, diz Valois, é criar um crime de fácil apuração e condenação, através da relativização da necessidade de comprovar-se o dolo e da ampliação dos núcleos do tipo, o que facilita sobremaneira a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita. É a instrumentalização da legislação em prol da biopolítica proibicionista. A consequência desse fenômeno é a cristalização de um Estado Policial em guerra contínua, semeando medo e violência para colher disciplina, de maneira tão distópica que poderíamos nos ver descritos enquanto sociedade pelas palavras de George Orwell em 1984, seja na descrição da sociedade desigual, presa numa hierarquia social:

A longo termo, uma sociedade hierárquica só era possível num mundo de pobreza e ignorância. [...] a consciência de estar em guerra, e portanto em perigo, faz com que

¹⁶⁴ Trecho da música “Obstinado”, do *rapper*, escritor, historiador e compositor brasileiro Gustavo Pereira Marques, mais conhecido pelo nome artístico “Djonga”. Contida no álbum de mesmo nome, lançado em 2019, a música e, em especial, os trechos cantados por Djonga, se volta para a discrepância social entre a população branca e/ou de classe social mais alta; e a população negra e/ou periférica no Brasil.

¹⁶⁵ VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 423-424.

o comissionamento de todo poder a uma pequena casta seja visto como uma condição natural e inevitável de sobrevivência.¹⁶⁶

Ou quando o autor examina como um estado de insegurança e a existência de um inimigo permite a manobra daqueles que estão sujeitos a essa hierarquia:

A guerra, como veremos, não apenas efetua a necessária destruição como a efetua de uma forma psicologicamente aceitável. Em princípio, seria muito simples usar a força de trabalho excedente mundial para construir templos e pirâmides, cavar buracos e tornar a enchê-los, ou mesmo para produzir vastas quantidades de mercadorias e depois queimá-las. Só que isso ofereceria apenas a base econômica para uma sociedade hierárquica: ficaria faltando a base emocional. O que importa aqui não é a disposição das massas, cuja atitude não tem importância desde que elas se mantenham estáveis, trabalhando, mas a disposição do próprio Partido. Espera-se que mesmo o militante mais humilde mostre-se competente, laborioso e até inteligente dentro de certos limites, porém é necessário também que ele seja um fanático crédulo e ignorante e que nele predominem sentimentos como o medo, o ódio, a adulação e um triunfo orgiástico.¹⁶⁷

Um dos pontos principais da crítica de Orwell afeta à natureza do inimigo enfrentado nessa guerra. Tal qual o inimigo enfrentado na guerra às drogas, o inimigo declarado do Partido precisa sempre existir para a manutenção da mentalidade necessária à sujeição, a sensação de estar permanentemente em guerra, independentemente se o inimigo existe de fato, se ele de fato é um perigo. O perigo não precisa ser real para a sensação de estar em perigo ter o efeito desejado:

Em outras palavras, é necessário que ele tenha a mentalidade adequada a um estado de guerra. Não interessa se a guerra está de fato ocorrendo e, visto ser impossível uma vitória decisiva, não importa se a guerra vai bem ou mal. A única coisa necessária é que exista um estado de guerra.¹⁶⁸

Valois aponta que a guerra às drogas, essas “substâncias facilmente portáteis, maleáveis, mescláveis”¹⁶⁹ que podem estar com qualquer um, a qualquer momento, se torna subjetiva. É a perspectiva dos agentes da ponta da lança que define quem é suspeito e, desta forma, a atividade policial deixa de limitar-se ao essencial, pois alarga-se de maneira limitada apenas pela discricionariedade do agente: a atividade policial cai no extremo de abranger qualquer pessoa com *características suspeitas*. Levando em consideração o histórico das políticas proibicionistas que abordamos no capítulo anterior, essas características são evidentemente marcadas por uma visão de classe e raça. Valois afirma que essa subjetivação dos critérios de avaliação dos suspeitos resulta na transformação do Estado em um Estado

¹⁶⁶ ORWELL, George. 1984; tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; apresentação e organização Marcelo Pen. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 196-202.

¹⁶⁷ ORWELL, George. 1984; tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; apresentação e organização Marcelo Pen. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 196-202.

¹⁶⁸ ORWELL, George. 1984; tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; apresentação e organização Marcelo Pen. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 196-202.

¹⁶⁹ VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 369-370.

policial, através do exercício da força policial de forma genérica, pairando sobre todos como uma espada de Dâmoques, que não somente ameaça a todos, como fulmina a alguns com determinação, o que agrava a subserviência política da população, no mesmo sentido e com a mesma motivação do Partido da obra de Orwell.

Ainda sobre a seletividade dessa política do medo, Valois discorre como a polícia age com uma designada discricionariedade — em real, um arbítrio limitado por balizas sociais — para investigar, taxar como suspeito e até mesmo prender qualquer um que se adeque ao limite socialmente regulado através da propriedade: “O valor, o nível, as características daquele que está sujeito a ser o suspeito da ocasião estão relacionadas diretamente com a propriedade, com o valor e o nível da propriedade de cada um”¹⁷⁰. Uma dessas balizas é a objetificação e desumanização da população pobre que ocorre em diversos planos, na medida em que são marginalizadas, primeiro geograficamente, em periferias, sem assistência básica, longe dos olhos, longe dos pontos turísticos, das câmeras, das redes sociais, da mídia em geral, esquecida pelo Estado e desrespeitada em suas garantias e direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos. Por outro lado, a violência advinda do próprio aparato policial simultaneamente reflete e reforça a marginalização: reflete, pois a ilegalidade e alegalidade, definida por Valois como “aquela atividade ‘ilegal cuja ilegalidade é neutralizada pela trivialidade de sua aceitação’”, só atingem aos marginais com a condução em camburões, o uso desproporcional de algemas, a exposição para fotos e notícias humilhantes; reforça, porque soma-se às condições de desumanização e descaso do Estado policial, que se generalizam tanto que se fazem perceber como banais, o que torna invisíveis as “pequenas torturas” policiais. Diante de tantas violências, somente uma violência absurda se destaca, todas as outras desaparecem na miríade de ofensas.¹⁷¹

Diante do direito enquanto oposição à razão de Estado, tais práticas seriam inconcebíveis. Ofensas diretas aos direitos constitucionalmente garantidos, direitos fundamentais protegidos, imprescritíveis e inalienáveis. O que se vê, no entanto, é a execução da economia política plena, abordada por Foucault, sob a qual se observa como se efetiva/positiva as práticas violentas de repressão e marginalização. Não há julgamento de ilegitimidade, mas tão somente de eficácia do projeto de controle, que elimina o “excesso” de indivíduos a serem considerados como cidadãos, fragilizando seus direitos e apagando

¹⁷⁰ VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 371.

¹⁷¹ VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 373-377.

quaisquer provisões públicas destinadas a eles, enquanto os mantém em estado de necessidade perene, tornando-os indivíduos úteis para a máquina capitalista de produção: indivíduos desesperados e acostumados ao descaso. Foucault aponta que nesse sistema, orientado pelo neoliberalismo, o desemprego e o estado de necessidade dos trabalhadores é observado como necessário.

No mesmo sentido, o proibicionismo é o “regime de verificação”¹⁷² que permite ao discurso da guerra às drogas se propagar, dizendo-se por verdadeiro e afirmando-se como política de segurança eficaz, mesmo de encontro às evidências científicas, mas em verdade ditando, gerindo e controlando a vida, seccionando parcelas da população e atribuindo a elas um ou outro modo de vida, com liberdade medida e quantificada. O “Estado policial” que Valois descreve segue a lógica apontada por Foucault para o “Estado de polícia”:

Não é o "seja livre" que o liberalismo formula. O liberalismo formula simplesmente o seguinte: vou produzir o necessário para tornar você livre. Vou fazer de tal modo que você tenha a liberdade de ser livre. Com isso, embora esse liberalismo não seja tanto o imperativo da liberdade, mas a gestão e a organização das condições graças às quais podemos ser livres, vocês veem que se instaura, no cerne dessa prática liberal, uma relação problemática, sempre diferente, sempre móvel, entre a produção da liberdade e aquilo que, produzindo-a, pode vir a limitá-la e a destruí-la. O liberalismo, no sentido em que eu o entendo, esse liberalismo que podemos caracterizar como a nova arte de governar formada no século XVIII, implica em seu cerne uma relação de produção/destruição com a liberdade [...]. É necessário, de um lado, produzir a liberdade, mas esse gesto mesmo implica que, de outro lado, se estabeleçam limitações, controles, coerções, obrigações apoiadas em ameaças, etc. [...] Liberdade do mercado de trabalho, mas para tanto tem de haver trabalhadores, trabalhadores em abundância, trabalhadores suficientemente competentes e qualificados, trabalhadores que sejam politicamente desarmados para não fazer pressão sobre o mercado de trabalho. Temos aí uma espécie de estímulo para uma formidável legislação, para uma formidável quantidade de intervenções governamentais, que serão a garantia da produção de liberdade de que se necessita, precisamente, para governar. [...] Logo, a liberdade no regime do liberalismo não é um dado, a liberdade não é uma região já pronta que se teria de respeitar, ou se o é, só o é parcialmente, regionalmente, neste ou naquele caso.¹⁷³

Foucault propõe simultaneamente o problema e, em seguida, a sua resposta. Problema definido pela pergunta “a que serve o proibicionismo?”, especialmente se examinado no contexto de um neoliberalismo que, à sua época, estava em emergência, mas que na atualidade, seja no Brasil ou no mundo, tornou-se um fenômeno generalizado. Enquanto ferramenta de governamentalidade, de gestão econômica da sociedade, a repressão ao narcotráfico assume o caráter de instrumento de limitação, coerção e redução da liberdade, tanto econômica quanto política, dos trabalhadores em geral, podendo seu poder político. No meio da “formidável quantidade de intervenções governamentais” que ele estipula, a política

¹⁷² FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 49-51.

¹⁷³ FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 87-88.

de drogas é, provavelmente, a maior delas, agindo diretamente sobre um fenômeno também examinado por Foucault: o limiar da pobreza absoluta (e seu efeito sobre a reserva de mão-de-obra).

Foucault expõe que no sistema regido pelo neoliberalismo, o pleno emprego é renunciado enquanto objetivo político do Estado, o que acarreta em um “fundo de população flutuante”, isto é, uma massa demográfica em perpétua mobilidade em torno de um limiar de pobreza absoluta. Na realidade brasileira de hoje, os conceitos de pobreza relativa e pobreza absoluta podem ser definidos como a pobreza, no primeiro caso, e a miserabilidade, no segundo. Assim considerando, quando Foucault afirma que essa população no sistema neoliberal será “utilizada e utilizável, se as necessidades econômicas assim necessitarem”, está apenas colocando em palavras uma realidade francamente aceita pelo Estado, na qual a população limiar (que vive na linha limítrofe entre pobreza e miséria) constituirá “uma perpétua reserva de mão-de-obra que se poderá utilizar, se necessário, mas se poderá mandar de volta ao seu estatuto de assistida, se necessário também”¹⁷⁴. Para que essa mobilidade social forçada seja realizada, em um sentido descendente, o Estado (e o mercado) demanda instrumentos, dentre os quais o encarceramento brilha como um dos mais eficazes.

A correlação entre a política de drogas e o controle da população limiar, bem como o motivo e as consequências do encarceramento já são alvos de críticas há bastante tempo. Dialogando diretamente com a situação atual no Brasil, a crítica se estabelece sobre a lei 11.343/06. Tratando não mais do traficante enquanto indivíduo, mas como um elemento encontrado de forma dispersa no “mercado do crime”, a política de segurança pública adotada pela lei 11.343/06 intensifica o controle das formas de vida e de estratégias de sobrevivência dos grupos compreendidos como “perigosos”. Dentro desse conceito se encontram os mesmos indivíduos que foram sempre os principais alvos do proibicionismo: grupos sociais marginais, cujos modos de vida e relação cultural com substâncias psicoativas eram vistos como desviantes do padrão. Esse novo modo de gerir a vida, uma biopolítica adaptada às transformações econômicas impostas pelo neoliberalismo, do qual Reagan era expoente, se volta especialmente ao subproletariado periférico, negro, eliminando o excedente populacional, recortado da população limiar, através do aprisionamento.

Esta nova face da guerra às drogas irá se manifestar por meio de um processo de criminalização da pobreza que se reflete em uma política de encarceramento em massa, conforme demonstrou Wacquant. [...]

¹⁷⁴ FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 284.

Segundo ele, dois fenômenos deveriam ser analisados de maneira correlata: o crescimento exponencial do encarceramento, de um lado, e a retração das políticas de garantia de direitos sociais, de outro. A sua hipótese é a de que existe um nexo direto entre a crise do Estado Social e a ascensão do neoliberalismo com a ampliação do apetite punitivo do Estado.

Nos Estados Unidos, por exemplo, segundo os dados do *Bureau of Justice Statistics*, em 1980 havia 503.600 encarcerados, em 1989 este número ultrapassou a marca de um milhão de pessoas, em 2002 já eram 2.033.100, chegando a 2013 com 2.220.300. Um aumento de mais de 300% em três décadas.¹⁷⁵

A ampliação vista no número de encarcerados nos EUA, apontados por Wacquant, é equivalente, ainda que inferior em sua porcentagem, à observada no Brasil entre 2000 e 2014, anteriormente apontada, diferença que se ampliou nos anos seguintes, uma vez que dados do INFOPEN¹⁷⁶ apontam para 773.151 pessoas encarceradas em 2020 no Brasil. Diante da manutenção da política de drogas encarceradora e a retração nos direitos sociais observadas desde 2015, surge um horizonte muito preocupante para a já complicada situação prisional do Brasil. Não deve ser necessário apontar, mas enfatizamos ainda assim, que as penitenciárias não estão lotadas de *narcotraficantes* correspondentes ao “protótipo do criminoso organizado, violento, rico e poderoso”, mas de “homens e mulheres pobres, moradores da periferia dos centros urbanos, não integrados ao mercado de trabalho e com pouquíssimas chances de virem a sê-lo”, são os varejistas da droga que constituem o alvo fácil da repressão policial. Eles estão sempre no local errado, na hora errada, pois para um Estado policial, a periferia das cidades é sempre o local certo, seja qual for a hora, para realizar a missão bélica de fazer segurança, são o local de “maior porosidade [...] às investidas das agências penais [o que] molda um funil do qual dificilmente escapam os estereotipados”.¹⁷⁷

A guerra às drogas não é uma guerra contra coisas, mas contra pessoas. Contra arquétipos estereotipados de pessoas. Toda uma estrutura penal e de segurança pública orientada com base no direito penal do inimigo. E embora o discurso oficial reproduzido seja uma cruzada proibicionista contra substâncias consideradas corruptoras, em realidade se reproduz uma segurança ostensiva contra pessoas *suspeitas*. De modo a, por um lado, gerar estatísticas, facilmente produzidas ao buscar as mesmas pessoas, nos mesmos lugares; e de outro, a perpetuar os objetivos de higiene social dos séculos anteriores, localizando indivíduos *desviantes* dentro de áreas geograficamente demarcadas como divergentes de sua classe social, como aponta Marcus Alan de Melo Gomes:

¹⁷⁵ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 134-135.

¹⁷⁶ Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

¹⁷⁷ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 17.

Há uma seletividade estrutural na criminalização secundária, baseada na vulnerabilidade do suspeito ao emprego da força oficial [...] Uma das formas de expressão desse controle consiste exatamente no poder de definir quem (âmbito subjetivo) e o que (âmbito objetivo) chegará ao sistema de justiça criminal. [...] É a consagração da autofagia do sistema penal nos delitos de drogas. Como se verá adiante, as agências policiais se encarregam da alimentação do próprio sistema, a cujo funil direcionam os escolhidos de maior vulnerabilidade, exatamente por serem estes os que serão digeridos — entenda-se punidos — sem grande esforço.¹⁷⁸

O autor continua a indicar que, no mesmo sentido, confirmando a autofagia do sistema penal, todos os inquéritos policiais, dos 53 processos criminais por delitos da lei 11.343/06 examinados por ele, iniciaram mediante a instauração de autos de prisão em flagrante. Para ele, isso demonstra uma passividade da instituição policial, o que acarreta na intensificação da seletividade penal no campo das drogas. Como as agências policiais somente agem em situações de flagrante delito, e em áreas da cidade onde não se espera encontrar resistência dos suspeitos, afasta-se o caráter investigativo da função policial, cuja responsável (a Polícia Civil) passa a exercer o trabalho puramente burocrático de ouvir os condutores da ocorrência, examinar as substâncias apreendidas, e remeter o procedimento ao Ministério Público. Desta forma, realiza-se uma extrema subjetivação da segurança pública em matéria de drogas, que somente captará aqueles percebidos como *suspeitos*:

Vê-se como as agências policiais reforçam, na criminalização secundária, o processo de sujeição criminal, que se dá primordialmente no meio social com a construção de identidades que correspondem a tipos sociais equivalentes a criminosos ou indivíduos perigosos. Torna-se evidente que “situação socioeconômica, cor, nacionalidade ou naturalidade, faixa etária, gênero, filiação, religião, escolaridade, regularidade de emprego e muitas outras dimensões (maneiras de vestir, andar, falar) servem socialmente para estratificar, diferenciar e construir estereótipos de identidade sociais e são mobilizadas pela representação social para distinguir indivíduos suspeitos”. A comunidade define e impõe signos, representações, sinais, promovendo uma seleção social dos estereotipados.¹⁷⁹

A imposição de estereótipos, no entanto, não reflete somente na política de drogas. É o resultado combinado de um racismo estrutural historicamente estabelecido em todo o Ocidente e de uma biopolítica voltada ao controle dos corpos, dos espaços a que esses indivíduos são ou não permitidos ocupar. Essa estrutura é reforçada seja pela criminalização secundária, que sujeita as mesmas pessoas ao olhar perscrutador do Estado, seja pela violência rotineira do aparato policial e do sistema judicial, que subjuga a população periférica, tornando-a vulnerável ao controle, anestesiada às violências.

¹⁷⁸ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 18-19.

¹⁷⁹ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 22.

Nos casos analisados [por Marcus Alan de Melo Gomes], os depoimentos prestados pelos policiais em juízo confirmam a crítica criminológica. A iniciativa criminalizadora parte em regra do que, no jargão policial, se convencionou designar “atitude suspeita”, um termo indefinido, cujo sentido é arbitrariamente estabelecido pela polícia, ao sabor das conveniências e interesses do momento. Quem preenche o estereótipo, simplesmente por estar em determinado local, a determinada hora, trajando-se de determinada forma, tudo a indicar determinado estrato social, é determinado como suspeito.¹⁸⁰

Indivíduos sujeitos ao controle social estão anestesiados às violências que sofrem — ao ponto de que reações como essa são esperadas, é um estado de submissão que já está no inconsciente coletivo. Para Gomes¹⁸¹, a criminalização secundária na esfera policial é burocrática, pois recai sobre quem quase seguramente não oferecerá resistência aos comandos. Essa reação é esperada, em parte pelo reforço rotineiro, seja através da mídia, do aparato social, ou de uma marginalização generalizada do Estado. As agências de segurança buscam conscientemente esses alvos e obtém sucesso estatístico “em virtude do déficit de exercício de cidadania e de garantias fundamentais por essa clientela, de tal sorte que a repressão ostensiva se converte na principal arma da guerra às drogas”, o que resulta numa política muito eficiente (ao menos nos termos das motivações ocultas), pois a “vulnerabilidade dos selecionados facilita a obtenção de resultados em termos de prisões”, entre essas estão incluídas as ilegais, que num grande bloco formam estatísticas criminais prontas a legitimar, perante a opinião pública, um sistema punitivo seletivo e ineficiente. Uma máquina do “fazer viver”, decidindo o positivo e o negativo em relação aos espaços, condutas, arquétipos. O seu espectro de ação não está distribuído igualmente pelas diferentes classes e grupos sociais, mas sim concentrado nas parcelas mais pauperizadas da população jovem e negra. Não é uma eventualidade ou casualidade. Pode ser compreendido a partir de uma visão sistêmica que busque compreender algumas das racionalidades que operam no entorno das políticas de controle de substâncias psicoativas e das populações envolvidas na produção, comércio e consumo, inscritas no contexto de uma governamentalidade neoliberal. Efeitos biopolíticos como potencializadores da criminalização da pobreza e do processo de encarceramento em massa.¹⁸²

E se a política da vida é tão distorcida, ainda mais distorcida é a política da morte: a que decide quem pode morrer, que efetivamente faz morrer.

¹⁸⁰ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 23.

¹⁸¹ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 23.

¹⁸² CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 122-124.

3.2. Necropolítica e as heranças coloniais na guerra às drogas

Infelizmente quem sofre é a gente, nunca se sabe o que vem pela frente / Um esqueleto na escuridão, coisa do tempo, decomposição / Miséria em ação, mas um ser então, que a violência derrubou no chão / O pai desse cara não tem nada a vê, mas sofre ao vivo depois na TV / Os ossos do filho que a mídia filmou, depois mais tarde na tela passou / Montou logo um texto para acabar, com aquela família que estava a pená.¹⁸³

Partido dos estudos de Frantz Fanon, Achille Mbembe¹⁸⁴ examina a relação intrínseca entre a democracia ocidental atual e a estrutura colonialista que, não só a precede, desde meados do século dezesseis, mas a sustenta, mesclando-se a ela de maneiras sutis e fundamentais. Para o autor, as duas modalidades de colonialismo — de exploração (*exploitation colonies*) e de povoamento (*settler colonies*) — surgem como modalidades de repopulação do planeta através de “predação humana” a partir das quais a teoria econômica e a teoria da democracia foram parcialmente construídas, seja para defender ou criticar. Por essa perspectiva, pode-se afirmar que, em certo nível, toda a democracia ocidental é construída em torno e sobre o eixo colonial/racial.

Um dos pontos de destaque para esse eixo aqui pode ser representado metaforicamente como uma válvula de escape: a colônia serviu, nesse primeiro momento entre os séculos XVI e XIX, como um exílio permanente para aqueles considerados indesejáveis na metrópole. Essa cesura entre “úteis” e “inúteis” na sociedade colonial antevia a divisão a ser criada e concretizada pela racionalidade neoliberal, além de definir uma lógica de “excesso” e “superfluidez” do mercado de trabalho, sendo a utilidade medida através da capacidade de exercer força de trabalho; esta lógica permaneceria como a regra através da mudança do modo de produção mercantilista para o capitalista primitivo, até o capitalismo tardio neoliberal que se enraizou e deu frutos a partir dos anos 1980.

À análise dessa estrutura neoliberal e seus métodos, abordados por Foucault e referida anteriormente neste trabalho, Mbembe pode acrescentar mais uma perspectiva: como a democracia liberal em si mesma está infectada por sua herança colonial, naquilo que ele chama de “corpo noturno da democracia”. Por esse viés, a estrutura democrática em si, influenciada pelo vértice entre proibicionismo e colonialismo, é diretamente responsável pela manutenção das violências raciais incrustadas na face da sociedade.

Mbembe aponta como, segundo a história oficial (e o senso comum do brasileiro médio alinha-se a esse pensamento), sociedades democráticas são sociedades pacíficas, ou

¹⁸³ Trecho da música “Favela Sinistra”, do *rapper* brasileiro Mauro Mateus dos Santos, mais conhecido por seu nome artístico “Sabotage”. Contida no álbum “Espaço Rap 8”, lançado em 2003, a música aborda as dores e o sofrimento de se viver na periferia da cidade de São Paulo.

¹⁸⁴ MBEMBE, Achille. *Necropolitics*. Durham: Duke University Press, 2019. p11-14.

pacificadas. Seria essa característica que as distinguiria de “sociedades guerreiras”, afinal as democracias teriam, se não banido completamente, ao menos colocado sob controle a brutalidade e a violência física. Através do monopólio da força pelo Estado, por um lado, e a internalização dos limites individuais sobre o exercício da violência, essa nova forma de governar os corpos e as condutas teria guiado a sociedade para uma suposta civilidade pacífica. Para o autor, no entanto, essa ideia de que a democracia é fundamentalmente livre de violência não subsiste ao mínimo escrutínio, ao que é impossível discordar, bastando algumas horas em qualquer mídia para receber uma avalanche de notícias demonstrando que a paz na sociedade democrática liberal é nada mais que um mito, ou uma utopia. A guerra às drogas é uma das máculas nessa utopia.¹⁸⁵

Segundo Mbembe, a brutalidade das democracias foi simplesmente “varrida para baixo do tapete”, pois desde suas origens, as democracias modernas sempre aceitaram algumas espécies de violência, selecionada conforme o grupo afetado. É evidente, numa análise histórica, como os governos democráticos demonstraram tolerância por certa violência política, incluindo formas ilegais de violência. Isso é verdade através da história e ao redor do globo; observa-se essa evidente tolerância à violência no Apartheid, na segregação racial dos EUA ao longo do século XX, na eugenia que foi política governamental brasileira no início do século passado. A tolerância à violência racial resistiu ao tempo, adaptou-se, mas continua evidente nos dias de hoje na seletividade penal, em políticas de segurança de confronto em comunidades predominantemente negras e periféricas, na malha fina que recolhe jovens negros por delitos não-violentos relacionados ao tráfico de drogas.

De certa forma, o ímpeto de confronto, com o intuito de dominar, exterminar ou manter sob controle um determinado grupo, também é uma herança colonial. Mbembe observa que as guerras coloniais se distinguiam de outras guerras por não serem guerras de autodefesa, sua razão de ser era distinta:

Lideradas por regimes que apelavam à direitos, a maior parte das guerras coloniais, notadamente no momento de conquista propriamente falando, não são guerras de autodefesa. Elas não foram realizadas com o objetivo de recuperar bens ou para trazer justiça onde quer que esta tenha sido desprezada. Para começar, nenhuma ofensa havia sido cometida cuja seriedade pudesse ser objetivamente medida. Essas guerras deram início a uma violência que não obedece nenhum parâmetro de proporcionalidade. Praticamente nenhum limite formal existe para a devastação que atinge as entidades declaradas como inimigos. Muitas pessoas inocentes são mortas, não por causa de erros que cometeram, mas por erros ainda por serem cometidos. A guerra de conquista não é, então, sobre sustentar a lei. Se ela criminaliza o inimigo,

¹⁸⁵ MBEMBE, Achille. *Necropolitics*. Durham: Duke University Press, 2019. p. 16-17.

não é com o intuito de aplicar justiça. Empunhe ou não armas, o inimigo a ser punido é um inimigo intrínseco, *um inimigo por natureza*.¹⁸⁶

A definição de “inimigo por natureza” e os apontamentos de Mbembe sobre como a criminalização do inimigo, no contexto colonial, não é realizada para aplicar justiça, bem como sobre a punição aplicada a inocentes por crimes que ainda não cometeram, simplesmente por serem quem são, comunica-se diretamente com o contexto visualizado na guerra às drogas. De maneira análoga às guerras coloniais, as justificativas dadas e os motivos políticos da guerra às drogas, quando observados sob escrutínio, não se sustentam. No entanto, as semelhanças não acabam aí, além dos maiores episódios de violência, de massacres e derramamento de sangue, Mbembe tece críticas ao que ele denomina como “violência molecular”, algo que raramente é trazido à tona, mas que existe como uma força “ativa e primitiva, de natureza quase sedimentar e miniaturizada”, saturando por completo o campo social, característica que também sobreviveu ao fim da era colonial, transferindo-se para as estruturas de poder atuais, em especial no contexto da guerra às drogas.

A lei aplicada aos nativos nunca era a mesma que se aplicava aos colonos. Os crimes cometidos por nativos eram punidos numa estrutura normativa na qual eram escassamente representados integralmente como sujeitos de direito. Por outro lado, para cada colono acusado de cometer um crime contra um nativo (incluindo homicídio), escapar da condenação era tão simples quanto invocar uma legítima defesa ou a possibilidade de retaliações.¹⁸⁷

A desigualdade do acesso à justiça, e a desigualdade da justiça em si, em uma estrutura social na qual o Estado detém o monopólio da força e do direito de punir, produz uma violência estrutural difícil de enfrentar, e até mesmo de expor. Em diversas frentes, a herança colonial mantém um ciclo de fragilização de direitos, de separação de grupos, permanentemente instituindo onde e quanto os colonizados, então, e os periféricos, hoje,

¹⁸⁶ “Led by regimes that appeal to rights, most colonial wars, notably at the moment of conquest properly speaking, are not wars of self-defense. They are not undertaken with the aim of recuperating one’s goods or bringing justice wherever it is flouted. To begin with, no offense has been committed whose seriousness can be objectively gauged. These wars give rise to a violence that obeys no rule of proportionality. Practically no formal limit exists to the devastation that strikes entities declared to be enemies. Many innocent people are killed, not because of errors they had committed but instead for yet-to-be-committed errors. The war of conquest is thus not about upholding the law. If it criminalizes the enemy, the aim is not to apply justice. Whether or not he bears arms, the enemy to be punished is an intrinsic enemy, an enemy by nature.” (Tradução livre do autor)

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 24-25.

¹⁸⁷ “The law applied to natives was never the same as the law applied to settlers. The crimes committed by natives were punished in a normative framework in which these latter scarcely figured as fully entitled legal subjects. Conversely, for every settler accused of committing a crime against a native (murder included), escaping conviction was as simple as invoking a legitimate defense or evoking the possibility of reprisals” (Tradução livre do autor)

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 26.

podem acessar os espaços públicos, deixando claro em suas sutilezas que o sistema não está disposto a ajudá-los.

Em verdade, esse sistema não somente se opõe a ajudá-los, mas diretamente administra seu estado, através de formas mais ou menos móveis e fracionadas de administração do terror, segundo Mbembe. A soberania interna nesse sistema consiste do poder de criar e manter toda uma multidão de pessoas que vivem e são acostumadas a viver no limite, seja no limite da sociedade, geográfica e normativamente, mas também no "limite da vida, ou até mesmo em sua face exterior — pessoas para quem viver significa continuamente enfrentar a morte, e fazendo-o sob condições nas quais a própria morte tende a tornar-se gradativamente espectral”¹⁸⁸. Em regra, a morte das pessoas colocadas nesse grupo se torna algo ao qual a população em geral não sente qualquer obrigação de responder, ou de buscar responsáveis. Dessa maneira, observa-se a transferência completa da essência da guerra colonial à guerra às drogas: do mesmo modo que o cidadão médio da metrópole não se importava com as mortes dos nativos nas sangrentas guerras coloniais, o cidadão médio da democracia liberal não se importa com as mortes dos “nativos” na guerra do tráfico, ao contrário, a construção bem feita do inimigo interno em sua mente o faz antes procurar motivos pelos quais aquela morte seria justificada do que a procurar os responsáveis por ela.

Ninguém nem mesmo sustenta o mínimo sentimento de responsabilidade ou justiça voltado a esse tipo de vida ou, melhor dizendo, morte. O poder necropolítico procede através de um tipo de inversão entre vida e morte, como se a vida fosse meramente o meio para a morte. Até mesmo busca abolir a distinção entre meios e fins. Por isso sua indiferença a sinais objetivos de crueldade. Em seus olhos, o crime constitui uma parte fundamental de revelação, e a morte de seus inimigos é, em princípio, destituída de todo simbolismo. Tal morte não tem nada de trágico. É por isso que o poder necropolítico pode se multiplicá-la indefinidamente, seja em pequenas doses (o modo celular e molecular) ou por surtos espasmódicos — a estratégia de “pequenos massacres” infligida um dia de cada vez, usando uma lógica implacável de separação, estrangulamento, e viviseção, como nós vemos em todos os teatros contemporâneos de terror e contra-terror.¹⁸⁹

O motor necropolítico é tão aparente na guerra às drogas, que os exemplos dados por Mbembe encaixam-se perfeitamente no cotidiano da segurança pública brasileira, seja nas

¹⁸⁸ MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 38.

¹⁸⁹ “*Nobody even bears the slightest feelings of responsibility or justice toward this sort of life or, rather, death. Necropolitical power proceeds by a sort of inversion between life and death, as if life was merely death’s medium. It ever seeks to abolish the distinction between means and ends. Hence its indifference to objective signs of cruelty. In its eyes, crime constitutes a fundamental part of revelation, and the death of its enemies is, in principle, deprived of all symbolism. Such death has nothing tragic about it. This is why necropolitical power can multiply it infinitely, either by small doses (the cellular and molecular modes) or by spasmodic surges—the strategy of “small massacres” inflicted one day at a time, using an implacable logic of separation, strangulation, and vivisection, as we see in all the contemporary theaters of terror and counterterror.*” (Tradução livre do autor)

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 37-38.

mortes “acidentais” em que homens negros são confundidos com traficantes, seus guarda-chuvas confundidos com fuzis; seja nas pequenas chacinas, por muitos observadas como “limpezas”, remetendo à higiene social do século passado, justificadas sempre como solução para a violência social decorrente do tráfico, mas desconsiderando por completo o devido processo e os direitos humanos fundamentais.

Em larga medida, o racismo se apresenta como a força motriz do princípio necropolítico, enquanto este fundamenta destruição organizada de pessoas e grupos em prol de uma economia baseada em sacrifícios, cujo funcionamento exige, por um lado, uma precificação e ulterior barateamento generalizado da vida; e, por outro lado, a habituação à perda, seja pela sociedade como um todo, ou pelos alvos dessa política. Para o proibicionismo, a necropolítica representa um princípio ativo, um processo através do qual se estimula a naturalização de um estado de exceção, no qual a guerra às drogas é justificada, bem como seus corolários obscuros: a erradicação dos direitos humanos e das garantias fundamentais; o “direito” de usar da crueldade, da tortura, e da detenção indefinida. Essa guerra “toma suas armas do ‘mal’ que se propõe a erradicar, em um contexto no qual a lei e a justiça são aplicadas na forma de um sem fim de represálias, retaliação e vingança”¹⁹⁰.

Assim como Foucault apontou a capilarização da vigilância, Mbembe visualiza um ciclo de ódio crescente, que através de uma “estranha transmutação”, transforma as vítimas dessa violência social em algozes deles próprios e dos seus semelhantes. O autor observa que a expiação não é cobrada daqueles que atormentam os alvos da necropolítica, que são na verdade dispensados de qualquer remorso ou necessidade de reparar os males causados, ao invés disso, são as vítimas que precisam expiar-se. Desta forma, as vítimas, os sobreviventes diretos e indiretos do poder governamental responsável por sua desgraça são condicionados ou incentivados a se tornarem eles mesmos executores, projetando sobre os mais fracos dentre eles o terror que outrora sofreram, reproduzindo a lógica que preside seu próprio extermínio. O fruto desse ciclo vicioso de reprodução de ódio é nomeado por Mbembe como “a sociedade da hostilidade” (*the society of enmity*)¹⁹¹.

Na sociedade da hostilidade, a necessidade por um polo negativo ao padrão gera o desejo por um inimigo, que, dentro da estrutura herdada do período colonial, acaba por ser representado através de arquétipos desviantes. No jogo de representações sob o jugo do colonialismo, Mbembe¹⁹² aponta como os colonizadores, com o intuito de diferenciar-se dos

¹⁹⁰ MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 43.

¹⁹¹ MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 37-38.

¹⁹² MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 47.

nativos a qualquer custo, constituíram estes últimos como *objetos psíquicos* de vários tipos, criando de fato imagens arquetípicas nas quais todo e qualquer membro do grupo subjugado pode ser enquadrado a qualquer tempo. A guerra às drogas adota a mesma estratégia e seus arquétipos existem na consciência social: o traficante, o aviãozinho, o “mala”; seus sinais, sempre relacionados aos nichos culturais da periferia: a pele negra, o cabelo descolorido, um certo modo de vestir e de andar. Dessa forma, política de enfrentamento e repressão ao narcotráfico concretiza um desejo por um inimigo, uma necessidade política de personificar a fonte de hostilidade social através da qual a compulsão social por limpeza é realizada. Cria-se um Outro que serve de parâmetro para gerir a sociedade através do sentimento de união contra aquilo que não se é.¹⁹³

Citando Carl Schmitt, em sua afirmação de que “a especificidade da política é a discriminação entre aliado e inimigo”¹⁹⁴, Mbembe pontua que essa sociedade da hostilidade é eminentemente política. Ao que se poderia acrescentar, em diálogo com Foucault, eminentemente biopolítica.

No mundo de Schmitt, que se tornou ou nosso, o conceito de inimigo deve ser entendido em seu significado concreto e existencial, e não como uma metáfora ou abstração vazia e sem vida. O inimigo que Schmitt descreve não é nem um simples competidor ou adversário ou rival particular com o qual alguém pode sentir ódio ou antipatia. O inimigo se refere ao antagonismo supremo. Em corpo e carne, o inimigo é esse indivíduo cuja morte física é garantida por sua negação existencial no nosso próprio ser.¹⁹⁵

Enquanto distinguir aliados e inimigos pode ser considerado como uma questão moral ou filosófica, ou uma afirmação categórica e simples, identificar o inimigo com precisão não o é. Ao seguir a reflexão de Mbembe, observamos como essa figura de ubiquidade é desconcertante, o inimigo na sociedade da hostilidade é mais perigoso por estar em todos os lugares, todo o tempo. Ele não possui face, nome ou lugar. “Se o inimigo tem uma face, é apenas uma face velada, um simulacro de face. E se o inimigo tem um nome, esse só pode ser

¹⁹³ MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 47-48.

¹⁹⁴ “In Schmitt’s world, which has become our own, the concept of enemy is to be understood in its concrete and existential meaning, and not at all as a metaphor or as an empty and lifeless abstraction. The enemy Schmitt describes is neither a simple competitor nor an adversary nor a private rival whom one might feel hate or antipathy toward. The enemy refers to a supreme antagonism. In both body and flesh, the enemy is that individual whose physical death is warranted by his existential denial of our own being.”

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 49.

¹⁹⁵ “In Schmitt’s world, which has become our own, the concept of enemy is to be understood in its concrete and existential meaning, and not at all as a metaphor or as an empty and lifeless abstraction. The enemy Schmitt describes is neither a simple competitor nor an adversary nor a private rival whom one might feel hate or antipathy toward. The enemy refers to a supreme antagonism. In both body and flesh, the enemy is that individual whose physical death is warranted by his existential denial of our own being.”

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 49.

um nome emprestado, cuja função primária é a dissimulação”¹⁹⁶, os únicos signos identificadores desse inimigo são os arquétipos construídos pela estrutura colonial. Na guerra às drogas, são os arquétipos construídos na encruzilhada entre essa estrutura e o discurso proibicionista.

Politicamente, esses arquétipos e o antagonismo alimentado através deles servem ao que Mbembe aponta como uma necessidade das democracias liberais por divisão. Para ele, a divisão da humanidade entre mestres e escravos, surgida no período colonial, é uma espécie de um gênero mais amplo de divisão da qual o modelo de democracia no qual vivemos precisa para sobreviver. A democracia liberal, segundo Mbembe, depende da definição de uma esfera de semelhantes contra uma esfera de alteridade, ou em outras palavras, a definição de aliados e inimigos da civilização. “Se esses inimigos realmente existem é algo de pouca importância. É suficiente criá-los, encontrá-los, desmascará-los, e trazê-los à tona”.¹⁹⁷

Sem esses inimigos, Mbembe afirma que a democracia nos moldes liberais teria dificuldade em se sustentar e avançar por si só. Podemos supor que suas contradições internas e as falhas estruturais da sociedade burguesa, como a desigualdade social e concentração de renda, a reduzida ou nula representação política de setores menos favorecidos da sociedade e ausência de projetos políticos de longo prazo teriam mais espaço nos discursos públicos e no inconsciente coletivo, não fosse a sensação de insegurança gerada pelo estado perene de enfrentamento. Afinal, se há guerra, ainda que interna, ainda que imaginária, como apontado por Mbembe, contra um inimigo insidioso, alojado nos poros mais profundos da nação, é justificável que se negligencie outros problemas “menos urgentes” como a reparação de tais falhas estruturais ou de prejuízos sociais herdados do longo período colonial.

O Estado policial descrito por Valois e referido anteriormente neste trabalho é o protagonista dessa guerra, permanente e desprovida de sentido como a da obra de Orwell, e para tanto, exige-se a existência de um Estado de segurança, ao qual corresponde um estado de insegurança, no qual o Estado-governo participa, fomentando-o, e para o qual clama ser a única solução.

Através dessa proposição, cria-se uma estrutura político-jurídica semelhante ao campo de concentração, pois os habitantes deste estado de insegurança tiveram seu *status* político fragilizado e foram reduzidos à condição de permanente escape da morte. Mbembe realiza

¹⁹⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 49.

¹⁹⁷ “Whether such enemies really exist matters little. It suffices to create them, find them, unmask them, and bring them out into the open.” (Tradução livre do autor)
MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 50.

essa comparação sustentando-se nas ideias de Giorgio Agamben, adicionando que o estado de exceção provocado por essa estrutura de subjugação deixa de ser uma suspensão temporária do estado de direito, adquirindo um *status* permanente que continua existindo no exterior da lei, ao largo dela, através e sob ela.¹⁹⁸ Um instituto inconstitucional e desumano, arraigado no cerne da estrutura democrática.

3.3 Delitos não-violentos de drogas, uma mácula aos direitos fundamentais

A luta é verdadeira e eu tenho disposição / Eles dão banda até em Saci / Quem dera se não fosse assim e a polícia só pegasse ladrão / Eu quero progredir, vocês vêm pra agredir / Principalmente se for favelado e negão / E assim eles continuam lotando a prisão / E quem tenta protestar é tapa na cara e pisão / Vim pra mudar essa visão / Acabar com essa condição / E pra que a justiça possa agir com mais precisão / Então planto meu legado pra que você esteja ligado / E que o futuro tenha fartura e que seja regado / Não quero ser humilhado por qualquer delegado.¹⁹⁹

3.3.1 A liberdade enquanto poder de autodeterminação

A inconstitucionalidade do instituto criado por intermédio da guerra às drogas se traduz em uma espécie de *apartheid*. Para Valois²⁰⁰, não se trata apenas de controle, mas de uma espécie de desprezo social, um rancor que acreditamos ser uma consequência do estado de inimizade apontado por Mbembe, resultado direto de uma luta de raças absorvida pelo Estado colonial e transferido sub-repticiamente para a frágil democracia brasileira.

Esse desprezo ao Outro, por sua existência, em especial à existência dos grupos minoritários e historicamente oprimidos nos parece fundar uma cruzada cujo objetivo é a supressão da capacidade de autodeterminação dessas partes da população. Visualizamos isso, por exemplo, ao observar como o Código Penal de 1890 criminalizou a capoeira, tipicamente ligada aos povos negros, ou quando em 1912 ocorreu a Quebra de Xangô, com uma agremiação política de peso liderando o ataque direto às casas de culto do candomblé e da umbanda, com espancamentos, invasões e prisões, apoiadas por poderes públicos.

A supressão cultural não deixou de ser uma ferramenta biopolítica no decorrer dos últimos 150 anos, na verdade, talvez tenha acontecido o inverso, com um amadurecimento dos meios de perpetuar a dominação. Foucault aponta²⁰¹ que numa sociedade como a nossa, as

¹⁹⁸ MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019. p. 67.

¹⁹⁹ Trecho da música “Sem a Planta”, do grupo musical brasileiro ConeCrewDiretoria, composta por diversos *rappers*. Contida no álbum “Com os Neurônios Evoluindo”, lançado em 2011, a música aborda com naturalidade o costume de consumir maconha, enquanto critica a política criminal seletiva e violenta em relação às drogas, que resulta em encarceramento em massa e agressões institucionais à população periférica, tanto no plano físico quanto mental e moral.

²⁰⁰ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 434.

²⁰¹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 22-23.

relações de poder se ancoram numa certa relação de força estabelecida num momento historicamente precisável, na guerra e pela guerra. No Brasil, essa relação de força foi estabelecida e reafirmada ao longo de quase 400 anos de escravidão, e a guerra, embora não se encaixe nos moldes europeus do que se consideraria como guerra com “G” maiúsculo, existiu através de Cabanagens, Balaiadas e revoltas como as dos Malês, em quilombos como o dos Palmares, ou em no centro do Rio de Janeiro contra movimentos higienistas, tal qual a Revolta da Vacina. Segundo essa linha de pensamento trazida por Foucault, o poder político teria como função reinserir essa relação de força de maneira constante, mediante uma espécie de guerra silenciosa (ou simplesmente propagandeada da forma correta, dentro de um invólucro fácil de digerir, como a guerra às drogas). Essa guerra perpétua é então inserida nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem e até nos corpos de uns e de outros, nos seus costumes e formas de agir: vemos a construção dessa guerra diante dos nossos olhos, mas de maneira sutil, a designação de quais roupas, cortes de cabelo, músicas e lugares definem o “inimigo” na guerra às drogas, ainda que o uso e o tráfico estejam distribuídos de modo homogêneo e ubíquo na sociedade.

Por mais que haja uma “paz civil”, Foucault vislumbra que as lutas políticas e os enfrentamentos a propósito do poder, com o poder, pelo poder, dentro de um sistema político na verdade representam, ou podem ser interpretados, como as continuações da guerra que erigiu as fundações das relações de força que regem aquela sociedade. A repressão de uma parcela da população, de grupos não dominantes e/ou minoritários, nada mais seria que o emprego, no interior dessa falsa paz solapada por guerra contínua, de uma relação de força perpétua. O Proibicionismo que fundamenta a guerra às drogas não deixa de ser a repressão de certos hábitos, utilizado politicamente com foco em uma parcela da população, uma ferramenta de repressão biopolítica. Ele surgiu da religião e do conservadorismo; e embora tenha sido colonizado pelo empreendimento burguês neoliberal, que encontrou uma utilidade econômica para a guerra às drogas, como vimos anteriormente, não surge dele, mas se multiplica em diversos âmbitos ao mesmo tempo independentes e inter-relacionados, da religião, das relações históricas coloniais/raciais, bem como das relações econômicas capitalistas. A guerra às drogas, enquanto guerra e enquanto projeto político, é a interseção dos pensamentos de Clausewitz e Foucault: a guerra é a política continuada por outros meios e a política é a guerra continuada por outros meios.²⁰²

²⁰² FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 23-25; 55.

A guerra, então, perpassa por uma negação da autonomia e da autodeterminação dos indivíduos atingidos pela política de drogas (e sua continuação da guerra por outros meios). Para Martinelli²⁰³, o uso de drogas se enquadra como um exercício da autonomia do indivíduo, uma vez que se trata de uma autolesão que só atinge o próprio usuário. Considerando que em momentos anteriores já examinamos como o uso de determinadas drogas são facetas culturais de grupos, a tipificação e criminalização arbitrária de algumas drogas, não deixa de traduzir-se em uma limitação da autonomia de parcelas específicas da população, sem que haja uma correlação cientificamente baseada que fundamente a escolha de quais substâncias serão colocadas sob o estigma de drogas e quais não.

Nesse sentido, o tipo penal de tráfico e de posse de entorpecentes para uso tratam de uma ações que não afetam diretamente a esfera jurídica de terceiros, e para justificar sua tipificação, se enquadram como crimes de perigo abstrato, isto é, o motivo pelo qual as condutas são consideradas crimes é por presumir-se que a ação criaria perigo de lesão a bem jurídico de terceiro. Porém, para considerar todos os núcleos dos tipos do artigo 28 e 33 da lei 11.343/06 como fonte de perigo, precisamos de um grau de abstração mais amplo do que o Direito Penal deveria aceitar; afinal, se eventualmente o sujeito, sob efeitos de droga, cometer um crime, responderá com fundamento na *actio libera in causa*, tornando pouco plausível a alegação de que uma pessoa drogada pode sentir-se desinibida para praticar crimes, ou que determinadas substâncias induzem ou incitam a conduta criminosa. A presunção absoluta do perigo nos crimes não violentos relativos à drogas, ferem dessa forma o princípio da ofensividade, pois não temos uma relação clara, próxima ou direta entre a ação e a lesão ou perigo de lesão à esfera jurídica alheia.

O desprezo da guerra às drogas pelo princípio da ofensividade é apenas um dentre os muitos meios pelos quais a política de drogas atual reproduz violência, seja diretamente no plano físico, ou violências jurídicas, escapando às garantias do processo penal. O golpe social promovido pelo Proibicionismo foi tamanho, que o estigma é inescapável nos dias de hoje, enquanto há pouco mais de duas gerações, Walter Benjamin escreveu autoralmente sobre suas experiências com haxixe, o ópio e a mescalina entre 1927 e 1934. Àquela época, afirma Valois²⁰⁴, “um intelectual podia falar livremente sobre as drogas sem correr o risco de ser

²⁰³ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo na lei de drogas**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/15-ARTIGO>. Acesso em: 28 de Agosto de 2022.

²⁰⁴ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 526.

estigmatizado ou que tivessem como diminuída — o que faz parte do estigma — a sua capacidade intelectual pelo uso de qualquer substância”.

E qual é o perigo abstrato sobre o qual se erigem as leis de combate às drogas então? Diante do histórico levantado nesse trabalho, acreditamos que o perigo seja um perigo moral. As bases proibicionistas da política de drogas, desde sua origem nos EUA, vislumbram nas drogas um risco de decadência, contra a qual se impõe uma moral burguesa, capitalista, capitaneada e colonizada pelo pensamento neoliberal de produtividade.

Para a população dos países do eixo sul, a imposição dessa moral que transforma o comerciante dessas substâncias, muitas vezes passíveis de serem cultivadas em um vaso de plantas, principalmente o pobre, em traficante, inimigo absoluto a ser derrubado na guerra, para essa população, essa moral, que ignora culturas, comportamentos e pensamentos regionais, essa moral *made in USA*, já é violência.²⁰⁵

A irracionalidade é intrínseca a essa guerra moralizante. Por um lado se estigmatiza e combate com violência extrema, em níveis militares, algumas substâncias, enquanto de outro se propaga e incita o uso e abuso de outras. Desde os filmes, aos comerciais em televisão, ou músicas que entram nas listas das mais tocadas na rádio, louvando ao abuso de álcool, determinando a necessidade de estimulantes legais para o estudo, ou o aproveitamento máximo das capacidades físicas. Valois²⁰⁶ aponta como se forma um caos de mitos, sejam eles negativos ou positivos, que cria uma razão irracional na qual o ser humano, consumidor automatizado, perde o poder de escolha, com sua autonomia ceifada e a liberdade diminuída, sem consciência de si. Nesse plano de entropia e irracionalidade, o consumidor aceita uma infinidade de drogas: *fast-foods*, orgânicos cheios de agrotóxicos, e até remédios mesmo, para dormir, para emagrecer, para concentrar, para aumentar a potência na musculação ou no sexo; e da mesma forma o consumidor aceita sem reflexão as políticas públicas impostas, com todas as violências a ela atreladas.

Por um aspecto, isso representa o esvaziamento da autonomia da vontade, a dilapidação da liberdade de fuga do mundano, impedindo aquilo que Adorno e Horkheimer chamaram de “embriaguez narcótica”, capaz de expiar com a euforia na qual o eu está suspenso, um estado de equilíbrio entre autoconservação e autodestruição, “uma tentativa do eu de sobreviver a si mesmo”²⁰⁷. Por outro, afasta da luz e da legalidade, e até mesmo da cidadania, aquele que utiliza as substâncias proibidas, entregando punição onde é necessário

²⁰⁵ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 529.

²⁰⁶ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 535.

²⁰⁷ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos, 1985, p. 39.

auxílio, confinando na prisão quando deveria acolher através da saúde. A este paradigma, Valois acrescenta, afirmando que essa limitação acaba por reprimir a felicidade proporcionada pelos narcóticos; em prol do exercício tranquilo do poder, a biopolítica atinge até mesmo essa fuga do eu, da qual as classes mais oprimidas da sociedade se utilizam para suportar o insuportável e tolerar as condições duras da vida. Através da política, o poder (ou os poderes) que rege a sociedade neoliberal ganha duas vezes, separando as drogas em lícitas e ilícitas, sem qualquer critério científico, mantendo a população anestesiada com a droga que lhe der, enquanto realiza a manutenção de um discurso anacrônico, controlando aqueles que se desviam da razão escolhida pela cúpula governante. Através das políticas de drogas, por um lado, e das propagandas, de outro, os poderes têm duas vitórias, na proibição e no comércio de drogas e Drogas.²⁰⁸

3.3.2. Hipocrisia, seletividade e encarceramento

A carta branca que garante a desfaçatez na multiplicidade de violências e a desumanização gerada pela guerra às drogas é a hipocrisia. Somente um sistema tão falho e tão hipócrita permitiria a racionalização de um policial que planta drogas para realizar uma prisão em flagrante, ou que carrega consigo algumas pedras de crack para justificar uma invasão de domicílio sem mandado; somente em um estado de hipocrisia naturalizado, um juiz poderia julgar e condenar uma pessoa pela compra e venda de drogas, quando ele próprio, ou seus familiares próximos comprem e usam das mesmas drogas. Para Valois, esse estado de hipocrisia está diretamente relacionado com o parâmetro usado para definir quais drogas são boas ou más, ou em quais contextos elas podem ou não ser toleradas. É a supremacia do valor da propriedade que orchestra todo o resto; através das lentes de uma moral burguesa, aquilo que apresenta risco para sua propriedade deve ser caçado, então não é nos seus semelhantes, de classe social mais alta, que mora o perigo, mas no pobre, no preto, no periférico, naquele Outro que deve então ser vigiado, controlado, punido.

Conquanto sirvam as drogas em questão para a alteração de consciência, para o prazer pessoal, o entorpecimento, para a alegria individual, de quem quer que as use, independentemente da classe, estar-se alheio a essa diferença de tratamento é hipocrisia, que se agrava na medida em que o alheamento se camufla no discurso que pede mais repressão, mais direito penal.²⁰⁹

²⁰⁸ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 549.

²⁰⁹ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 567.

Visualizamos aí mais do que o resultado da classe, mas uma interseção entre a objetividade do direito à propriedade abordado por Valois e a luta das raças observada por Foucault. Para este, todos os discursos e instituições fundamentados em teorias biológico-racistas sobre a degenerescência fazem funcionar no interior do corpo social um princípio de eliminação e normalização da sociedade. Constrói-se, desde fins do século XIX, um discurso de que “temos de defender a sociedade contra todos os perigos dessa outra raça, dessa sub-raça, dessa contra-raça que estamos, sem querer, constituindo”. A temática racista ultrapassa as formas de instrumento de luta de um grupo social contra outro, abrangendo, de forma mais larga, uma estratégia global de conservadorismo social, como se observou na transição da perspectiva sobre entorpecentes no Brasil no início do século XX quando as substâncias deixaram de ser algo específico das classes burguesas e tornou-se mais comum entre proletários. Foucault entende que a partir desse momento surge um racismo de Estado. Trata-se de uma posição racista que vai além das dominações coloniais, é um racismo que atravessa a sociedade, vertical e horizontalmente, exercido sobre ela mesma, sobre seus elementos, sobre seus produtos, sobre seus modos de expressar cultura e representar história. Esse racismo interno, de purificação, eliminação e fixação permanente, tornou-se no último século uma dimensão fundamental da normalização social.²¹⁰

É muito difícil, quiçá até impossível, não atrelar essa normalização social a uma medida baseada na propriedade. E para um país como o Brasil, que até menos de 150 anos atrás ainda mantinha a escravidão como estrutura legal e fundamental de produção, a medida propriedade está atravessada por um recorte racial. Os resíduos coloniais mancham a sociedade brasileira, que sustenta ainda uma espécie de sutil estratificação. Valois também faz essa observação, ao afirmar que a propriedade é o passaporte utilizado para se usufruir de direitos, como uma espécie de título de cidadania. Sem propriedade, a vida e a morte se confundem, sem limite nítido no suposto Estado Democrático de Direito em que vivemos, cuja principal função é proteger, acima de tudo, a propriedade privada. Um dos reflexos mais sangrentos desse paradigma é a seletividade repressiva do sistema penal e da política de drogas.²¹¹

Não é somente o recorte social da repressão que é problemático. A motivação, ainda que distorcida, que fundamenta as prisões também impede que se visualize outras saídas para o problema das drogas. A proibição e a postura combativa das políticas de drogas

²¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 73.

²¹¹ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 575.

encabeçadas pela lei 11.343/06 não dão margem à distinção entre usuários, nem sequer estipula a necessidade de dolo de consumir, ou de vender, lançando completamente à discricionariedade policial a tipificação do crime. Não distinguir usuários recreativos, que têm sob controle sua relação com as drogas, e usuários problemáticos, que abusam de substâncias, captando-os todos numa rede de violência que os arrasta para a prisão é garantir a perpetuação do problema. A ideia de que as drogas são a fonte da criminalidade, uma espécie de anti-panacéia, como a mistura misteriosa que transforma o Dr. Jekyll em Mr. Hyde é uma força motriz de desestruturação social, familiar e pessoal. Ela estigmatiza e desequilibra aqueles que poderiam continuar sua vida, até mesmo como sujeitos úteis segundo a visão neoliberal; e tolhe a ajuda, o acolhimento e o tratamento àqueles que enfrentam o vício e os problemas sociais, familiares e pessoais que podem tanto ser causa quanto consequência do abuso de drogas.²¹²

O grande mito de que as drogas transformam pessoas boas em criminosos em potencial, exacerbando comportamentos violentos e nublando a capacidade de raciocínio e julgamento não demonstra sustentação diante de um crivo científico. Embora drogas, legais ou ilegais, possam contribuir para situações de violência, como o álcool está frequentemente ligado a violência doméstica, Carl Hart percebeu em suas pesquisas que a quantidade de situações nas quais drogas ilícitas desempenhavam um papel pequeno ou nulo era igual ou maior do que de situações nas quais eram avaliadas como pertinentes. De fato, certos viciados relataram episódios de fissura e recaídas, ou graves cenas de ânsia, mas igualmente houve casos em que os mesmos episódios não foram identificados.²¹³

O pesquisador concluiu que boa parte da utilização patológica de drogas é na verdade motivada por necessidades sociais não atendidas, pelo sentimento de alienação e pela dificuldade de ligar-se aos outros. São questões que podem ser tanto pretéritas, quanto posteriores ao uso de drogas, mas que lhes são sobrepostas, ou até mesmo independem das substâncias. Esse tipo de circunstância observada por Carl Hart poderia até mesmo explicar a predominância (ainda que aparente) de experiências de abuso entre pessoas em situação de vulnerabilidade social, pois lhe ficou claro que “a maioria das pessoas que conseguem evitar

²¹² VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 576-577.

²¹³ HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 252-254.

problemas com drogas tende a ter fortes redes sociais de apoio... [que] ajudam a impedir que o desgastante estresse diário de viver na pobreza se torne ainda pior”.²¹⁴

Ao optar por explicações simplistas e moralistas que colocam as drogas, e aqueles que as comercializam, como culpados habituais e responsáveis pela violência e criminalidade urbana, o Estado e a sociedade, em sua rede biopolítica de vigilância, controle e julgamento, evadem do fardo que é a responsabilidade de lidar com a pobreza e a miséria geradas pela desigualdade social.

Hart também expõe, de forma indireta, as consequências da vulnerabilidade social, e como ela está diretamente relacionada ao abuso de drogas, ao nos apresentar ao Parque dos Ratos. A experiência do psicólogo canadense Bruce Alexander e seus colegas foi a de criar ambientes para avaliar como ratos (criaturas sociais que se estressam em isolamento, tal qual seres humanos) reagem às drogas quando têm ciclos de sociabilidade e lazer disponíveis, em comparação com ratos isolados.

Alexander quis, assim, descobrir se a falta de alternativas recompensadoras – o que costumamos chamar de reforços alternativos –, como os contatos, sociais, os exercícios e o sexo, poderia afetar as escolhas dos ratos no sentido de fazer uso de drogas ou não.²¹⁵

Através dessa experiência, visualizamos uma analogia interessante entre os espaços ‘permitidos’ e ‘proibidos’ na nossa sociedade. Podemos comparar através dela, as condições em que uma pessoa submetida a jornadas longas e estressantes de trabalho, com limitadas opções de lazer e sociabilidade, com outras, de classe social mais alta, cujos recursos permitem a opção não só de lazer, mas também de melhores condições de residência, sono e alimentação.

Para isso, os pesquisadores criaram um ambiente aprimorado para os roedores, mais diretamente inspirado em seu habitat. Nesse compartimento delimitado havia muitos outros ratos, para contatos sociais e acasalamento, lugares interessantes a serem explorados, brinquedos para fazer exercícios e refúgios escuros para eles se aninharem (os ratos evitam espaços abertos e muito iluminados). O Parque dos Ratos também proporcionava outro conforto a seus habitantes: água com morfina, suficientemente adoçada para que os ratos a bebessem.²¹⁶

Tal qual o Parque dos Ratos, a sociedade sempre teve, e continua tendo, acesso a substâncias capazes de entorpecer, como já tratamos ao longo de muitas páginas. A proibição

²¹⁴ HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 96.

²¹⁵ HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 97.

²¹⁶ HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 97.

legal não foi capaz de reduzir essa oferta, pelo contrário: ao longo dos últimos 50 anos, mais e mais pessoas foram presas globalmente por relação com as drogas, e por mais que se façam apreensões, as drogas permanecem aí, disponíveis, enquanto as questões sociais, e a desigualdade de acesso a entretenimento, de desfrute do tempo e do ócio, todas essas questões foram varridas da mídia, esquecidas não em segundo, mas em quinto, sexto plano diante da urgência de produtividade e da internalização da razão neoliberal de competição.

Os pesquisadores compararam então o uso de morfina por parte dos ratos do Parque ao praticado por ratos mantidos em gaiolas isoladas comuns. Constataram que, embora os ratos isolados logo passassem a beber água com morfina com regularidade, os do Parque não o faziam. Na verdade, mesmo quando a solução de morfina era tão doce que se tornava praticamente irresistível para os ratos, os habitantes do Parque dos Ratos ainda bebiam quantidade muito menor que os animais solitários. Em certas circunstâncias, os ratos isolados bebiam vinte vezes mais morfina que os semelhantes socializados. O mesmo tipo de resultado foi obtido posteriormente com cocaína e anfetamina. Por exemplo, os ratos criados em ambientes mais acolhedores tomam menos cocaína ou anfetamina que os criados em isolamento. [...] Hoje há provas abundantes, testes realizados em animais e seres humanos, de que a disponibilidade de reforços alternativos que não sejam drogas diminui o uso das drogas em toda uma variedade de condições.²¹⁷

Considerando a perspectiva trazida pelo neurocientista americano, uma pergunta parece ser de extrema importância: não são as prisões o inverso de um Parque dos Ratos? Que tipo de resultado busca uma política de drogas que ignora as pesquisas sobre o assunto, criando um *maelstrom* que arrasta todos aqueles envolvidos com o uso de entorpecentes, lançando-os num local fechado, isolado da sociedade, sem possibilidade de socialização saudável ou lazer? O modo como lidamos com o uso e o abuso de drogas é incompatível com o resultado que pretendemos alcançar. Na verdade, “o desperdício do potencial dos que estavam por trás das grades, o dilaceramento das famílias, a violência constatada no tráfico de drogas e até os altos índices de desemprego entre homens negros”²¹⁸ acabam sendo o resultado direto da proibição, que lhes fomenta ou agrava através de escolhas políticas na esfera econômica e criminal, que encarcera sem nenhuma perspectiva de dar uma resolução definitiva ao problema. O fundamento puramente retributivo sobre uma conduta não-violenta que não afeta diretamente a esfera jurídica alheia não gera consequências positivas para o indivíduo ou para a sociedade, Carl Hart afirma até que:

Os fatos demonstram que o sistema penal não é a melhor maneira de impor essas consequências. Seus funcionários não são formados como educadores ou conselheiros, são treinados para diminuir os danos e distribuir punições [enquanto] a

²¹⁷ HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 97-98.

²¹⁸ HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 28.

segregação de adolescentes desajustados em ambientes onde os pais não estão presentes e há poucos colegas voltados para o desempenho atlético ou acadêmico tende a agravar seu comportamento criminal.²¹⁹

Essa irracionalidade não é sem propósito. Enxergamos nela tanto a hipocrisia de uma sociedade proibicionista quanto uma seletividade detalhadamente construída. Foucault traduz esse ‘duplipensar’ da lei de drogas ao tratar da biopolítica quando afirma que “a lei não é a pacificação, pois, sob a lei, a guerra continua a fazer estragos no interior de todos os mecanismos de poder, mesmo os mais regulares”²²⁰. Através do sistema penal, a lei, o direito penal, a política criminal de drogas, e toda a sociedade retroalimentam aquelas estruturas de poder e seus resquícios coloniais, encoberta toda num manto pesado de inimizade. A guerra às drogas é uma guerra interna e difusa, dentro de seu turbilhão de violências, estamos em guerra uns contra os outros. O fronte é cada esquina, cada pessoa um soldado, carrasco e vítima em potencial. E atrás da cortina, não há sujeitos neutros. Podemos ser críticos ao sistema como ele é, ou aceitar que seremos forçosa e perpetuamente adversários uns dos outros.

4. “RESSOCIALIZAR” A DROGA: OUTRAS PERSPECTIVAS PARA O TRATO COM PSICOATIVOS

E agora nós temos uma revolução / Porque eu vejo a face das coisas que estão para vir / Sim, sua Constituição / Bom, meu amigo, ela terá que se dobrar / Eu estou aqui para te falar sobre a destruição / De todo o mal que terá de acabar [...] Porque estamos falando sobre uma mudança / Isso é mais do que apenas evolução / Bom, você sabe que tem de limpar seu cérebro / O único meio de nós ficarmos de pé / É quando vocês tirarem seus pés das nossas costas. (Tradução livre).²²¹

4.1. A tendência internacional de redução na repressão

O uso, comércio e produção de substâncias psicoativas ampliou nas últimas décadas, independentemente das políticas dos países em questão serem liberais ou repressivas, como informa o relatório publicado em 2020 pelo Instituto Finlandês de Saúde e Bem Estar (*Finnish institute for health and welfare*)²²², o que acarretou no aumento significativo das

²¹⁹ HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 134-135.

²²⁰ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 59.

²²¹ And now we got a revolution / Cause I see the face of things to come / Yeah, your Constitution / Well, my friend, it's gonna have to bend / I'm here to tell you about destruction / Of all the evil that will have to end [...] Because we're talkin' about a change / It's more than just evolution / Well you know you got to clean your brain / The only way that we can stand in fact / Is when you get your foot off our back.

Trecho da música “Revolution (part 1)” da cantora estadunidense Nina Simone, contida no álbum “A Very Rare Evening”, de 1969.

²²² UNLU, Ali; TAMMI, Tuuka; HAKKARAINEN, Pekka. **Drug Decriminalization Policy - Literature Review: Models, Implementation and Outcomes**. Report 9/2020. Helsinki: Finnish institute for health and welfare, 2020.

prisões e encarceramento por crimes não violentos relacionados à drogas. Um relatório anterior, de 2016, apontava que 18% da população prisional mundial estava encarcerada devido a crimes relacionados a drogas. A pressão, tanto social quanto econômica, provocada por esses números iniciou um processo de transição (ainda que fragmentário), saindo de políticas completamente proibicionistas para políticas mais balanceadas, incorporando políticas de redução de danos, de melhor custo-benefício não só econômico, mas humanitário. O principal exemplo utilizado e com maior influência é o de Portugal, que desde fins dos anos 1990 passou a procurar e adotar uma política de descriminalização, mas não o único, pois Holanda, Espanha e até mesmo os EUA estão flexibilizando suas políticas criminais em relação às drogas. De modo geral, países europeus já têm seguido abordagens mais “balanceadas” nos últimos 20 anos, abordagens que incluem penalidades menores por uso e posse de drogas, políticas orientadas por saúde e ações de segurança focadas apenas no suprimento das substâncias, com critérios objetivos mais claros na distinção entre posse para uso pessoal e tráfico.

Ações buscando a redução da repressão, no entanto, não se limitam ao solo europeu. Em abril de 2022, democratas e republicanos da *House of Representatives*²²³ dos EUA aprovaram o *Marijuana Opportunity Reinvestment and Expungement Act*, decidindo em plano federal alcançar as medidas progressistas de alguns estados, no intuito de descriminalizar o uso, posse e comércio de maconha e produtos derivados da *Cannabis*. Entre os pontos abordados estão a seletividade penal que ao longo de décadas prejudicou de maneira desarrazoada a população negra e latina dos EUA, bem como o prejuízo econômico da não taxação dos produtos que acabam sendo comercializados de forma ilegal e em grande quantidade.

Em 2013, o Uruguai também tomou medidas no sentido de legalizar a *Cannabis*, mas seguindo um plano de monopólio estatal sobre o comércio da substância. Enquanto no Brasil, a lei 11.343/06 decidiu pela despenalização do uso de drogas, mas o resultado prático foi um aumento drástico no encarceramento.

Percebemos uma característica em comum entre as políticas que descriminalizaram o uso, mas não o comércio: a manutenção da figura arquetípica do traficante como inimigo da sociedade, numa dicotomia já abordada que trata o usuário com um paternalismo moralista e condescendente, enquanto endurece o tratamento proposto contra o traficante, colocando-o no

²²³ Assemelhando-se ao legislativo brasileiro, o Congresso estadunidense é bicameral, com um Senado e uma Casa de Representantes, com função parecida com a Câmara dos Deputados no Brasil.

papel de corruptor de uma sociedade inocente. Enquanto nas que descriminalizaram uso e comércio, o ponto comum é a decisão de abordar somente a maconha, traçando uma linha que divide *soft and hard drugs*, com pouco respaldo científico sobre quais prejuízos estão objetiva e particularmente relacionados com uma ou outra substância e quais os meios mais eficazes de contornar o abuso dessas substâncias, reconhecendo o uso recreativo não abusivo. Torna-se cada vez mais claro como é imprescindível que a esfera jurídica e política altere seus fundamentos, para adquirir uma porosidade maior ao empirismo científico e às ciências sociais para que a regulação estatal esteja erigida sobre evidências e não mais sobre senso comum, moralismo e tradicionalismo.

Sem deixar de lado o contexto social e a importância histórica do uso de drogas no modo de socialização humano, é necessário avaliar como algumas políticas menos repressivas foram construídas e quais foram as principais consequências de sua aplicação, procurando então criticar seus pontos positivos e negativos, comparando-as com a política atual vigente no Brasil e com outros métodos de lidar com a questão das drogas em seu aspecto mais amplo: fenômeno cultural, por um lado, problema social, por outro.

4.1.1. Crítica aos pressupostos proibicionistas e à utopia antiproibicionista

Ao ser examinado pela perspectiva de sua estrutura lógica, o proibicionismo e todo o sistema jurídico-penal fundamentado nele se basearam em dois pressupostos. O primeiro é o de que o uso de determinadas substâncias psicoativas é essencial e intrinsecamente negativo para os indivíduos e para a sociedade e, por isso, o Estado tem o dever e o poder de impedir essa prática através de todos os meios que lhe forem possíveis. O segundo é que a forma mais eficaz e, portanto, a necessária para impedir tais práticas é a forma combativa/repressiva, isto é, o Estado deve perseguir penal e militarmente o uso e comércio de drogas, consequentemente implicando na criminalização da posse dessas substâncias – em quaisquer circunstâncias – e o uso da força policial e sistema penal para localizar, identificar e punir todos aqueles que estiverem envolvidos com sua produção, distribuição e consumo.

Já há algumas décadas existe um movimento de questionamento e crítica a ambos os pressupostos, mas a formulação quantitativa dessas críticas não é equânime. Anteriormente abordamos como foi construído o discurso proibicionista, apontando críticas aos seus fundamentos, como muitos outros pesquisadores e cientistas sociais o fizeram, mas nos parece perceptível que, embora o primeiro pressuposto – com suas raízes histórico-sociológicas – seja responsável pela manutenção do senso comum em relação às drogas, oferecendo

sustentação vertical e horizontal para que o segundo pressuposto possa existir, acreditamos que seja igualmente necessário o questionamento do segundo pressuposto. Esse posicionamento não é isolado. Seja sob a égide de um pensamento social-democrático, observando um princípio de fraternidade e proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, seja seguindo as diretrizes mais liberais de proteção da autonomia e liberdade individual, o mandato estatal para interferir diretamente na vida privada de cidadãos adultos, tolhendo-lhes o poder de decisão sobre si próprios, se mostra desproporcional e desarrazoado. Esse tipo de crítica, em larga medida, já tem produzido frutos, ainda que de forma tímida, agarrada a algumas “verdades absolutas” como a divisão entre *soft and hard drugs*, mas de qualquer modo realizando reformas legais em vários países.²²⁴

Os resultados dessas reformas ainda não estão completamente claros, levando em conta que as mais antigas reformas, como a portuguesa, acabaram de fazer 20 anos, e as mais novas, como a nacional estadunidense, acabaram de ser realizadas. Em parte, a dificuldade em se medir os efeitos práticos e de definitivamente demonstrar os benefícios decorre da execução de reformas parciais, que embora altere abordagens, agarra-se a princípios proibicionistas, como o paternalismo, o enfrentamento do tráfico ou a manutenção de estigmas sociais relacionados a drogas consideradas ilícitas.

O reconhecimento das peculiaridades de cada uma das drogas e de seus diferentes padrões de consumo e agenciamentos foi borrado pela atribuição dicotômica de lícita e ilícita e, para superá-la, não basta que as drogas mudem de coluna.²²⁵

No mesmo sentido, a fiscalização social e a cobrança de resultados praticamente mágicos e imediatos por parte de uma sociedade frustrada com a violência criam obstáculos para que políticas menos repressivas possam se estabelecer e promover mudanças a longo prazo. Essa expectativa frustrada, é claro, em parte se deve a uma apresentação de alternativas como soluções quase sobrenaturais ao problema de drogas, o que obviamente seria impossível de se concretizar. O fim definitivo do mercado ilícito e da violência a ele relacionada, por exemplo, costumam ser apresentados como resultados naturais da legalização das drogas, ignorando por completo que há muito mais do que a lei envolvida numa questão social. Da mesma maneira que os problemas da educação, da saúde ou da corrupção administrativa não podem ser solucionados com uma simples mudança legislativa, a questão das drogas também

²²⁴ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 420.

²²⁵ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 422.

não pode. O estatuto legal, por mais importante que seja, é incapaz de absorver toda a complexidade de um fenômeno social, que dirá um tão profundo, antigo e conturbado como a experiência do consumo de drogas, que abrange um espectro tão grande de vivências, histórias, culturas e indivíduos. Ao prometer soluções fáceis, diretas e rápidas, esse antiproibicionismo utópico se iguala ao proibicionismo histórico, simplificando a questão e colocando o Estado em um pedestal panóptico, inchado de poderes, deveres e expectativas, como se a entidade estatal fosse capaz de assumir todas as formas de controle formais e informais, resolvendo todos os conflitos sociais derivados ou relacionados a um fenômeno tão difuso.²²⁶

No lugar de uma perspectiva realista baseada em evidências, cujo objetivo é a minimização e manejo do problema em suas facetas alcançáveis pelos sistemas e políticas públicas, apresenta-se algo mais sedutor e – de certa maneira – populista, uma solução definitiva e pouco crível de algo visto atualmente como uma sombra terrível, fonte e motivo de grande parte da criminalidade urbana.

O questionamento do paradigma proibicionista é um trabalho mais amplo e mais ousado do que a proposição de uma mudança messiânica da legislação e da política criminal, ele perpassa pelo reconhecimento de uma estrutura colonial residual, pela influência de uma economia neoliberal, pela manutenção de conceitos e preconceitos raciais e das violências decorrentes destes, seja em âmbito privado ou público. Essa crítica, e a mudança política buscada por ela, exige o rompimento da “colonização do Estado por valores morais que devem estar restritos aos controles sociais informais”²²⁷, afinal, valores morais não são estáticos ou universais, o que resulta na imposição de valores morais de uma elite dominante sobre uma multiplicidade de grupos regionais, étnicos e culturais, apagando e estigmatizando muitos estilos de vida, que – independentemente de sua relação com uma ou outra droga – subsistem de forma não-problemática, ocultas no seio da sociedade.

Intitular determinada droga como perigosa ou saudável, limitar seu uso a uma conduta desviante, apontar seus usuários como potenciais criminosos ou estipular seu uso como abusivo... Tal etiquetamento pode ocorrer a qualquer fenômeno social: já aconteceu com a homossexualidade, com determinados modos de exercer a sexualidade, com música (como o

²²⁶ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 421-422.

²²⁷ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 423.

jazz e o hip-hop), com o modo de vestir-se ou portar-se. Esses fenômenos são dinâmicos, e estão imersos e ligados a contextos culturais, econômicos e históricos muito mais amplos do que o consumo de drogas isoladamente. A política criminal precisa aprender com as ciências sociais que o uso de drogas, assim como qualquer outro fenômeno social, não pode ser isoladamente observado. A criminalidade urbana e a violência familiar, por exemplo, preexistiam às drogas, e a relação entre elas não é tão clara ou direta quanto se prega, como pôde observar Carl Hart em seus estudos²²⁸.

Não cabe às ciências sociais, como também não cabe ao Estado, classificar as drogas ou a relação de indivíduos com elas, como certas ou erradas, mas sim compreender como elas estão relacionadas com a expressão cultural de grupos e indivíduos:

identificá-las em sua capacidade de produção social, suas positivities, que se dão para muito além dos controles formais oriundos do Estado. Ao Estado deveria caber, no entanto, se valer do conhecimento sobre as drogas e seus usos para dirigir políticas que dialoguem com os controles informais, sem subjugá-los nem absorvê-los.²²⁹

É claro que sob uma perspectiva responsável de política pública, não podemos considerar que substâncias psicoativas são simplórias e devem ser tratadas como mercadorias quaisquer, seguindo tão somente padrões básicos de garantia ao consumidor. Mas há outros regimes de controle e regulação para além da repressão e proibição. Podemos vislumbrar por exemplo, os seguintes regimes atualmente em outros lugares do mundo: 1. Descriminalização: a posse para uso pessoal deixa de ser considerada uma conduta criminosa, mas pode permanecer ilegal (esse é o método adotado por Portugal, que buscou uma administrativização da proibição); 2. Legalização “de fato”: a posse para uso pessoal é formalmente proibida pela lei penal, mas por uma opção político-criminal, na prática tolera-se o consumo dentro de certos parâmetros (este é o caso da Holanda em relação à maconha); 3. Legalização “de direito”: a produção, distribuição, comercialização e posse de drogas para uso pessoal é permitida e regulada nos moldes do que ocorre com bebidas alcoólicas, tabaco e outros fármacos (o Uruguai e alguns estados dos EUA tomaram essa vertente em relação à maconha).

Prezando pela desconstrução do paradigma proibicionista e de suas violências, acreditamos que a legalização de direito seria a alternativa mais benéfica socialmente, usando

²²⁸ HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

²²⁹ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil**: conflitos e alternativas. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 424.

de medidas externas ao direito penal, e quiçá até à ilegalidade, para regular o consumo. Diante dessa medida legalizante, é comum que surjam argumentos contrários a qualquer forma de flexibilização da legislação, seja em relação à maconha, como fizeram Uruguai e EUA, como em relação à descriminalização de todas as drogas, como foi feito em Portugal. Um dos argumentos mais comuns é o de que isso estimularia o consumo e portanto os danos causados aos jovens e adolescentes. Observamos três falhas nesse argumento, em primeiro plano, está feito dentro de um recorte social e de classe muito claro, afinal de que jovens estamos falando ao sugerir que eles são protegidos pela política de drogas atual?

jovens são as principais vítimas da guerra entre traficantes e entre esses e a polícia. Também são majoritariamente jovens os que lotam as cadeias respondendo pelo crime de tráfico.²³⁰

Em segundo lugar, novamente se faz uma distinção arbitrária entre drogas mais e menos danosas. O álcool permanece legal e até mesmo estimulado, com promoção comercial, apesar de 12,3% da população brasileira ser classificada como dependente de bebidas alcoólicas, o que equivale a mais de 24 milhões de pessoas²³¹, e ser considerado em muitos estudos uma droga mais danosa, individual e socialmente, como revelou estudo realizado no Reino Unido²³²:

Gráfico 1

²³⁰ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 426.

²³¹ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 77.

²³² NUTT, D. J. KING, L. A. PHILLIPS, L. D. Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis. *Lancet*, London, v. 376, n. 9752, p. 1558-65, 2010. Disponível em<https://www.researchgate.net/publication/47635105_Nutt_DJ_King_LA_Phillips_LD_Drug_harms_in_the_UK_a_multicriteria_decision_analysis_Lancet_376_1558-1565>

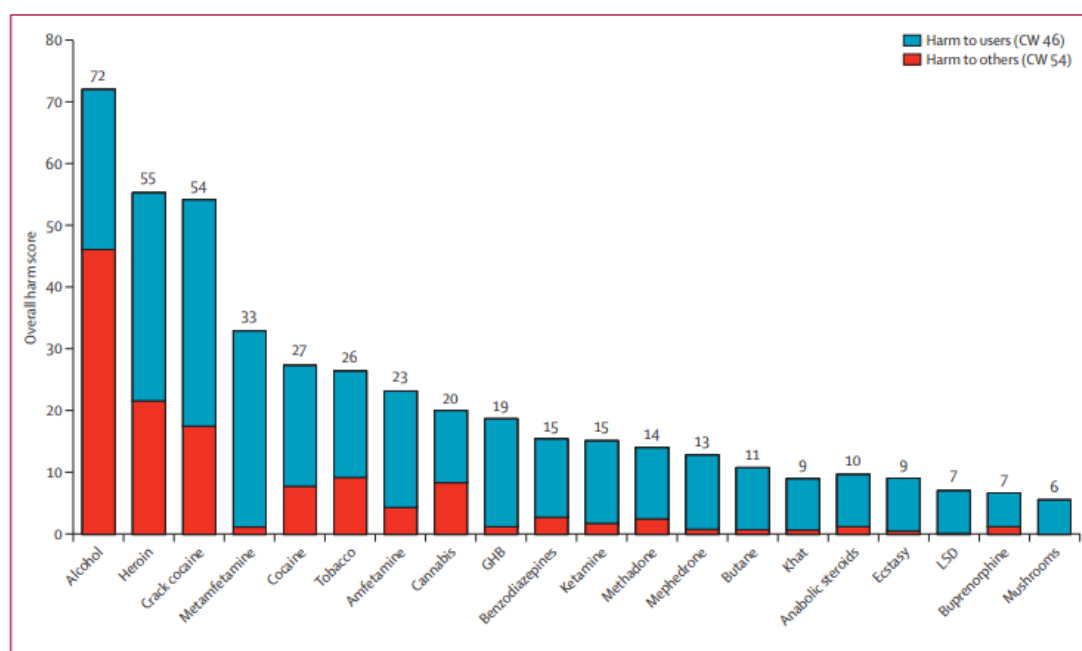


Figure 2: Drugs ordered by their overall harm scores, showing the separate contributions to the overall scores of harms to users and harm to others
The weights after normalisation (0–100) are shown in the key (cumulative in the sense of the sum of all the normalised weights for all the criteria to users, 46; and for all the criteria to others, 54). CW=cumulative weight. GHB=γ hydroxybutyric acid. LSD=lysergic acid diethylamide.

Fonte: NUTT, D. J. KING, L. A. PHILLIPS, L. D. Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis. *Lancet*, London, v. 376, n. 9752, p. 1558-65, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/47635105_Nutt_DJ_King_LA_Phillips_LD_Drug_harms_in_the_UK_a_multicriteria_decision_analysis_Lancet_376_1558-1565>

Em terceiro lugar, sem com isso querermos ser taxativos em relação às falhas em tais argumentos, vemos que críticas tão ferrenhas à flexibilização ignoram que é possível regular e desestimular o abuso e até mesmo o uso de substâncias químicas psicoativas através de meios não-repressivos; tais defensores da proibição voluntariamente esquecem até mesmo de exemplos bem sucedidos de políticas de drogas não criminais aqui mesmo no Brasil, como é o caso do cigarro:

em 25 anos, o percentual de tabagistas na população acima de 18 anos caiu de quase 35% para menos de 15%. Para tanto, não foi necessário encarcerar ninguém. Medidas restritivas, como a proibição do fumo em ambiente fechado e a vedação da propaganda, aliadas a campanhas informativas a respeito dos riscos associados ao uso de tabaco, foram suficientes para que se tenha chegado a esse significativo resultado.²³³

Qualquer que seja o regime adotado como alternativa à proibição e repressão violenta pelo Estado, a flexibilização não parece estar relacionada com aumento nas taxas de consumo de substâncias. Em estudo publicado pelo *International Drug Policy Consortium*, Juliana Carlos examinou – em âmbito de Mestrado na Universidade de Essex – e demonstrou que se o critério espanhol para determinar o que é uso e o que é tráfico de drogas (o mais elástico dentre os países pesquisados) fosse aplicado no Brasil, 54% dos presos por tráfico por

²³³ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 78.

maconha estariam livres. A Espanha, como Portugal, adotou uma política de descriminalização, que vem tendo resultados positivos como a diminuição do encarceramento e consequente economia para o Poder Judiciário, bem como uma eliminação praticamente completa do mercado ilegal da maconha, o que não acarretou em aumento do consumo, pois ainda existem políticas de prevenção paralelas à flexibilização.²³⁴

Ainda que as evidências apontem nessa direção, uma mudança de paradigma na direção de regulações menos repressivas e uma política mais flexível de drogas enfrenta diversos preconceitos e resistências tanto por parte da sociedade civil, quanto por parte dos gestores do sistema de saúde e segurança e profissionais envolvidos. Sem que haja uma mudança até ideológica, com discussões críticas sobre o fenômeno de drogas, a legislação isoladamente não é capaz de realizar efeitos concretos, por mais que a previsão legal de uma estratégia de redução de riscos e danos apresente-se como um promissor e necessário avanço. O preconceito com o conceito de legalização inicia com a percepção de que isso acarretará em incentivo ao uso e comércio de drogas hoje tidas por ilícitas.²³⁵ O primeiro ponto a ser enfrentado é a desconstrução do paradigma da guerra, não só contra as drogas, mas com a reformulação da Segurança Pública na direção de uma política pública de segurança cidadã, que respeite os Direitos Humanos e a tenha a dignidade dos indivíduos como ponto central.

4.1.2. O fim do regime de guerra como objetivo político

Atualmente, observa-se o embate teórico entre duas vertentes que concebem o conceito de segurança pública. A primeira é centrada na ideia de guerra e combate, balizando a missão institucional dos órgãos de segurança em termos bélicos, de guerra contra o crime e a criminalidade; a outra é centrada na prestação de serviço público, por meio de políticas públicas de segurança cidadã, que aproxima os órgãos de segurança da sociedade, em uma posição mais horizontalizada.

O primeiro modelo, predominante no Brasil de maneira praticamente absoluta, se fundamenta muito na existência de um inimigo interno, que acaba por tornar confusa a definição do alvo de sua belicosidade, entre o criminoso e um Outro, enxergado como desviante do padrão de comportamento normalizado na sociedade. Esse modelo tem resistido à mudanças devido a impermeabilidade das corporações policiais, do populismo autoritário de

²³⁴ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 47.

²³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 43.

sucessivos governos e do discurso hegemônico dos meios de comunicação social. Em um país com um histórico tão recente de regime autocrático militar, esse modelo de segurança se alinha a estrutura colonialista exposta por Mbembe, traduzindo-se então numa política de segurança de cunho fascista, em que todo e qualquer comportamento desviante atrai sobre si uma dose de violência, formal ou informal, direta ou indireta, o que consequentemente implica em reprodução de violências contra os suspeitos habituais: grupos negros e/ou periféricos, cuja posição marginalizada os expõe diariamente à vulnerabilidade.²³⁶

Na busca de uma sociedade menos violenta, em especial com a redução de violências protagonizadas pelo Estado, as políticas de segurança pública precisam transicionar para a segunda concepção de segurança, na qual o combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com outras políticas sociais, por medidas administrativas de redução de riscos e pela ênfase na investigação criminal. Para tanto, alguns obstáculos precisam ser enfrentados desde a base ideológica constitucional que funciona como diretriz para toda a política criminal brasileira.

Ao determinar a finalidade das políticas de segurança pública, a Constituição Federal de 1988 utilizou da expressão “preservação da ordem pública”, o que por si só é um conceito muito aberto, que cria uma margem de ambiguidade muito utilizada por políticas de viés autoritário. Esse conceito jurídico indeterminado abre-se facilmente a diferentes apropriações, sejam elas democráticas ou não, e pode ser utilizado até mesmo sem compromisso com o Estado Democrático de Direito ou com a preservação da legalidade e de outros princípios penais. Quando se trata de política de drogas, é justamente a “preservação da ordem pública” que fundamenta diversas ações inconstitucionais, como a ofensa do direito à privacidade ou a inviolabilidade do domicílio em batidas policiais em favelas e comunidades vulneráveis; ou a inversão do ônus de provar que o dolo é de uso e não de tráfico na posse de entorpecentes. Nesse conjunto de ofensas em prol da “preservação da ordem pública”, princípios como o *in dubio pro reo*, a fragmentariedade ou ofensividade são completamente ignorados: “a lei é muitas vezes entendida como um entrave à garantia da ordem pública; e os direitos humanos, como obstáculos à atuação eficiente das autoridades policiais”²³⁷.

Borges escancara como a política de segurança bélica gera um ciclo vicioso de produção, demonstração e reprodução de violências. Um processo autofágico em que as

²³⁶ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 32.

²³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 32-34.

políticas de combate à criminalidade ou ao tráfico são implementadas de forma muito repressiva, o que aumenta estatísticas de criminalidade, que por sua vez são usadas para justificar ou ampliar as próprias políticas de segurança. Para que esse ciclo vicioso funcione, o medo provocado pela criminalidade, quer ela exista no mundo real ou apenas nas estatísticas, precisa ser mantido, de forma a apoiar a existência das políticas de combate. “Se o combate ao crime é o ponto focal de um programa de governo ou de uma promessa de campanha do partido, o próprio crime precisa ser mantido como principal problema das pessoas. É uma profecia autocumprida do medo”²³⁸.

Para quebrar esse paradigma, o objetivo de uma mudança na política de drogas não é suficiente. Partir de um enfrentamento do proibicionismo enquanto fundamento é um começo, mas para que sejam desfeitas as correntes, a fim de reduzir a violência estatal, é necessário uma revisão geral do modelo brasileiro de segurança pública, buscando uma política criminal mais social, alinhada com uma sociedade que respeite a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. A política de Segurança Pública deve incorporar e respeitar

as necessidades de segurança dos grupos socialmente vulneráveis, devendo contemplar as várias dimensões dos direitos. Ou seja, ela deve apresentar-se de forma democrática, perpassando pelos Direitos Humanos, direitos civis, políticos, econômicos e sócio-culturais de forma indissociável, em conformidade com o modelo de Estado democrático de direito.²³⁹

Feliz ou infelizmente, não é possível, em um país como o Brasil, cuja desigualdade social continua imperando depois de mais de um século de república e 30 anos de redemocratização, fazer coexistir ambos os sistemas. Temos graves carências sociais, tanto individualmente falando, quanto na prestação dos serviços públicos de base, e a população brasileira, especialmente nos últimos 5 anos, tem vivenciado um quadro de pobreza e miserabilidade crescente. A máquina pública não tem condições de hígidez fiscal que permitam destinar recursos orçamentários suficientes para sustentar simultaneamente políticas de redução de danos e de riscos ao mesmo tempo em que financia uma política proibicionista dispendiosa e ineficaz, que além de não resolver os problemas de saúde e criminalidade relacionadas às drogas, os multiplica. Essa combinação de circunstâncias garante ao Brasil a terceira maior população prisional do mundo, em números absolutos e relativos, com a quinta

²³⁸ BORGES, Dorian. As estatísticas de violência e a “profecia autocumprida do medo”. In: MINGARDI, Guaraci. **Política de segurança: os desafios de uma reforma**. São Paulo: Perseu Abramo, 2013, p. 27.

²³⁹ DIAS, Lúcia Lemos. **A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos**. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Serviço Social. Recife: UFPE, 2010, p. 72-73.

maior taxa de presos sem condenação, e ainda assim insistimos na manutenção de uma guerra sem vencedores.²⁴⁰

4.1.3. A perspectiva da redução de danos como alternativa à repressão

Alternativas baseadas em redução de riscos ou danos não são tão recentes quanto pode parecer. Já desde a década de 1980 e princípios de 1990 se formavam redes comunitárias organizadas pelos próprios usuários, com o intuito de disseminar serviços e conhecimentos que tornassem menos danoso o consumo de substâncias. Antoniu Llorc Suárez informa sobre os benefícios de uma abordagem menos estigmatizada e mais consciente sobre o uso de drogas, bem como da importância de compreender as diversas facetas socioculturais que orientam o consumo:

Durante esse período, os programas e filosofia de trabalho de redução de danos emergiam progressivamente e diversificadamente em vários países, demonstrando ser mais eficazes que os programas livres de drogas (abstencionistas) em muitos aspectos, e tendo que adaptar-se às particularidades que cada realidade local oferecia. Assim foi como, por exemplo, o primeiro programa de troca de seringas foi iniciado pela *Junkiebond* de Rotterdam em 1981, para dar respostas à hepatite B.²⁴¹

Evidências empíricas trazidas por Suárez apontam que uma política de drogas mais flexível, alinhada com uma filosofia mais acolhedora, pode representar diretamente uma redução de conflitos, não somente com a polícia e as instituições estatais, mas também dentro da comunidade de consumidores de drogas. Na Espanha, pessoas que consomem drogas ilegais em geral, e maconha em particular, em espaços de ócio noturno como instrumento recreacional têm encontrado, há pelo menos 30 anos, espaços de socialização não marginalizados. Imersos nesses espaços, criaram então identidades próprias que não são nem estigmatizadas, nem conflitivas. Essa circunstância, abordada como um espaço de trocas não criminalizado, permitiu criar atividades não estigmatizadas, sobre as quais recai – sem violência – a normalização e regulação do uso de substâncias psicoativas vinculadas diretamente a determinados estilos de vida.

²⁴⁰ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 45-46.

²⁴¹ *Durante este período los programas y filosofía de trabajo de la reducción de daños emergían progresivamente y diversificadamente en distintos países demostrando ser más eficaces que los programas libres de drogas (abstencionistas) en muchos aspectos, y teniéndose que adaptar a las particularidades que cada realidad local ofrecía. Así fue como por ejemplo el primer programa de intercambio de jeringuillas fue iniciado por la Junkiebond de Rotterdam en 1981, para dar respuestas a la hepatitis B.*

SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 20.

os consumidores utilizam as drogas para obter benefícios e tentam evitar a aparição dos danos além de constatar que no atual cenário de normalização, a capacidade de gestão dos riscos dos consumidores, a institucionalização e eficácia simbólica dos discurso da regulação, restringe a aparição de problemas.²⁴²

A busca por novas abordagens que se afastem de uma falida guerra às drogas não se resume às ciências sociais. Em 2016, o *British Medical Journal*, uma das mais respeitadas e importantes publicações na área, divulgou um editorial que encoraja os médicos a liderar discussões sobre alternativas ao proibicionismo. Não só afirmou o editorial que a guerra às drogas falhou, como também reforça que evidências científicas e a própria ética devem fundamentar políticas que promovam a saúde e respeitem a dignidade. Infelizmente, em território brasileiro, o conservadorismo e o moralismo ainda parecem ser a base ético-filosófica que informa a posição da comunidade médica, como pôde ser vislumbrado, também em 2016, quando o Conselho Federal de Medicina divulgou nota afirmando que a “a descriminalização do uso de drogas ilícitas para consumo pessoal terá como resultado aumento de consumo e de usuários”, sem que existam quaisquer bases científicas ou trabalhos publicados que fundamentem tal afirmação.²⁴³

No âmbito jurídico, a discussão já atingiu o STF, que discute no Recurso Extraordinário nº 635.659, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a tipicidade da posse de drogas para consumo pessoal, cujo resultado pode significar a mudança do regime de despenalização para a descriminalização, o que não resolveria as questões políticas, bem como a frágil distinção entre tráfico e uso constantes na lei 11.343/06. De qualquer modo, nos parece que os argumentos trazidos pelo relator, embora a favor da descriminalização, não tocam no ponto essencial da questão, que é a estigmatização.

O voto do Ministro sustenta que a política atual, de incriminação do uso, “afeta o livre desenvolvimento da personalidade em suas diversas manifestações, aos diferentes modos de desenvolvimento do sujeito, como o direito à autodeterminação [...] ofendendo de forma desproporcional o direito à vida privada e a margem de autonomia do indivíduo”, e aponta que existem outros modos menos repressivos de regular o consumo de drogas, externas ao direito penal, como a já apontada proibição de consumo em lugares públicos, que foi tão bem

²⁴² *los consumidores utilizan las drogas para obtener beneficios e intentan evitar la aparición de los daños además de constatar que en el actual escenario de normalización, la capacidad de gestión de los riesgos de los consumidores, la institucionalización y eficacia simbólica del discurso de la regulación, restringe la aparición de problemas.*

SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 24.

²⁴³ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 83.

sucedida no caso do cigarro. Embora concordemos com o ponto de partida do raciocínio do relator, o voto prossegue em uma direção pouco firme em sua oposição ao proibicionismo, sugerindo uma proibição administrativa de certas drogas, com sanções não penais. Esse modo de administrativização da proibição tem seus benefícios, é claro, e contribuiria com a redução da violência estatal e do encarceramento – foi inclusive o método adotado por Portugal – porém conquanto seja possível acordar com a ideia de descriminalizar pela via da transição para sanções administrativas, convém discutir se essa solução é compatível com os fundamentos filosóficos e até constitucionais trazidos pelo relator e por toda a corrente de pensamento antiproibicionista.²⁴⁴

No caso de escolher a administrativização como opção, o primeiro passo é adotar critérios objetivos e claros para a distinção entre o que deve ser considerado posse para uso e o que é tráfico. A Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD) realizou um levantamento de tais critérios utilizados em outros países, como demonstrado na tabela a seguir:

Imagem 1

PAÍSES	QUANTIDADE LIMITE DE COCAÍNA (GRAMAS)	QUANTIDADE LIMITE DE MACONHA (GRAMAS)
México	0.5	5
Holanda	0.5	5
Paraguai	1	10
República Tcheca	2	15
Portugal	2	25
Espanha	7.5	100

²⁴⁴ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 84-88.

Como já apontado, aos moldes devem ser aplicadas as devidas correções com base em estudo sobre os padrões de consumo das substâncias no Brasil, mas embora menos violento do que o paradigma atual, esse regime nos parece ser uma fraca medida para a resolução do problema. Podemos, é claro aprender muito com um regime como esse, e não parar somente na adoção de medidas mais flexíveis, mas buscar ampliá-las, tendo como norte sempre uma sociedade mais acolhedora de vivências distintas e capaz de respeitar a dignidade da pessoa humana em quaisquer circunstâncias. Para nos adiantar nesse caminho, nos parece apropriado examinar experiências mais longas dos países que já deram os primeiros passos para longe da guerra às drogas.

4.3. Redesenhando políticas públicas sobre entorpecentes no Brasil

Falar de políticas baseadas em redução de danos no Brasil não é algo inovador, por mais que ainda seja um tópico sensível. Enfrentar os estigmas e a resistência de uma população regida pela ideologia individualista da era neoliberal é possível e já foi feito, com pontos positivos e negativos, é claro. Na cidade de São Paulo, arquitetado e executado pela administração do prefeito Fernando Haddad, do Partido dos Trabalhadores (PT), um programa de acolhimento já teve seu breve período de atividades. O De Braços Abertos (DBA) foi concebido através da articulação entre várias secretarias municipais, alinhado com o “Plano Crack é possível vencer”, do governo federal. Baseado em experiências internacionais, sobretudo Holanda e Canadá, o programa buscou um esforço intersetorial para ofertar aos seus cerca de 400 beneficiários – preferencialmente usuários e usuárias de crack – acomodações em hotel, refeições, opção de trabalho, renda e acesso a serviços de saúde, bem como à capacitação profissional, sem que lhes fosse exigido interromper o consumo da droga. Para além da redução de danos em si, esse programa e as atividades ofertadas por ele passaram a ser enunciados como um “pacote de direitos” a ser ofertado àqueles que se encontravam à margem da sociedade.²⁴⁶

²⁴⁵ PLATAFORMA BRASILEIRA DE POLÍTICA DE DROGAS (PBDP). Posicionamento da PBDP sobre a adoção de critérios objetivos para diferenciar uso e tráfico de drogas. São Paulo, 2016. p. 7. Disponível em <<https://pbpd.org.br/publicacao/posicionamento-da-pbpd-sobre-a-adocao-de-criterios-objetivos-para-diferenciar-uso-e-trafico-de-drogas/>>

²⁴⁶ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 313-314.

Infelizmente, o DBA já nasceu com falhas que consideramos estruturais. A ambiguidade moral dirigida pela dicotomia paternalismo-usuário/inimizade-traficante já se fez notar nas diretrizes do programa desde o começo e o “pacote de direitos” não alcançou todas as pessoas que consumiam crack na região. O DBA foi direcionado principalmente à população fixada na região conhecida como “cracolândia”, ou seja, abrangeu somente os habitantes dos barracos, deixando de fora toda a parte transitória dos grupos que por ali existiam, que variava entre 300 e 600 pessoas, segundo estimativas.²⁴⁷

Ainda que o objetivo e o fundamento da nova política tivessem o intento de afastar-se da repressão, o DBA não anulou as ações policiais e de controle, nem a disputa territorial pela área designada. A reconfiguração positiva do debate e da ação pública sobre o crack em São Paulo e no Brasil como um todo não foi definitiva ou livre de erros. Mesmo em seu estado germinal, o programa sofreu com a pressão política por uma execução rápida, que abriu lacunas muito difíceis de solucionar:

as discussões [...] foram atropeladas pela inauguração às pressas de um centro de acolhida, hoje a conhecida “tenda” do Programa De Braços Abertos, que se estabeleceu no local em julho de 2013 “sem equipe, sem formação técnica, sem ainda um projeto, ou seja, sem proposta”²⁴⁸

A ânsia pelo início do programa antes do 460º aniversário da cidade de São Paulo teve resultado, colocando-o em prática dez dias antes do prazo, com todas as ressalvas aplicáveis. O DBA se apresentou como um programa que visava promover a reabilitação psicossocial dessas pessoas que se encontravam em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas. Embora fosse inovador e promissor, o programa foi executado de forma apressada, sob “o calor das urgências políticas”. Os processos de discussão e mediação essenciais para a sustentação a longo prazo com resultados mais definitivos foram atropelados pela agenda política.²⁴⁹

É plenamente possível que a ausência de uma discussão mais ampla, não somente com a comunidade abarcada pelo programa, mas também com a comunidade científica, tenha impedido que alguns mitos fossem desconstruídos. A ambiguidade moral que se esgueirou

²⁴⁷ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 314-315.

²⁴⁸ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 320.

²⁴⁹ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 322.

para o seio do programa não é compatível com uma realidade de fluidez conceitual, isto é, não permite aceitar que são muitos aqueles que podem escorrer entre as categorias de usuário e de traficante de crack, especialmente se considerada a abertura interpretativa dos tipos descritos nos artigos 28 e 33 da lei 11.343/06. O poder público, da mesma maneira que o senso comum e midiático, não lida ou compreende a fluidez entre esses dois casos, insistindo numa ambivalência prática e um contrassenso social que é promover direitos aos que usam crack, tratando-os com paternalismo e moralismo, enquanto reprime e encarcera aqueles que são considerados traficantes. Muitas vezes, estamos falando das mesmas pessoas.²⁵⁰

Esse plano de ação nos parece dar um passo e dois atrás ao tentar afastar-se do proibicionismo, de forma assemelhada a que Shecaira avaliou:

primeiro o Estado vincula na sua rede de controle as pessoas que cometem pequenas infrações, utilizando o sistema de justiça criminal para tal; para só depois, com o agora infrator, já enredado em obrigações legais e sob pena de acusações criminais, o Estado dar acesso aos programas e benefícios sociais que supostamente contribuiriam para a diminuição da criminalidade e melhoria de vida. A questão é que vincular ao sistema criminal os moradores de rua, consumidores problemáticos e abusivos de drogas e, enfim, populações que vivem em condições sociais precárias e são alvos preferenciais do aparato de controle estatal [...] acaba paradoxalmente aumentando a quantidade de infrações.²⁵¹

Essa contradição é basilar, tanto no âmbito político quanto jurídico. Para Geraldo Prado, a democracia liberal “até o momento não deu conta das demandas de universalização do respeito à dignidade da pessoa humana”²⁵². Para a superação desse paradigma, a mudança estrutural deve ser mais profunda, não só no aparato repressivo do próprio sistema – penal e penitenciário – quanto na formação dos próprios juristas e gestores.

Em San Francisco, nos EUA, cujo contexto atual é de uma abertura ao comércio da maconha, algumas movimentações já foram feitas no melhor interesse da inserção não só de juristas e gestores adaptados, mas também de pessoas cujo passado está intimamente ligado ao mundo e a cultura do uso de drogas. Essa absorção de novos conhecimentos e vivências está de acordo com a ideia, bem aceita pelas ciências humanas e sociais, de que a compreensão dos usos das substâncias psicoativas são complexos. “Os seus significados, implicações sociais e até mesmo alguns de seus efeitos no organismo dependem fortemente

²⁵⁰ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 329.

²⁵¹ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 388.

²⁵² PRADO, Geraldo. A transição democrática no Brasil e o sistema de justiça criminal. **Galileu - Revista de Economia e Direito**, vol. XVIII, nº 1/nº 2, 2013, p. 32-33.

dos contextos culturais em que essas práticas são atualizadas”²⁵³. Nas *Drug Courts* do programa de San Francisco há psicólogos, enfermeiros e outros especialistas, mas são ex-usuários que fazem o contato direto e cotidiano com os indivíduos acolhidos pelo sistema; sua bagagem e experiência sobre o uso e abuso de drogas são convergentes e mostram que não só aquelas pessoas irão ter uma relação de horizontalidade e empatia, mas também que existe a possibilidade de que indivíduos com um passado envolvido à criminalidade e ao consumo abusivo de drogas alcancem uma ocupação moralmente aceita e normalizada, que aproveite positivamente essa pesada bagagem relacionada às drogas.²⁵⁴

Portugal, por sua vez, adotou uma abordagem de descriminalização substitutiva, que transfere do Judiciário ao Executivo a responsabilidade primária de lidar com casos de consumo de drogas, através do Direito Administrativo Sancionatório, isto é, uma estrutura contraordenacional, que conforma uma ilegalidade não criminal, de maneira assemelhada ao que se pretendia com a despenalização da lei 11.343/06, porém de forma mais direta, afastando da polícia o dever de fiscalizar e abordar os usuários.

França Junior²⁵⁵ reflete que tal mudança se dá de tal forma que ao invés de enfraquecer o Direito Penal como um todo, o fortalece. Isso aconteceria porque a inflação do direito penal, e do sistema penal como um todo, produz o efeito contrário ao que se espera, pois a tentativa de impedir todo e qualquer comportamento contrário aos interesses sociais buscados pelo poder estatal através de sanções criminais acaba gerando um estado de anomia. Esse estado de ausência de padrões ético-jurídicos é consequência da utilização desproporcional de punição e repressão, ao invés de uma adequada e diferenciada política de informação, assistência ou de recurso a medidas de natureza eticamente diferente. Quando se trata de política de drogas, a crítica feita pelo autor é muito acertada. A confusão de normas e sanções sobre uma esfera de comportamento e cultura tão perene no espaço e no tempo não resulta no abandono de práticas, mas, inversamente, fragiliza o poder de intimidação e de restrição, pois se tudo é criminalmente proibido, nada o é. A banalização de determinadas proibições é o resultado direto do uso abusivo do direito penal, paradigma bastante claro quando se trata de comércio e, principalmente, uso de substâncias psicoativas.

²⁵³ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 371.

²⁵⁴ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018. p. 376-377; 383.

²⁵⁵ FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas: uma análise crítica da política luso-brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 32.

É de se discutir, no entanto, quão eficaz é essa substituição em relação aos efeitos sociais e criminológicos da política criminal. O Direito Administrativo Sancionatório português denomina-se geralmente de contraordenação, isto é, define-se legalmente como os fatos ilícitos e censuráveis que preenchem tipos legais sobre os quais se comine uma “coima”, estabelecendo uma punição pecuniária. Tratando-se de Brasil, já sabemos que a seletividade da política de drogas é extrema, e aqueles de classes sociais mais abastadas não são atingidos diretamente pela repressão policial. Atribuir a essa conduta uma multa pode simplesmente legalizar o uso para aqueles que possuem recursos para pagá-la, enquanto continua a estigmatizar da mesma maneira aqueles que foram selecionados pela biopolítica como indivíduos indóceis ou inúteis para a sociedade neoliberal.

A determinação de proibir de maneira administrativa o uso de entorpecentes nos parece ser muito pouco, especialmente se não estiver vinculada a critérios objetivos e proporcionais para definir quem é usuário e quem é traficante, de maneira que o dolo de comercializar precise ser apontado pela acusação. De qualquer modo, tanto o tráfico quanto o uso não são condutas compatíveis com uma criminalização, se analisarmos por um viés estritamente axiológico. Figueiredo Dias e França Junior²⁵⁶ igualmente partem dessa premissa, ao avaliar que:

de forma paradigmática, [no caso do tráfico] não é possível identificar uma ‘vítima’ do comportamento definido como crime, apenas existindo um fornecedor e um cliente, ambos interessados na transação, [assim] a procura torna-se inelástica e o mercado, não reduzido pela proibição, processa-se de forma ilegal, com o aumento exponencial dos preços, decorrente do risco que incide sobre a oferta, e com as tentadoras margens de lucro que proporciona a quem está disposto a corrê-lo

Se levarmos a sério os princípios mais basilares do Direito Penal e consideramos a necessidade de uma mudança do paradigma sócio-criminológico atual, é imprescindível que seja discutido não só o respeito à liberdade e à privacidade, como o flagrante fracasso do ideário de guerra às drogas, não só em relação ao usuário, como também contra o tráfico de forma generalizada. Portugal promoveu essa discussão e se viu diante de basicamente três possibilidades: legalização, despenalização e atenuação das penas. Para que adotassem uma medida sem descumprir os compromissos internacionais estabelecidos em Assembleias da ONU para combater o tráfico, Portugal enveredou por uma política multifacetada, envolvendo educação, saúde, esporte, justiça, ciência, tecnologia, trabalho e solidariedade, buscando

²⁵⁶ FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas**: uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 48-49.

prioritariamente aprimorar mecanismos de prevenção, tratamento, redução de danos e a descriminalização do consumo, o que, por si só, não garante os resultados desejados.²⁵⁷

Não nos parece de todo irreal trazer uma discussão como essa para solo brasileiro, embora com certeza seja um terreno atribulado e cheio de preconceitos. Em uma época na qual cresce o movimento conservador de extrema direita, com ideologias atreladas ao fundamentalismo religioso de viés fascista, talvez pareça um horizonte muito distante. Introduzir o tema das drogas entre os brasileiros sem hastear uma flâmula de combate e cruzada contra o tráfico é uma tarefa delicada que exige cuidado e, caso se pretenda prosseguir no debate com o mínimo de racionalidade, paciência indelével. Desvencilhar-se de frases como “drogas são do demônio”, “bandido bom é bandido morto”, “as drogas são o mal do século” é uma jornada amarga. Tais slogans não explicam nada, negando toda perspectiva científica com etiquetas de “esquerdismo” ou colocando-as sob um manto de “ameaça comunista”, o que alimenta ainda mais o pânico moral e a desinformação que se alastram na sociedade, não só em relação às drogas, mas a qualquer movimento político e social que pretenda afastar-se de ideais conservadores.²⁵⁸

O posicionamento dos conservadores no Brasil não diverge muito do que foi observado em Portugal, como também atestou França Junior:

No auge dos debates sobre a descriminalização do consumo, setores mais conservadores da sociedade chegaram a afirmar que o país se tornaria o paraíso dos consumidores, o que naturalmente não se confirmou. Portugal não se tornou o paraíso das drogas por via da descriminalização do consumo, como profetizaram, com mil certezas, aqueles que no país e fora dele perfilham e alimentam as políticas punitivas e repressivas.²⁵⁹

Examinar a experiência daqueles que nos antecederam na busca de mudanças em prol de uma sociedade menos repressiva e violenta permite encontrar os pontos positivos e negativos, para que seja aplicada uma estratégia aprimorada quando chegar nossa vez de inovar politicamente. Do lado das benesses, encontramos algumas conclusões que indicam que a nova política de drogas portuguesa, usando de menos perseguição policial, gerou “moderada diminuição na detecção de situações de consumo, o que não se conseguia, por exemplo, na década de noventa, justamente no período em que as estratégias eram eminentemente repressivas”; do lado da segurança isso implica em redução de embates e

²⁵⁷ FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas**: uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 50.

²⁵⁸ FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas**: uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 56.

²⁵⁹ FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas**: uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 57.

situações de violência entre aparato policial e comunidade civil, enquanto pelo lado da saúde, observou-se uma notável redução do número de consumidores problemáticos, de mortes relacionadas ao consumo e um aumento na procura por tratamento em consequência da remoção do medo de ser cooptado pelo sistema penal ao buscar auxílio.²⁶⁰

É claro que toda política pública, especialmente uma tão inovadora, historicamente falando, encontrará novas situações-problema com as quais lidar. No caso de Portugal, é relevante o caso das *smartshops*. Fica para nós a lição que deve ser tomada como um alerta, e uma questão a ser tratada ao aplicar uma plataforma de redução de danos. Essas lojas legalizadas vendiam produtos etiquetados como “fertilizantes”, “incensos” ou apenas como substâncias naturais e que vieram a ser utilizados para consumo humano, resultando em 34 casos de pessoas que sofreram complicações. Não é de forma alguma uma situação de todo nova para o Brasil, em que substâncias – ilícitas ou não – como testosterona, vitaminas D e E ou estimulantes veterinários, são utilizados para ampliação de performance física em academias e assemelhados. Seja no caso de esteróides e anabolizantes, seja no caso de substâncias psicoativas pós legalização, cabe aos órgãos do governo que aprimorem seus mecanismos de fiscalização e controle administrativo para garantir que haja, antes de tudo, informação sobre os danos e riscos do uso e do abuso de tais fármacos.²⁶¹

No plano do processo penal, surge uma outra grande preocupação: como fica o garantismo com a administrativização das punições? O objetivo de colocar de lado uma visão jurídico repressiva, hermética e autoritária da política de drogas, em prol de um modelo biopsicossocial, mais aberto aos valores democráticos, é reduzir as violências estatais, especialmente para grupos vulneráveis. Criar um espectro de punições administrativas – pecuniárias ou não – pode apenas mudar a origem e direção da repressão, em particular com a remoção das já fragilizadas garantias processuais penais. França Junior se alinha às críticas de Eduardo Correia para alertar que as sanções administrativas não podem ser pensadas como reações impostas sem quaisquer garantias processuais “independentemente de toda ideia de culpa, de tipicidade ou de ponderação de circunstâncias que possam excluir a ilicitude ou a censura, mesmo social, de um comportamento humano [...]”²⁶². O objetivo da descriminalização não é lançar a política de drogas em um berço de novas violências,

²⁶⁰ FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas**: uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 58.

²⁶¹ FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas**: uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 59.

²⁶² FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas**: uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 64.

reminiscente do Estado policial que se pretende desconstruir, sem garantias processuais que mitiguem os danos causados pela repressão. A migração de condutas que hoje são reprimidas através do Direito Penal para uma esfera alternativa, ainda que seja a do Direito Administrativo Sancionatório, não deve ser realizada de qualquer forma.

Ao optar pela mudança e por medidas de redução de danos, os responsáveis pelo manuseio do sistema, seus gestores de alto a baixo, e até mesmo os profissionais de base que operam o sistema devem estar alinhados a princípios democráticos e de manutenção da dignidade humana, assegurando os direitos e garantias de defesa para buscar soluções intersetoriais e multifacetadas para uma questão que é, acima de tudo, um fenômeno complexo, ao qual não cabem etiquetas simplórias ou simplistas, assim como não lhe cabem como soluções discursos cheios de platitudes e preconceitos. As drogas são tão parte da humanidade quanto qualquer outro fenômeno social. Sua presença é ubíqua e duradoura, em seus pontos positivos e negativos. Para resolver os problemas gerados por elas, é preciso entendê-las, entender a vivência daqueles que as utilizam, auxiliar aqueles que abusam delas. Findar a guerra que, contra e através das drogas, perpetua violência contra pessoas vulneráveis e contra uma população historicamente marcada como suspeita, como um inimigo em potencial, vestindo uma farda que não se pode tirar: a pele preta.

4.3. Uma nova base de discussão

Em uma de suas obras mais influentes, Foucault²⁶³ trata da “parresia”, que ele define como “uma virtude, dever e técnica que devemos encontrar naquele que dirige a consciência dos outros e os ajuda a constituir sua relação consigo”. Quando tratamos de drogas, nos parece que a parresia é algo tão essencial quanto ausente no paradigma atual. Não se pode cuidar de si mesmo, se preocupar consigo mesmo sem ter relação com o outro. A recíproca é verdadeira. O papel desse Outro é, segundo Foucault, “precisamente dizer a verdade, dizer toda a verdade, ou em todo caso dizer toda a verdade necessária”. A Parresia trata de uma fala franca, da obrigação de todo indivíduo de conhecer a si mesmo, conhecer o outro, conhecer esse local de onde e para onde fala, e é disso que trata este trabalho.

Este trabalho torna-se parresístico quando, no intuito de dizer toda a verdade, opõe ao interlocutor, enquanto membro da sociedade em que vive, o risco de ser visto e enquadrado na mesma esfera que aqueles violentados pela estrutura repressiva que critica. Foucault afirma

²⁶³ FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 43.

que os parresiasistas são os que empreendem dizer a verdade a um preço não determinado, que pode ir até sua própria morte. O que faz a parresía é que “a irrupção do discurso verdadeiro determina uma situação aberta, ou antes, abre a situação e torna possível vários efeitos que, precisamente, não são conhecidos”²⁶⁴. Reconhecemos, através desta viagem histórico-sociológica e das críticas aqui assentadas, que a guerra às drogas é performativa e performática, em sua continuidade não há risco, mas efeito codificado, colonizado e regulado de antemão. A descriminalização é parresística pois abre riscos, mas parte de evidências e se propõe a partir de um lugar de dizer-a-verdade.

Na obra citada, Foucault examina a tragédia grega *Íon*, cuja protagonista é um alguém que está em busca do seu nascimento:

que não sabe quem é sua mãe e que quer, por conseguinte, saber em que cidade e a que comunidade social pertence. E por que quer saber? Quer saber precisamente para saber se tem o direito de falar [...] Porque [...] numa cidade “sem mácula”, isto é, precisamente, numa cidade em que se conservaram as tradições [democráticas], numa cidade em que a *politeia* (a constituição) não foi alterada por uma tirania ou um despotismo [...] os que são cidadãos têm a parresía.²⁶⁵

Para nós, sob essa perspectiva, só existe duas circunstâncias: ou admitimos que nossa constituição foi “maculada”, ou reconhecemos que na sociedade brasileira, não há parresía para a população periférica. Esses indivíduos, como o órfão de *Íon*, vivem sob o jugo de um Estado que não reconhece seus ascendentes como cidadãos, desde a época colonial e, portanto, não lhes garante a “herança da cidadania”.

O discurso moralizante da guerra às drogas usou, desde seu primeiro momento, no germen proibicionista e na ordem militarizante vinda dos EUA, um jogo de pânico moral, que suprimiu ao debate político e popular os prós e os contras de caçar e eliminar pessoas e substâncias, sempre com a promessa de que algum dia tais condutas serão completamente extirpadas do seio da sociedade. Acreditamos que um futuro menos violento depende de uma sociedade capaz de conscientizar-se, seguir políticas porque tem a liberdade de obedecer na medida em que puder ser persuadida pela racionalidade. Esse risco político é urgente, de optar por uma política que não pretende dobrar os outros à sua vontade, mas persuadi-los em um plano de verdade de conhecimento.

²⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p.60.

²⁶⁵ FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 69-70.

Teremos então a certeza da melhora? Em verdade, não. Ainda assim, uma nova política de drogas é possível. Como apontou Sérgio Shecaira²⁶⁶, ao fazer uma analogia com os debates sobre a abolição da escravidão, no fim do século XIX:

Até mesmo o mais eloquente crítico da escravidão não poderá assegurar como vai ser o novo Brasil, sem o trabalho escravo e como vão viver os futuros homens livres egressos do cativeiro. Tampouco sabia-se como tudo isso afetaria ao branco. A abolição seria boa ou ruim para o trabalhador livre? As justificativas para a cessação da escravidão seriam somente uma discussão humanista que ressaltasse a indignidade dessa forma de tratamento a um semelhante?

De outro lado, havia aqueles que, também de forma análoga, diziam que o país não estava pronto para a abolição, pois a escravidão não se extinguiria de cima, com um ato de poder, mas tão somente pela “caducidade moral, pela revolução lenta e soturna das ideias”²⁶⁷, assim fosse, quem sabe até quando teríamos sido um país escravocrata?

Estamos vivendo um dilema semelhante. Aqueles que se posicionam contra a legalização, contra a flexibilização, contra a abertura a novos meios de abordar e pensar o fenômeno das drogas, costumeiramente dizem que “o Brasil não está pronto”, que “a sociedade brasileira é muito desorganizada” para tanto. Nos parece que uma coisa é certa: o modelo atual está falido. É violento, abusivo, seletivo, desproporcional, inconstitucional. As alternativas, fundamentadas nas ciências, abrem riscos, isso é certo. No entanto, não saberemos o que nos aguarda em definitivo sem inovar. Outros países o fizeram com bons resultados, e esse fato reforça como modelos menos repressivos podem ser notavelmente benéficos. Quais outros argumentos são necessários para abandonar uma guerra sem vencedores e buscar soluções mais humanas? Acreditamos que este trabalho realiza um esforço interdisciplinar com o intuito de demonstrar que todos os riscos que surjam como alternativa ao que existe hoje são válidos. A guerra às drogas falhou e já há muito passou o tempo de hastear uma bandeira branca e fazer trégua. Trazer de volta à sociedade toda uma esfera que foi excluída paulatinamente ao longo dos anos, enfrentar e derrubar torres de hipocrisia com o objetivo de ressocializar um grande espectro de cultura, subcultura e contracultura, com todas as suas particularidades.

²⁶⁶ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 379-380.

²⁶⁷ SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 382.

5. CONCLUSÃO

Realizar grandes mudanças sociais é um trabalho árduo e muitas vezes frustrante. Pesquisar, estudar e debruçar-se com o objetivo de entender a realidade que nos cerca pode ser uma experiência tão árida quanto maravilhosa. Neste trabalho, buscamos ir além dos mitos e das ideias correntes sobre drogas, esquivando-nos de platitudes e afirmações rasas, seja em prol, seja contra a flexibilização das drogas.

Escavar a história, num trabalho arqueológico que pretende encontrar as raízes do paradigma em que nos encontramos é, no entanto, um ato de retirar o véu. Uma viagem só de ida, como a do filósofo platônico, tão cheia de percalços quanto o retorno à casa de Ulisses. Depois disso, é difícil encarar a proibição das drogas com os mesmos olhos. Ainda que seja impossível exaurir toda a esfera do saber em uma única – ainda que dedicada – análise, o contato direto com uma discussão tão acirrada sobre algo que se apresenta tão óbvio e coberto de senso comum é, sem dúvidas, um convite à humildade.

Examinar por outras óticas como e por quais motivos o discurso proibicionista influenciou as políticas criminais brasileiras não é equivalente a descartar os potenciais lesivos de substâncias psicoativas, mas de entender que o modo que reprimimos substâncias, grupos e indivíduos é desproporcional e pouco racional. Significa resgatar o outro lado da moeda, reconhecer que a questão das drogas vai além do problema social, que essas substâncias também possuem e sempre possuíram um peso cultural muito grande e que sua proibição não encerrou esse fenômeno, nem nunca encerrará. A promessa de um mundo sem drogas, lançada em meados do século passado, é uma promessa vazia, colonizada por interesses políticos que pouco têm a ver com esse objetivo utópico.

Acreditamos, por mais idealista que possa parecer, que a humanidade, em suas marchas e contramarchas, avança na direção de um modo de ser mais pacífico e coletivista. A redução da violência social, seja no plano indivíduo-indivíduo ou em macroescala, às vezes nos escapa devido ao aumento de velocidade da informação ou pelos acontecimentos da vida cotidiana. No entanto, esse avanço é feito da desconstrução de paradigmas violentos pregressos para a construção de novas estruturas e a formação de novas relações, sejam elas sociais, amorosas, políticas ou econômicas.

Entre essas estruturas e relações de poder que reproduzem a violência, o sistema de repressão às drogas se destaca por sua capilarização e internalização moral. Sua rede de vigilância, formal e informal, está espalhada por todos os âmbitos da sociedade. Seus pressupostos de julgamento e estigmatização estão enraizados profundamente nos indivíduos

em todos os lugares, em todas as classes sociais, em maior ou menor escala. A questão, no entanto, é que tanto a vigilância, quanto o julgamento e a estigmatização são relativos à figura do usuário e do traficante, à cor da pele e ao patrimônio daqueles que são enquadrados pela repressão. A repressão às drogas é hipócrita.

As políticas de drogas repressivas revestem-se de hipocrisia, alimentadas por figuras públicas que usam desse discurso autoritário, de punitivismo populista, para sustentar estruturas de segurança pública que não entregam segurança, mas constroem um Estado policial muito eficiente em manter populações marginalizadas sempre longe dos espaços públicos: fixadas, estigmatizadas, vigiadas em todo e qualquer lugar, enquanto ignora completamente o uso de drogas entre membros de classes econômicas mais privilegiadas.

Ainda que compromissos internacionais, por um lado, e preconceitos incrustados na população, por outro, limitem a capacidade de inovação, é necessário encontrar caminhos que nos afastem desse modelo retrógrado, violento e moralista. Não seremos pioneiros, é claro, e isso representa menos uma vergonha e mais uma vantagem: podemos observar como outros países avançaram na direção de moldes mais abertos e aprender com seus acertos e seus erros. Seja na Europa ou na América Latina, os exemplos são múltiplos e a cada dia mais países se juntam a esse movimento, com abordagens e regimes diversos.

O Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão, ficando em situação internacional vexatória em relação a um tema tão delicado, já há 150 anos. Não acreditamos que devemos ser também os últimos a abolir essa guerra fracassada contra as drogas. Não é possível realizar uma mudança tão grande sem riscos, mas a mudança é imprescindível. Muitas vidas dependem disso e esperar pela certeza da decisão é aceitar que muitos permanecerão morrendo, que uma rede de necropolítica permanecerá sendo lançada à sociedade, capturando somente os mais vulneráveis. Urge então a necessidade de quebrar definitivamente os grilhões coloniais que persistem nas estruturas de poder através da guerra às drogas.

As mudanças trazidas pela lei 11.343/06 pretenderam romper com alguns paradigmas da Lei de Tóxicos de 1976, mas as mudanças trazidas criaram um efeito de maior encarceramento. O aumento da pena base para o tráfico e a ausência de parâmetros objetivos para discernir quem é usuário e quem é traficante, bem como a pluralidade de núcleos do tipo de tráfico expandiram sobremaneira criaram uma situação jurídica que afronta princípios penais de forma direta. Criou-se um tipo penal no qual o dolo é presumido, ou sua demonstração inexigível: uma máquina de seletividade justificada por uma abstrata proteção

da saúde pública que, mesmo no caso despenalizado do uso pessoal, ainda submete pessoas marginalizadas ao estigma de serem levadas contra sua vontade para dentro de delegacias cotidianamente por uma ação que o direito penal já declarou não ter intenção de penalizar.

A permanência do crime de tráfico de drogas surge como uma justificativa sempre disponível ao aparato policial para violar domicílios em áreas periféricas das cidades enquanto quantidades absurdas de drogas são transportadas em helicópteros de políticos famosos e em aviões da FAB.

Para um homem negro, a guerra às drogas é a certeza de ser vigiado por forças policiais nos locais onde uma sociedade de capital não o aceita como pertencente: aeroportos, universidades, nas áreas nobres dos centros urbanos. Enquanto muitos recursos são despendidos para aprisionar e agredir varejistas da droga, os grandes fluxos de capital decorrentes do comércio subterrâneo continuam fluindo e aumentando.

Repetimos os erros do passado. Da mesma forma que os EUA criaram uma violência imprevista com a proibição do álcool, alimentamos uma rede de violências diversas ao manter substâncias psicotrópicas dentro da esfera de controle da segurança, falhando em realizar intervenções mais eficazes e menos violentas através de outras facetas do Estado. A política preponderante no Brasil ignora o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal, através da decisão de ignorar outras alternativas, ignorar evidências científicas, e realizar um projeto moral sem resultados concretos.

É diante desse paradigma que concluímos ser premente uma reavaliação dos fundamentos e dos métodos de execução da política de drogas, com o objetivo máximo de reduzir a violência, em especial àquela proporcionada pelo Estado, em substituição a uma cruzada que perdura por décadas e décadas sem nenhum sucesso significativo.

6. REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos, 1985, p. 39.
- ARRUDA, Samuel Miranda. **Drogas**: aspectos penais e processuais (Lei 11.343/06). São Paulo: Método, 2007.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003
- BENEVIDES, Pablo Severiano e PRESTES, Túlio Kércio Arruda. **Biopolítica e governamentalidade**: uma análise da Política Nacional sobre Drogas. Disponível em: <<http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/viewFile/1333/1049>> Acesso em 02 fev 2022
- BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Rio, 1977
- CANDIOTTO, Cesar. **A governamentalidade política no pensamento de Foucault**. Paraná. PUC-PR, 2010.
- CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2018.
- _____. **Transformações do significado da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2005.
- CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na virada do século**. São Paulo: EdUSP, 1998
- CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. **10 Anos da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016
- CARVALHO, Jonatas Carlos de. **A emergência da política mundial de drogas**: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio. In: *Oficina do Historiador*, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 7, n. 1, jan./jun. 2014, p. 153-176.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIAS, Lúcia Lemos. **A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos**. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Serviço Social. Recife: UFPE, 2010, p. 72-73.
- DIETER, Vitor Stegemann. **A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil**. In: *Direito e Práxis*, vol. 02, n. 01, 2011.
- DRUG POLICY ALLIANCE. **Drug Decriminalization in Portugal**: Learning from a Health and Human-Centered Approach. New York, NY. 2018.
- FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na idade clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.
- _____. **O governo de si e dos outros**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- _____. **O nascimento da medicina social**. In: MACHADO, R (Org.). *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- _____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.
- FRANÇA JUNIOR, Francisco Assis de. **Consumo de drogas**: uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010.

GENELHU, Ricardo. **O médico e o direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HOBBS, Eric J.. **A Era das Revoluções**. Rio de Janeiro, RJ: Paz & Terra, 2012

JACKSON, William A. **A short guide to humoral medicine**. Trends in Pharmacological Sciences. 2001.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: o que é esclarecimento**. São Paulo, SP: Penguin-Companhia, 2022.

KRISTOF, Nicholas. **How to Win a War on Drugs**. The New York Times, 22 Sept. 2017, Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/09/22/opinion/sunday/portugal-drug-decriminalization.htm>> Acesso em 01 fev 2022.

LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Org.). **Política de drogas no Brasil**: conflitos e alternativas. Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo, SP : Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2018.

LABATE, Beatriz Caiuby [et al.]. **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Fátima. **Bio-necropolítica**: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p.20-33, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 02 fev 2022.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. Tese (Escola de Serviço Social / UFRJ), 2009.

LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciência Social**: elementos para uma análise marxista. SP, Cortez, 2002.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo na lei de drogas**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/15-ARTIGO>. Acesso em: 28 de Agosto de 2022.

MARTINS, Renato Marques. **Modelos de descriminalização da maconha**: um estudo a partir das perspectivas do Colorado (EUA), do Uruguai e da Espanha. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da Economia Política. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019.

MINAYO, M.C.S. **Pesquisa Social**: Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINGARDI, Guaraci. **Política de segurança**: os desafios de uma reforma. São Paulo: Perseu Abramo, 2013, p. 27.

MIRON, Jeffrey A. **Violence and U.S. prohibitions of drugs and alcohol**. American Law and Economics Review, Volume 1, Issue 1, January 1999, Pages 78–114.

MONTEIRO, Joana, FAGUNDES, Eduardo e GUERRA, Julia. **Letalidade policial e criminalidade violenta**. Revista de Administração Pública [online]. 2020, v. 54, n. 6, pp. 1772-1783. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-761220200061>>. Acesso em: 30 jan 2022.

MORGAN, Lewis Henry. **Ancient Society**: Researches in the Lines of Human Progress from Savagery, through Barbarism to Civilization. The Project Gutenberg, 2014. Disponível em: <<https://www.gutenberg.org/files/45950/45950-h/45950-h.htm>>

NIXON, Richard. Special message to the congress on drug abuse prevention and control. Disponível em: www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-drug-abuse-prevention-and-control. Acesso em: 13 de mar., 2022.

NUTT, D. J. KING, L. A. PHILLIPS, L. D. **Drug harms in the UK**: a multicriteria decision analysis. *Lancet*, London, v. 376, n. 9752, p. 1558-65, 2010.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Xavier de. **Segurança Pública em Tempos de Biopolítica**. Revista de Filosofia da Região Amazônica. Manaus, Revista Clareira, 2014. Disponível em: <<http://www.revistaclareira.com.br/index.php/clareira/article/download/34/27>> Acesso em 02 fev 2022.

ORWELL, George. **1984**; tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; apresentação e organização Marcelo Pen. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PLATAFORMA BRASILEIRA DE POLÍTICA DE DROGAS (PBPD). Posicionamento da PBPD sobre a adoção de critérios objetivos para diferenciar uso e tráfico de drogas. São Paulo, 2016. p. 7. Disponível em <<https://pbpd.org.br/publicacao/posicionamento-da-pbpd-sobre-a-adocao-de-criterios-objetivo-s-para-diferenciar-uso-e-trafico-de-drogas/>>

PRADO, Geraldo. **A transição democrática no Brasil e o sistema de justiça criminal**. Galileu - Revista de Economia e Direito, vol. XVIII, nº 1/nº 2, 2013, p. 32-33.

RÊGO, X., OLIVEIRA, M.J., LAMEIRA, C. et al. **20 years of Portuguese drug policy** - developments, challenges and the quest for human rights. *Subst Abuse Treat Prev Policy* 16, 59 (2021). <https://doi.org/10.1186/s13011-021-00394-7>

ROBERT, Phillipe. **Sociologia do Crime**. Trad. Luis Alberto Salton Peretti. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: uma guerra na guerra**. São Paulo: Desatino, 2003.

_____. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: PUC-SP, 2001.

_____. **Drogas, proibição e a abolição das penas**. In: PASSETI; EDSON (Org.): Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro, Revan, 2004. Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0000/280.pdf>. Acesso em .

ROSA, Pablo Orneas. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), São Paulo: PUC, 2012.

_____. **Outra história do consumo de drogas na modernidade**. Cad. Ter. Ocup. UFScar; São Carlos v22, n. Suplemento Especial, p. 161-172, 2014. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/1046>>. Acesso em 04 de outubro de 2019.

SANCHES, Raphael Rodrigues; ROCHA, Luiz Carlos da. **Poder soberano e biopolítica no combate às drogas no Brasil**. Revista de Psicologia da UNESP. São Paulo, UNESP, 2011.

SÉRIE DE TRATADOS da Liga das Nações: Publicação dos Tratados e Relações Internacionais = RECUEIL DES TRAITÉS de la Société des Nations et des Engagements Internationaux enregistrés par le Secrétariat de la Société des Nations, Volume VIII, Capítulo I, Artigo I. 23 janeiro 1922.

Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/LON/Volume%208/v8.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SERPA JR., Octavio Domont de. O degenerado. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro, v.17, supl.2, dez, 2010, p.447-473

SHECAIRA, Sérgio Salmão. et. al. [Org]. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SIEGEL, Zachary. **2020 election results prove America's war on drugs is finally ending**. NBCNews, 2020. Disponível em:
 <<https://www.nbcnews.com/think/opinion/2020-election-results-prove-america-s-war-drugs-finally-ending-ncna1247141>>

SILVA, Adrian Barbosa e. **A ilusão do controle das drogas**: guerra às drogas e economia política do controle social. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

SOUZA, Tadeu de Paula. O nascimento da biopolítica das drogas e a arte liberal de governar. *Fractal, Rev. Psicol.*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 979-997, Dec. 2014. Disponível em:
 <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922014000300979&lng=en&nrm=iso> Acesso em 06 fev de 2022.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. A proibição das drogas ontem e hoje: (des)continuidades a partir de um diálogo com Michel Foucault. XXVII Simpósio Nacional de História. Florianópolis, 2015. Disponível em:
 <https://neip.info/novo/wpcontent/uploads/2015/09/Torcato_Foucault_Drogas_ANPUH_2015_1.pdf> Acesso em 06 fev 2022.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. Breve história da proibição das drogas no Brasil: uma revisão. *Revista semestral do programa de pós-graduação em Ciências Sociais*. Natal, UFRN, 2014. Disponível em:
 <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2016/09/Torcato_Historia_Probi%C3%A7%C3%A3o_Brasil_USP_2016.pdf> Acesso em 06 fev 2022

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil**. Saúde & Transformação Social. Santa Catarina, UFSC, 2013.

UNLU, Ali; TAMMI, Tuuka; HAKKARAINEN, Pekka. **Drug Decriminalization Policy - Literature Review: Models, Implementation and Outcomes**. Report 9/2020. Helsinki, Finnish institute for health and welfare, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020

VARGAS, Annabelle de Fátima Modesto Vargas; CAMPOS, Mauro Macedo. **A trajetória das políticas de saúde mental e de álcool e outras drogas no século XX**. In: *Ciência e Saúde Coletiva*, mar. 2019.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Medidas de segurança e reforma psiquiátrica**: silêncios e invisibilidades nos manicômios judiciais brasileiros. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011